

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS CENTRO DE
CIÊNCIAS HUMANOS E SOCIAIS APLICADAS PROGRAMA DE PÓS
GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO**

ISABELLA GARCIA

**NARRATIVAS SUBALTERNAS DE MULHERES NEGRAS NA CONSTRUÇÃO DA
INTERSECCIONALIDADE COMO METODOLOGIA DO COMITÊ DA ONU
CONTRA DISCRIMINAÇÃO RACIAL**

CAMPINAS

2022

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANOS E SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO

ISABELLA GARCIA

NARRATIVAS SUBALTERNAS DE MULHERES NEGRAS NA
CONSTRUÇÃO DA INTERSECCIONALIDADE COMO METODOLOGIA
DO COMITÊ DA ONU CONTRA DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Mestrado Acadêmico da Pontifícia Universidade Católica de Campinas como exigência para obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do professor dr. Pedro Pulzatto Peruzzo.

CAMPINAS

2022

Ficha catalográfica elaborada por Adriane Elane Borges de Carvalho CRB 8/9313
Sistema de Bibliotecas e Informação - SBI - PUC-Campinas

342.7(100) G216n	<p>Garcia, Isabella</p> <p>Narrativas subalternas de mulheres negras na construção da interseccionalidade como metodologia do comitê da ONU contra discriminação racial / Isabella Garcia. - Campinas: PUC-Campinas, 2022.</p> <p>133 f.</p> <p>Orientador: Pedro Pulzatto Peruzzo.</p> <p>Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2022.</p> <p>Inclui bibliografia.</p> <p>1. Direitos humanos. 2. Mulheres - Negras. 3. Organização das Nações Unidas (ONU). I. Peruzzo, Pedro Pulzatto. II. Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.</p> <p>CDU - 22. ed. 342.7(100)</p>
---------------------	---

ISABELLA GARCIA
NARRATIVAS SUBALTERNAS DE MULHERES NEGRAS
NA CONSTRUÇÃO DA INTERSECCIONALIDADE
COMO METODOLOGIA DO COMITÊ DA ONU
CONTRA DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Este exemplar corresponde à redação final da Dissertação de Mestrado em Direito da PUC-Campinas, e aprovada pela Banca Examinadora.

APROVADA: 09 de dezembro de 2022.



Documento assinado digitalmente
FERNANDA DA SILVA LIMA
Data: 14/12/2022 16:36:11-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

DRA. FERNANDA DA SILVA LIMA (UNESC)

DR. VINICIUS GOMES CASALINO (PUC-CAMPINAS)

DR. PEDRO PULZATTO PERUZZO – Presidente (PUC-CAMPINAS)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus. A Nossa Senhora Aparecida, mulher negra, representação brasileira da virgem Maria que sempre me inspira nas virtudes da paciência, coragem e dedicação.

Agradeço aos meus pais Alaece Marieta de Jesus Garcia e Valmir Alípio Garcia, por primeiramente sempre me incentivarem aos estudos. Por acreditarem na minha capacidade mesmo ouvindo comentários de que eu não seria capaz e que faculdade de direito era muito coisa para mim. Por abdicarem dos próprios sonhos para me manterem na graduação, no mestrado e por sempre acreditarem nos meus sonhos.

Agradeço ao meu irmão Bruno Garcia (in memoriam). Todos os dias quando acordo para trabalhar seja na advocacia ou na pesquisa científica tento ser o que o sistema de justiça não foi por você e nem pela nossa família. Lembro da sua alegria quando soube que eu fui aprovada para estudar na Etec e sei que você também ficaria muito feliz me vendo formada e me tornando mestre.

Agradeço ao meu namorado Giovane Rodrigues Pereira por todo apoio, por sempre me incentivar e me acalmar nos momentos de medo e incerteza.

Agradeço ao meu orientador Pedro Pulzatto Peruzzo por me apresentar à pesquisa científica. O seu sim no processo seletivo da iniciação científica lá em 2018 mudou a minha vida. O senhor me apresentou uma nova forma de estudar, de pensar o mundo, me proporcionou diversas oportunidades de participar de coisas que eu jamais imaginei na minha vida como a publicação do nosso artigo em um livro, as viagens para congressos, a contribuir para a ciência e fazer amizades com outros grandes pesquisadores. Agradeço por todos os ensinamentos, conselhos e puxões de orelha. Sempre vou me lembrar de uma das nossas primeiras reuniões de pesquisa que o senhor me falou que eu poderia sonhar alto porque os nossos sonhos ninguém pode tirar da gente. Essa frase eu levo para vida e essa dissertação é a realização de um sonho. Ao senhor minha gratidão!

Agradeço às minhas amigas de mestrado em especial: Carol, Lari, Malumam Mayara e Tati. Compartilhar com vocês essa fase foi algo muito especial. Agradeço por toda ajuda, risadas e conselhos. Todas vocês são mulheres fortes, inteligentes e diversas outras qualidades que eu admiro e me inspiro.

Agradeço as minhas ancestrais, mulheres negras que lutaram durante suas vidas para que hoje eu pudesse estar aqui defendendo um título de mestre. Nossos passos vem de longe!

RESUMO

A presente dissertação tem por objetivo estudar os impactos de narrativas subalternas de mulheres negras na construção da teoria interseccional adotada pelo Comitê das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. Pretendeu-se responder, com a presente pesquisa, se narrativas de mulheres negras subalternas e não acadêmicas influenciaram na sistematização da interseccionalidade como conceito acadêmico que, depois da Conferência de Durban, tornou-se metodologia do Comitê em questão para análise da discriminação racial. Para isso, foram analisadas trinta e seis recomendações gerais publicadas pelo Comitê no site oficial das Nações Unidas que foram emitidas de 1972 a maio de 2022, foi analisado quando o Comitê começou a considerar a interseccionalidade como metodologia de análise de casos de discriminação racial. Também foi estudado o conceito de interseccionalidade pelos estudos de Carla Akotirena, Kimberlé Crenshaw, e Patricia Hill Collins. Foram analisadas narrativas subalternas de mulheres negras não acadêmicas como Carolina Maria de Jesus, Laudelina de Campos Melo e Elza Soares, mulheres negras brasileiras que nasceram e tiveram suas vivências e contribuições no século XX antes do Comitê começar a trabalhar com a interseccionalidade nos anos 2000. Nossa hipótese, foi que narrativas subalternas influenciaram na conceituação da interseccionalidade como categoria acadêmica, mas que não tiveram, nos trabalhos do Comitê, referência direta e acolhida expressa.

PALAVRAS- CHAVE: Direitos Humanos; Cooperação Internacional; Interseccionalidade; Mulheres negras; Racismo; ONU.

ABSTRACT

This dissertation aims to study the impacts of subaltern narratives of black women on the construction of intersectional theory adopted by the United Nations Committee on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination. This research aimed to answer whether subaltern and non-academic black women's narratives influenced the systematization of intersectionality as an academic concept that, after the Durban Conference, became the Committee's methodology for analyzing racial discrimination. For this purpose, thirty-six general recommendations published by the Committee on the official website of the United Nations that were issued from 1972 to May 2022 were analyzed, it was analyzed when the Committee began to consider intersectionality as a methodology for analyzing racial discrimination cases. The concept of intersectionality was also studied by the studies of Carla Akotirena, Kimberlé Crenshaw, and Patricia Hill Collins. We analyzed subaltern narratives of non-academic black women such as Carolina Maria de Jesus, Laudelina de Campos Melo, and Elza Soares, black Brazilian women who were born and had their experiences and contributions in the 20th century before the Committee started working with intersectionality in the 2000s. Our hypothesis was that subaltern narratives influenced the conceptualization of intersectionality as an academic category, but that they did not have, in the Committee's work, direct reference and express acceptance.

KEYWORDS: Human Rights; International Cooperation; Intersectionality; Racism; Black Women; United Nations.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1- MULHERES NEGRAS NA CONSTRUÇÃO DA INTERSECCIONALIDADE.....	23
1.1 Feministas negras e intelectuais: a construção da interseccionalidade como conceito acadêmico.	23
1.2 Narrativas subalternas de mulheres negras brasileiras: rebuscando os ensinamentos interseccionais de nossas mais velhas.....	37
1.3 Epistemologias negras e a fala da mulher negra subalterna	49
CAPÍTULO 2- O REFLEXO DO RACISMO NO BRASIL E NA IMAGEM INTERNACIONAL BRASILEIRA.....	57
2.1 A construção da nova imagem nacional brasileira.	57
2.2 A convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial da ONU	73
CAPÍTULO 3- A CONSTRUÇÃO DA INTERSECCIONALIDADE COMO METODOLOGIA DO COMITÊ PARA ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL	84
3.1 Análise geral das recomendações do Comitê para Eliminação da Discriminação Racial da ONU	85
3.2 As conferências internacionais das Nações Unidas para estruturação da interseccionalidade no Comitê para Eliminação da Discriminação Racial da ONU	89
3.3 Os frutos da construção histórica da interseccionalidade por mulheres negras.....	96
CONCLUSÃO.....	98
REFERÊNCIAS.....	102
APÊNDICE.....	111

INTRODUÇÃO

A proteção da dignidade humana não pode ser reduzida apenas à afirmação de conteúdos normativos. Os episódios de graves violações a direitos humanos do século XX impulsionaram os esforços em torno da universalização dos direitos humanos e teve como ponto de apoio a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), fortificada pelas organizações regionais de direitos humanos no sistema africano, europeu e americano, que atuam em cooperação com o sistema global.

A afirmação histórica dos direitos humanos foi incrementada com as declarações de direitos, avanços científicos, tecnológicos, mercantis e outros fatores que fizeram aumentar o fluxo internacional de pessoas e capitais¹. Esse movimento se intensificou com a globalização e os compromissos de cooperação internacional para a proteção e promoção de direitos. Foi no curso da pandemia de COVID, onde se escancarou a dependência entre os países para a produção e fabricação de vacinas e circulação de outros insumos básicos para a proteção da humanidade, como alimentos, que a cooperação internacional emergiu como uma questão que exige críticas, estudos e reflexões, o que justifica e evidencia a relevância deste trabalho.

Para Luciano Pereira (2015, p. 19), os avanços tecnológicos intensificaram as transações financeiras e mercantis entre diferentes países. Esse fenômeno de interações em escala global promoveu a disseminação de informações, de deslocamento populacional e o fortalecimento da globalização. O fenômeno da globalização é definido como “a intensificação de relações sociais mundiais que unem localidades distantes de tal modo que os acontecimentos locais são condicionados por eventos que acontecem a muitas milhas de distância e vice-versa.” (GIDDENS, 1990, p. 60).

Apesar da globalização ser um movimento de fato, é perceptível nos deslocamentos forçados, nas pandemias e na forma como se conforma o fluxo de capital financeiro, o aprofundamento das diferenças e das vulnerabilidades. Em relação a esse assunto, o geógrafo Milton Santos, em seu livro “Por uma outra globalização do pensamento único a consciência universal”, faz a seguinte crítica à globalização:

Fala-se, por exemplo, em aldeia global para fazer crer que a difusão instantânea de notícias realmente informa as pessoas. A partir desse mito e do encurtamento das

¹ “A solidariedade técnica traduz-se pela padronização de costumes e modos de vida, pela homogeneização universal das formas de trabalho, de produção e troca de bens, pela globalização dos meios de transporte e de comunicação. Paralelamente, a solidariedade ética, fundada sobre o respeito aos direitos humanos, estabelece as bases para a construção de uma cidadania mundial, onde já não há relações de dominação, individual ou coletiva.”. (COMPARATO, 2010, p. 51.)

distâncias- para aqueles que realmente podem viajar- também se difunde a noção de tempo e espaço contraído. É como se o mundo se houvesse tornado, para todos, o alcance da mão. O mercado avassalador dito global é apresentado como capaz de homogeneizar o planeta quando, na verdade, as diferenças locais são aprofundadas. (SANTOS, 2002, p.18.)

A globalização pode ser estudada por diversas áreas do conhecimento. Apesar disso, a forma referida neste trabalho está pautada nas relações de cooperação internacional entre Estados soberanos e organismos internacionais não apenas entre si, mas entre si e cidadãos globais individualmente ou representados por organizações não-governamentais, movimentos sociais e até empresas transnacionais.

Ainda que com outras dimensões, o fluxo de pessoas, conhecimentos e mercadorias sempre fez parte da história da humanidade. Com a globalização, as fronteiras físicas entre países foram redefinidas pela criação de um espaço público transnacional. Cidadãos dos países considerados de “terceiro mundo” encontram diversas dificuldades para ocupar o espaço público transnacional, sendo necessária a afirmação e luta pelo direito dessas pessoas serem consideradas cidadãos do mundo e dignas de direitos humanos como qualquer outra pessoa. Eis a relevância de agendas internacionais de direitos humanos, como as orientações construídas no âmbito do Comitê para a eliminação da discriminação racial da ONU.

A internacionalização da vida humana trouxe consequências para a esfera jurídica. O estabelecimento do Estado moderno foi fortalecido pelo conceito jurídico de soberania, visto como poder de mando cravado nos limites de outra ficção política e jurídica, ou seja, a fronteira nacional² (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 1179).

A soberania na organização interna do Estado age politicamente na regulação de seus nacionais e dos estrangeiros que estejam em seu território. É nessa lógica que vinga o princípio da territorialidade, pelo qual a soberania é poder de, dentro dos seus limites territoriais, recorrer, inclusive, ao uso da força.

A rapidez da globalização em mediar interações entre pessoas físicas e jurídicas torna inevitável a ocorrência de conflitos e demandas internacionais³. Todo esse intercâmbio de pessoas, ideias, produtos e capitais são perpassados por conflitos que têm demandado auxílio da cooperação internacional.

² Consideramos as fronteiras nacionais como ficção na medida em que, apesar de funcionarem como empecilhos e fator de negação de direitos humanos a seres humanos em situação de vulnerabilidade que migram ou buscam refúgio, não demonstram eficiência em relação ao capital financeiro (lícito e ilícito), ao tráfico de armas e drogas, bem como em relação a doenças e efeitos de catástrofes ambientais, por exemplo.

³ Sobre o tema, ver LOULA, 2011.

Uma vez que o princípio da territorialidade determina o espectro da jurisdição do Estado soberano dentro do seu território, a cooperação internacional exige dos Estados soberanos uma postura política que se alinhe aos compromissos internacionais. E para que essa responsabilidade não seja minguada por acordos entre Estados que violam direitos humanos, a abertura do espaço público transnacional para os cidadãos e organizações não-governamentais foi uma forma de fortalecer esse espaço.

Em muitas ocasiões, o recurso ao Estado e às suas instituições pode significar simplesmente o recurso aos próprios entes violadores dos direitos humanos (PERUZZO e CASONI, 2021). A cooperação internacional em direitos humanos tem o propósito não de resolver definitivamente esse problema, mas de criar mais um espaço para que o acesso aos direitos seja proporcionado a vítimas e indivíduos que, na esfera nacional, são sumariamente impedidos de acessá-los. Mais que um ato de ajuda entre os Estados, a cooperação internacional é uma ação de necessidade diante das novas formatações das relações internacionais e também dos novos direitos focados não apenas em pessoas jurídicas de direito internacional, mas também em pessoas físicas (PERUZZO e SPADA, 2018).

A cooperação internacional pode ocorrer em diversas frentes e numa perspectiva multisetorial, como vemos quando tratamos da cooperação para o desenvolvimento nos artigos 1º, 6º, 12, 13 e 15 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Promulgado no Brasil pelo Decreto 591/1992), no artigo 1º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (promulgado no Brasil pelo Decreto 592/1992), no artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU (promulgada no Brasil pelo Decreto 6.949/09), nos artigos 3º, 5º e 14 da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (promulgada no Brasil pelo Decreto 4.377/2002), artigos 6º, 18 e 23 da Convenção sobre os direitos da criança (promulgada no Brasil pelo Decreto 99.710/1990), bem como no artigo 2º da Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação racial da ONU.

Entende-se por cooperação jurídica internacional a colaboração por regras nacionais e internacionais entre Estados, organizações internacionais para intermediar conflitos e promover o acesso à justiça (RAMOS, 2013, p. 624). Os atos de cooperação internacional podem partir de medidas judiciais e extrajudiciais entre estados soberanos, mas também ocorre entre organizações internacionais ou tribunais internacionais, como o Tribunal Penal Internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e estados soberanos, ou ainda quando uma organização internacional solicita relatórios a um Estado sobre determinada legislação vigente com base em uma convenção ratificada. (RAMOS, 2013, p. 625).

Quando o Brasil assume o compromisso de colaborar com determinado Estado, é considerada na relação normas internas e internacionais e isso “consiste em um conjunto de medidas, mecanismos e instrumentos pelos quais órgãos competentes dos Estados solicitam e prestam auxílio recíproco para realizar, em seu território, atos pré-processuais ou processuais que interessem à jurisdição estrangeira.” (PEREIRA, 2015, p. 20).

A cooperação jurídica internacional, no entanto, como afirmamos, não se restringe a atos processuais e pré-processuais entre estados soberanos, devendo ser compreendida de maneira ampla na realização de atos processuais específicos também entre estados e organizações e tribunais internacionais, para a concretização de compromissos cooperativamente firmados em agendas globais. A cooperação jurídica internacional consiste no conjunto de regras internacionais e nacionais que rege atos de colaboração entre Estados, ou mesmo entre Estados e organizações internacionais, com o objetivo de facilitar o acesso à justiça. (RAMOS, 2015)

Nesse sentido:

O contexto de um mundo globalizado, marcado pelo aprofundamento e pela dinamização das relações transnacionais, serviu como pano de fundo para o fortalecimento e intensificação da CJI nos últimos tempos, o que pode ser aferido pela proliferação de tratados sobre a matéria, objetivando-se o auxílio recíproco, inclusive com estabelecimento de novos mecanismos de cooperação e aprimoramento daqueles já existentes, ambiente no qual o Brasil se encontra plenamente inserido, o que se verifica pela grande quantidade de tratados sobre a matéria dos quais o país é signatário. (PEREIRA, 2015, p. 24)

Como afirmamos, diante de situações violadoras de direitos humanos pelo Estado, recorrer a ele próprio muitas vezes é insuficiente para sanar os problemas, pois geralmente envolve assuntos relevantes e estruturais que podem ser expostos com mais transparência e de forma menos parcial em foros internacionais de fiscalização e discussão de direitos humanos. Não se trata, simplesmente, de acreditar que o espaço público transnacional seja um espaço livre das influências dos países e grandes cooperações que disputam hegemonia, mas de perceber nesse espaço as possibilidades de ampliar vias estratégicas de garantia e luta por direitos.

Além de estar aberto à participação de atores que, muitas vezes, no plano da jurisdição interna, não cumprem os requisitos para atuar em demandas coletivas⁴, o espaço público

⁴ No caso de *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal, a legislação vigente exige que as entidades que pedem habilitação para atuarem nessa condição devem ter representação nacional como dispõe o artigo 138 do Código de Processo Civil. Em casos envolvendo saúde coletiva, por exemplo, a impossibilidade da participação de entidades locais representa um sério complicador, na medida em que o conhecimentos e tradições locais são fundamentais para a definição de acesso a direitos debatidos no âmbito da saúde coletiva de comunidade tradicionais, por exemplo. No tema da saúde coletiva, também os movimentos sociais assumem papel central, uma

transnacional conta com decisões e recomendações de organismos internacionais com potencial de constranger internamente e internacionalmente o Estado.⁵

Vale ainda mais uma definição a esse respeito: “inicialmente, distinguimos a cooperação jurídica vertical - que se dá entre organizações supranacionais e internacionais, de um lado, e Estados, de outro - e a cooperação horizontal - estabelecida entre estados igualmente soberanos (...)”. (ABADE, 2013, p.40). Na cooperação internacional, o Direito nacional deve levar em conta, seja nas esferas de elaboração, interpretação e aplicação, os direitos fundamentais da Constituição e dos direitos humanos previstos nos tratados internacionais para não cometer violações de deveres internacionais e inconstitucionalidades que podem reverberar nos foros domésticos e internacionais (PEREIRA, 2015, p. 21).

Para André de Carvalho Ramos, os direitos humanos devem formar os pilares da cooperação internacional em todas as frentes (RAMOS, 2014, p. 9). Para Delmas-Marty (2004, p.46), dizer que o Estado é a “única fonte do direito internacional” é o mesmo que definir certo tipo de ordem normativa que faz a geração das normas remontar ao Estado a afirmar que todas as normas pertencem ao espaço estatal, excluindo qualquer outro espaço normativo.

A Organização das Nações Unidas (ONU) desempenha um importante papel no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Criada em 24 de outubro de 1945, após o final da segunda guerra mundial, a organização foi idealizada para a promoção da cooperação internacional pela paz. Por ser uma organização intergovernamental, a ONU tenta dialogar sobre diferentes temas que possuem relevância global.

Apesar da criação da Organização das Nações Unidas estar diretamente ligada à não repetição das atrocidades da segunda guerra mundial, a história humana já estava marcada por outros acontecimentos trágicos como, por exemplo, a escravização de negras e negros

vez que foram decisivos na luta antimanicomial, na luta contra a violência obstétrica e em tantas outras pautas e, muitas vezes, os movimentos sociais não se conformam às categorias jurídicas que lhes dariam legitimidade para atuação em processos judiciais, como formato de associação, inscrição em CNPJ e atas de constituição. Nos comitês das Nações Unidas e no sistema interamericano de direitos humanos essas exigências não existem, bastando existir uma vítima ou um grupo de pessoas para dar início a um processo ou a uma visita técnica de um relator especial temático.

⁵ Exemplo disso foi a criação da Rede Cegonha, em 2011, como consequência de uma recomendação do Comitê da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), sobre o caso Alyne da Silva Pimentel que morreu após o parto em um hospital público brasileiro por violência obstétrica. “Diante das recomendações, o Estado brasileiro, em 2014, enviou observações sobre a decisão. Por relatório, demonstrou as políticas públicas e programas implementados para avançar na qualidade de saúde materna. Dentre elas, destaca-se a implementação da Rede Cegonha (RC), instituída pela Portaria nº 1.459/GM/MS e iniciada em 2011, com o viés principal de planejamento reprodutivo ao nascimento seguro, ao crescimento e ao desenvolvimento materno, buscando a melhoria da saúde integral da mulher e a redução da mortalidade materna (BRASIL, 2011).” (PERES, PERUZZO, 2021, p.214).

sequestrados do continente africano para trabalharem e serem assassinados nas diversas colônias criadas por países europeus juntamente com outros povos originários.

O Brasil, colônia de Portugal, foi responsável por receber milhares de escravizados negros e africanos para trabalhar forçadamente nas lavouras e na mineração. Durante séculos, negros foram desumanizados e tratados como coisas.

Em decorrência do processo negligente e mal elaborado de interrupção da escravidão, ainda hoje mulheres e homens negros possuem os menores salários e representam a maior parcela de pessoas submetidas a trabalho análogo à escravidão. No ano de 2022, a revista Alma Preta publicou um artigo sobre um levantamento realizado por auditores fiscais do trabalho que resgataram 1973 trabalhadores em situação análoga à escravidão e, dentre esses, 80% eram negros (ALMA PRETA, 2022).

A Organização das Nações Unidas promove conferências mundiais sobre diversos temas ligados aos direitos humanos. Esses encontros de definição de diretrizes, entendimentos, agendas de cooperação internacional, criam standards que são sistematizados em documentos assinados pelos Estados com a participação e supervisão de organizações não governamentais e movimentos sociais que, em muitos casos, congregam vítimas de graves violações a direitos humanos.

Em regra, para acompanhar o cumprimento das responsabilidades assumidas em decorrência de uma convenção, é criado um Comitê. Dentro das normas da convenção são especificadas as funções do Comitê, suas competências perante os Estados, a eleição dos seus integrantes e outras competências procedimentais. As pessoas eleitas para atuar no Comitê possuem a prerrogativa de analisar como os Estados partes da convenção estão agindo internamente para alcançar as metas previstas na convenção. Além de, em determinados casos, poder até processar denúncias individuais de violações de normas previstas na convenção realizadas por algum Estado parte. Essas denúncias podem ser feitas por indivíduos ou até mesmo por um Estado contra o outro.

O interesse do Brasil em assumir responsabilidade conjunta com a comunidade internacional na defesa e promoção dos direitos humanos fez com que aderíssemos a diversos documentos internacionais. Entre eles está a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, objeto de estudo da presente pesquisa. A convenção entrou em vigor em 4 de janeiro de 1969, após o depósito do vigésimo sétimo instrumento de ratificação junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, tendo sido promulgada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº65.810, de 8 de dezembro de 1969.

Compõe a convenção o respectivo Comitê responsável por dar suporte e supervisionar os Estados Partes. O Comitê emite recomendações gerais e relatórios anuais sobre suas observações perante os Estados, como dispõe o artigo 9º da convenção, podendo também receber denúncias entre estados, nos termos do artigo 11, e de indivíduos, nos termos do artigo 14.

Em 2001, na África do Sul, as Nações Unidas realizaram a Terceira Conferência Mundial contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e outras formas correlatas de intolerância, conhecida como “Conferência de Durban”. Ao final da conferência, foi redigido o Plano de Ação de Durban com medidas contra a discriminação racial. Um dos principais apontamentos do plano de ação, e que foi aproveitado pelo Comitê em questão, foi sobre a ideia de múltiplas formas de discriminação, conceito estudado academicamente como interseccionalidade, foi entendido pelo organismo internacional também como “forma correlata de discriminação”.

Na linha do Plano de ação de Durban, as múltiplas formas de discriminação, compreendidas academicamente no conceito de interseccionalidade, passaram a ser consideradas como critério fundamental no percurso metodológico de compreensão e de análise dos casos de discriminação racial submetidos ao Comitê. O Comitê passou a recomendar aos Estados partes da convenção a incorporação da perspectiva interseccional na legislação interna e nas políticas públicas contra discriminação racial e de gênero.

Nesse sentido, a presente pesquisa tem por objetivo responder a seguinte pergunta: Qual o impacto das narrativas subalternas de mulheres negras na construção da teoria interseccional adotada pelo Comitê das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial das Nações Unidas?

Em outros termos, avaliamos se é possível afirmar que a interseccionalidade teve origem em lutas e narrativas subalternas de mulheres negras ou se foi idealizada e sistematizada exclusivamente em ambientes acadêmicos a partir de outros referenciais. Na linha dessa preocupação que orientou nossa pesquisa, Adilson Moreira diz o seguinte:

Assim, essa perspectiva teórica procura oferecer uma interpretação alternativa às narrativas presentes no discurso jurídico, narrativas que não levam em consideração o lugar na raça na experiência cotidiana de subalternos. Neste ensaio, as histórias de membros de grupos minoritários servem como ponto de partida para a criação de um discurso contra-hegemônico, ponto necessário para a construção de uma sociedade mais justa. (MOREIRA, 2017, p. 396)

Analisar narrativas subalternas como ponto inicial para a conceituação da interseccionalidade, que, posteriormente, passou a ser aplicada como metodologia de análise

do racismo em um Comitê das Nações Unidas, nos mostrou que grupos subalternos tiveram papel fundamental, e podem continuar tendo, na efetivação de direitos humanos para além dos discursos hegemônicos.

É nessa linha que consideramos a interseccionalidade, ou seja, mais que uma construção com força normativa, mas como fruto de um diálogo que, ao menos na origem, reverberou as vozes subalternas de mulheres negras e que resultou numa agenda global de proteção e promoção dos direitos humanos. A multiplicidade de vivências femininas com diversos aspectos raciais e culturais levaram mulheres de diferentes partes do mundo a pensar e teorizar a necessidade de interpretar interseccionalmente as diferentes formas de opressão que uma mulher pode vivenciar.

A hipótese que orientou esta pesquisa foi no sentido de que as discussões sobre interseccionalidade provocadas pela professora estadunidense Kimberlé Crenshaw e grupos de mulheres da sociedade civil para a Conferência Durban foram cruciais para que o Comitê da convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial incorporasse a metodologia interseccional em suas orientações e decisões. E que, apesar disso, existiram narrativas não acadêmicas de mulheres negras sobre interseccionalidade que influenciaram a construção do conceito de interseccionalidade adotado pelas representantes acadêmicas em Durban e que, posteriormente, refletiram no Comitê estudado.

Essa análise foi importante para observarmos o marco temporal da criação da convenção em 1965 e quanto tempo demorou para o Comitê considerar a interseccionalidade como metodologia de análise de casos de discriminação racial. Ademais, os questionamentos dessa análise também tiveram o condão de demonstrar que houve algum reconhecimento do papel das mulheres subalternas na criação e estudos sobre a interseccionalidade.

Nesse sentido, o Comitê toma posição sobre as múltiplas formas de discriminação que mulheres de grupos racialmente marginalizados podem sofrer, registrando que os Estados partes devem levar em conta as especificidades das mulheres racializadas ao elaborar políticas e ao enfrentar as diferenças entre mulheres e homens.

Com base no tratado internacional incorporado (doravante “Convenção racial da ONU”) e o reconhecimento da competência do Comitê, a presente pesquisa teve um sentido dogmático⁶ ao analisar a interseccionalidade como metodologia de trabalho do Comitê

⁶ Um problema descritivo de pesquisa pode perfeitamente ter por objeto a dogmática jurídica. Pesquisas assim simplesmente propõem-se a descrever qual é o estado da arte da regulação jurídica de determinado assunto ou problema, com vistas a facilitar a construção de respostas jurídicas naquela matéria. São muito úteis quando o pesquisador se interessa por temas cuja regulamentação jurídica está dispersa por diversas leis e áreas do

decorrente da proposta da professora Kimberlé Crenshaw e mulheres da sociedade civil, adotada na Conferência de Durban. Por outro lado, também teve um enfoque empírico⁷ na medida em que fez análises e sistematizações biográficas e de textos de mulheres negras, além de documentos de conferências e organismos internacionais.

O Comitê da “Convenção racial da ONU”, após análise das medidas tomadas contra a discriminação racial pelos Estados partes, produz relatórios chamados de recomendações gerais. Nesses relatórios, o Comitê realiza balanços das principais questões que ainda precisariam de mais atenção para a plena efetividade da convenção em questão. Assim, a pesquisa documental desenvolvida neste estudo parte da análise das recomendações gerais redigidas pelo Comitê em questão.

Para análise das trinta e seis recomendações gerais ⁸levantadas foram criadas tabelas com perguntas destinadas a entender como e quando surgiu o debate da interseccionalidade no Comitê. Entre os quesitos colocados nas tabelas consideramos: ano em que a recomendação foi disponibilizada, o número da recomendação, se houve citação do termo “interseccionalidade”, “múltiplas formas de discriminação” ou “violência correlata” e se houve a citação nominal de alguma mulher. A partir dessa análise a presente pesquisa se desenvolveu com uma base empírica calcada na análise documental .⁹

Foram escolhidas três importantes pesquisadoras do feminismo negro as autora Kimberlé Crenshaw, Patricia Hill Collins e Carla Akotire para debatermos academicamente a

direito.”. Feferbaum M. & Queiroz R. (2019). Metodologia da pesquisa em direito - técnicas e abordagens para elaboração monografias, dissertações e teses. (2ª ed). Saraiva. p.74

^{7 7} “Nessa comunidade, a palavra “empírico” passou a possuir um significado particularmente restrito – associado puramente com “técnicas e análises estatísticas” ou com dados quantitativos. Mas a pesquisa empírica, como cientistas naturais e sociais reconhecem, é muito mais ampla do que essas associações sugerem. A palavra “empírico” denota evidência sobre o mundo baseada em observação ou experiência. Essa evidência pode ser numérica (quantitativa) ou não-numérica (qualitativa); nenhuma é mais “empírica” que a outra. O que faz uma pesquisa ser empírica é que seja baseada em observações do mundo – em outras palavras, dados, o que é apenas um termo para designar fatos sobre o mundo. Esses fatos podem ser históricos ou contemporâneos, ou baseados em legislação ou jurisprudência, ou ser o resultado de entrevistas ou pesquisas, ou os resultados de pesquisas auxiliares arquivísticas ou de coletas de dados primários. Os dados podem ser precisos ou vagos, relativamente certos ou muito incertos, diretamente observados ou conseguidos indiretamente; podem ser antropológicos, interpretativos, sociológicos, econômicos, jurídicos, políticos, biológicos, físicos ou naturais. Desde que os fatos estejam de alguma maneira relacionados ao mundo, eles são dados, e, contanto que a pesquisa envolva dados que são observados ou desejados, ela é empírica.”. EPSTEIN, Lee; KING Gary. Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência. São Paulo: Direito Getúlio Vargas, 2013. p.11

⁸ Para saber mais sobre as recomendações gerais: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=6&DocType=11

⁹ Estamos considerando a análise das normas, recomendações e relatórios dos organismos internacionais e das instituições nacionais como estudo documental, na linha do que Paulo Eduardo Alves da Silva (2017) esclarece no texto supracitado: O levantamento de dados em autos de processos judiciais é uma vertente da técnica da “pesquisa documental”(…)

interseccionalidade como conceito através da análise bibliográfica de suas obras e artigos correlatos, o que será feito no primeiro capítulo.

De início, analisamos os estudos acadêmicos sobre interseccionalidade, tendo como referência algumas obras da professora estadunidenses Kimberlé Crenshaw e Patrícia Hill Collins. No âmbito brasileiro, estudamos a interseccionalidade a partir dos estudos da professora Carla Akotirene. Importante destacar que na produção teórica dessas intelectuais houve menção a mulheres negras subalternas na construção dos estudos de interseccionalidade, como destacamos ao final do primeiro capítulo.

Ainda no primeiro capítulo acompanhamos narrativas e histórias de vida de mulheres negras subalternas e não acadêmicas¹⁰. Para contribuir com essas narrativas escolhemos a autora Carolina Maria de Jesus, a cantora Elza Soares e a militante Laudelina de Campos Melo. Para a escolha dessas mulheres levamos em consideração que todas nasceram no século XX e a construção das suas vivências e contribuições como mulheres negras foram construídas antes da utilização da categoria “múltiplas formas de discriminação” pelas Nações Unidas, a partir dos anos 2000.

Tomamos como narrativas os registros deixados por essas mulheres sobre suas vidas e obras. Os materiais de análise encontram-se em livros, músicas e documentários. Das ancestrais escolhidas está a autora Carolina Maria de Jesus, com referência especial ao livro “Quarto de despejo: Diário de uma favelada”, que conta o seu cotidiano de mãe, trabalhadora e mulher negra no início de uma das primeiras favelas brasileiras. Através do amor à escrita, Carolina encontrou um refúgio para desabafar sobre o seu cotidiano, sonhos, dores, maternidade, percepções sociais entre outras coisas.

Laudelina de Campos Melo foi fundadora do primeiro sindicato de empregadas domésticas do Brasil, na cidade de Campinas-SP, o que também demonstra uma relação desta pesquisa com a cidade onde está situada a nossa PUC-Campinas. Laudelina iniciou seus trabalhos como empregada doméstica aos 7 anos de idade e precisou abandonar a escola para ajudar a família. Durante a vida adulta, tornou-se militante filiada ao partido comunista brasileiro e fundou o primeiro sindicato de doméstica, além do seu trabalho como feminista.

Estudamos também a vida e obra da cantora Elza Soares. A cantora e compositora faleceu em janeiro de 2022 e, durante sua trajetória, foi cantora, compositora musical e puxadora de samba-enredo, vencedora de diversos prêmios, como Grammy Latino. A vida de

¹⁰ Estamos utilizando o termo “não acadêmicas” para falar de mulheres que não tiveram formação escolar de nível superior.

Elza foi marcada também pela fome, violência sexual e doméstica, e a morte de 4 filhos. Através da arte, a cantora contou um pouco da sua vivência como mulher negra.

A análise da vida dessas mulheres nos aponta que vivências cotidianas fora da academia também são ambientes de observação, reivindicação e luta contra as múltiplas formas de discriminação do racismo, sexismo e classe social. Trata-se de conhecimentos baseados em evidências oriundas de experiências de vida. É nessa linha que consideramos a interseccionalidade, ou seja, uma construção com força normativa que, ademais, também se configura como fruto de um diálogo que resultou numa agenda global de proteção e promoção dos direitos humanos com o protagonismo de mulheres negras, e também de suas narrativas subalternas.

Ainda no primeiro capítulo, estudaremos as epistemologias negras a partir dos discursos subalternos definindo o sujeito subalterno através do livro “Pode o subalterno falar?”, da autora indiana Gayatri Spivak. Para a autora, o subalterno está nas “camadas mais baixas da sociedade constituídas pelos modos específicos de exclusão dos mercados, da representação política e legal, e da possibilidade de se tornarem membros plenos no estrato social dominante.” (SPIVAK, 2010, p.14).

De outro, ainda nos estudos sobre subalternidade que fazemos ao final do capítulo 1 capítulo, estudaremos as obras do professor Adilson José Moreira, em especial a sua obra “Pensando como um negro: ensaios de hermenêutica jurídica”, o autor também trabalha a ideia de subalternidade:

O subalterno é um sujeito construído a partir de ideologias sociais, de determinações históricas, de interesses econômicos e de projetos políticos que os situam em uma situação de alteridade permanente para que processos de dominação possam ser sempre reproduzidos. Embora ele possa fazer parte de regimes supostamente democráticos, sua inserção social será sempre de marginalização porque o projeto de dominação social opera em quaisquer regimes políticos, mesmo naqueles baseados no princípio da igualdade de direitos. (MOREIRA, 2019, p.88)

Por meio de narrativas pessoais e estudos teóricos, o professor Adilson traça a experiência social como sujeito subalterno dentro do mundo acadêmico e prático do direito. O paralelo sobre subalternidade que queremos traçar com os dois autores é que, na obra de Spivak, o subalterno não possui direito à fala e à escuta da sociedade. Corroborando com essa orientação, o professor Adilson demonstra que, mesmo alcançando altos níveis acadêmicos, o sujeito subalterno encontra dificuldade para falar e ser ouvido, muitas das vezes sendo pautado por outros intelectuais pertencente à classe dominante.

Ainda, os dois partem da premissa de que o subalterno é construído socialmente por sua classe social e que a mulher subalterna possui ainda mais dificuldade em falar e ser ouvida, evidenciando o caráter múltiplo opressor.

Depois, no segundo capítulo estudamos a construção da imagem internacional brasileira no período de transição da escravização legal para o trabalho livre no Brasil, a influência do racismo na época, a tentativa do Estado brasileiro de criar uma nova imagem internacional da nossa sociedade e os impactos da democracia racial e as políticas eugênicas. Como principais referências teóricas utilizamos a obra de Gilberto Freyre, “Casa-Grande e Senzala”, e a crítica a essa obra realizada por Abdias do Nascimento e Florestan Fernandes.

No segundo ponto do segundo capítulo estudamos o processo de incorporação de tratados internacionais no direito brasileiro, a adesão do país à Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial da ONU, a estruturação do seu respectivo Comitê e a vinculação do Brasil a essa convenção. O presente capítulo foi importante para entendermos a relação do Brasil com as agendas globais sobre discriminação racial e o seu interesse, no século XX, de participar de uma convenção internacional contra a discriminação racial, além de esclarecer como o nosso sistema jurídico harmonizou a situação internamente.

O terceiro e último capítulo foi destinado ao estudo das recomendações gerais do Comitê para eliminação racial. Utilizamos como recorte temporal para análise o período de 1972, data em que foi publicada a primeira recomendação, até o mês de maio de 2022, considerando o prazo para depósito da presente dissertação e análise de documentos. Durante todo o período, o Comitê publicou trinta e seis recomendações gerais versando sobre diversos assuntos ligados à discriminação racial.

Todas as recomendações foram lidas e as informações pertinentes ao nosso objeto de pesquisa foram separadas em uma tabela que organizava os documentos pelo número da recomendação, a citação do termo “interseccionalidade”, “múltiplas formas de discriminação” ou “violência correlata” e se houve a citação nominal de alguma mulher. Todos os documentos estão disponíveis no site oficial das Nações Unidas.

A análise das recomendações nos possibilitou observar o desenvolvimento da compreensão, no Comitê, do que é a discriminação racial, do que não é discriminação racial, do uso político e institucional do racismo pelos Estados, a construção de diretrizes contra um problema mundial a partir cooperação internacional entre países e com pessoas e organizações da sociedade civil, a evolução interna do próprio comitê em direcionar os Estados partes, a

evolução das recomendações junto com a história e principalmente como a luta das mulheres negras conseguiu chegar a interpretação de diretrizes de uma organização internacional.

A partir dos dados coletados das recomendações gerais, analisamos se o Comitê utilizou os termos “interseccionalidade”, “múltiplas formas de discriminação” ou “violência correlata” e se foi reconhecido, nesses documentos, o protagonismo de mulheres acadêmicas e subalternas na criação e movimentação política pela interseccionalidade.

Em conjunto com todo o estudo realizado nos demais capítulos tentamos identificar se estava correta a nossa hipótese de que a conceituação acadêmica de interseccionalidade surgiu de lutas e abordagens de mulheres negras subalternas e, depois, da luta dos movimentos de mulheres negras que levaram o conceito às Nações Unidas.

Em outros termos, o trabalho buscou analisar se o conceito de interseccionalidade que, posteriormente, passou a ser aplicado como uma metodologia de análise da discriminação pelo Comitê sobre a Eliminação de todas as Formas Discriminação Racial, partiu da vivência e ensinamento de mulheres negras subalternas até chegar à academia por Kimberlé Crenshaw e outras intelectuais negras e acadêmicas para, assim, ser incorporado pelo Comitê estudado e outros organismos internacionais.

Minha vida acadêmica iniciou nas escolas públicas do meu bairro, na cidade de Cosmópolis, no interior de São Paulo. Durante o ensino médio, fiz curso técnico de administração em um colégio técnico público e pensava em fazer faculdade de administração ou filosofia.

Meu pai sempre teve o costume de me chamar quando pessoas negras em cargos de destaques apareciam na televisão. Ele me falava sobre o quanto era importante eu estudar. Em uma dessas situações, quando ele estava assistindo um programa da Globo News, me chamou para ver uma moça negra que havia sido convidada como comentarista. Os comentários que ela fazia vinham de encontro com as situações de pobreza e violência que eu questionava, observava na realidade da minha família e da minha comunidade. Durante o programa, na tarja de informações, continha o nome e formação da comentarista: “cientista política com formação em direito”. Ao final do programa, imaginei que eu poderia ser como ela no futuro, que talvez na faculdade eu encontrasse outras respostas que pudessem justificar a realidade periférica e que pudesse ter voz como ela para denunciar.

Por causa desse dia escolhi fazer graduação em direito mesmo não sabendo muito sobre o que era, mas que queria ser como ela. A graduação em direito na PUC-Campinas foi

um momento transformador na minha vida, seja com o turbilhão de informações com os estudos, seja com a vivência com pessoas tão diferentes do meu cotidiano. No começo, eu não tinha nenhum interesse em trabalhar nas carreiras jurídicas tradicionais no sistema de justiça e sim em me tornar cientista política, mas a faculdade também me despertou o interesse pela docência, por admirar muito a inteligência dos professores.

Durante a graduação, fui monitora de Sociologia Geral, Sociologia do Direito, sob orientação do professor Arnaldo Lemos, e monitora de Direito do Comércio Internacional, sob orientação da professora Carolina Galib. Em 2018, entrei para a iniciação científica, sob orientação do professor Pedro Pulzatto Peruzzo, ocasião em que iniciei minha trajetória estudando o Comitê da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e fui contemplada por duas bolsas da FAPESP.

Nesse período, descobri a pesquisa científica e comecei a estudar, ler e refletir ainda mais sobre as minhas inquietações da adolescência, que me levaram até ali. Através do novo espaço que consegui acessar, uni meu trabalho como acadêmica na universidade para divisão e soma de conhecimento em palestras voluntárias que fazia na minha antiga escola (pública) do bairro. Essas palestras foram ministradas para alunos do terceiro ano do ensino médio e alunos do EJA. O intuito foi compartilhar um pouco do conhecimento acadêmico acumulado com as minhas pesquisas e somar com as percepções que as pessoas da minha comunidade tinham sobre o assunto.

Ainda que hoje eu seja advogada e esteja em um mestrado, algo muito distante da maioria dos brasileiros, continuo sendo uma mulher negra, parto de uma realidade subalterna e minha análise perpassa por múltiplas formas de opressão.

Sou um jurista negro e penso como um negro. Estou afirmando que minha raça determina diretamente a minha interpretação dos significados de normas jurídicas e também minha compreensão da maneira como o Direito deveria operar em uma sociedade marcada por profundas desigualdades raciais.”. (MOREIRA, 2019, p.29)

Tomando essa reflexão do professor Adilson Moreira, afirmo que sou uma jurista negra e penso como uma negra e que a minha raça, classe e gênero determinam a minha interpretação e compreensão. Ser uma profissional da área jurídica, pesquisadora e mulher negra, me permitiu reconhecer que o processo de escrita acadêmica não é um processo de interpretação neutra, mas pode ser objetivo apenas na medida em que reconheço e anúncio que minha realidade reflete na minha atuação profissional e acadêmica, ou seja, na leitura que faço do mundo e das pesquisas dos meus pares.

CAPÍTULO 1- MULHERES NEGRAS NA CONSTRUÇÃO DA INTERSECCIONALIDADE

O objetivo deste capítulo é estudar a construção do conceito de interseccionalidade por mulheres negras. Estudamos o conceito de interseccionalidade a partir dos estudos de raça e gênero das intelectuais Kimberlé Crenshaw, Patrícia Hill Collins e Carla Akotirene para entendermos se as referências na construção do conceito de interseccionalidade partiram exclusivamente da academia ou se remetiam a discursos e ações de mulheres negras subalternizadas..

Na sequência, estudamos a trajetória Carolina Maria de Jesus, Laudelina de Campos Melo e Elza Soares, de três mulheres negras, brasileiras e subalternas que viveram no Brasil durante o século XX e através da escrita, da militância e da arte denunciavam as múltiplas formas de opressões por serem mulheres negras e pobres no Brasil.

Por fim, contextualizamos epistemologias de mulheres negras no Brasil no século XX e a força da fala da mulher negra como sujeito subalterno.

1.1 Feministas negras e intelectuais: a construção da interseccionalidade como conceito acadêmico.

De início, analisamos os estudos acadêmicos sobre interseccionalidade, como referência utilizamos algumas obras das professoras estadunidenses Kimberlé Crenshaw e Patrícia Hill Collins. No âmbito brasileiro, estudamos a interseccionalidade a partir dos estudos da professora Carla Akotirene.

Kimberlé Crenshaw, conhecida como a sistematizadora do conceito de interseccionalidade, teve um papel crucial na adoção da interseccionalidade como metodologia do Comitê sobre a discriminação racial, visto que nos eventos preparatórios para a Conferência

de Durban, levantou o debate relatando as múltiplas formas de violências que mulheres negras sofriam pelo racismo, sexismo e classe social.

A segunda autora estudamos é a professora e feminista negra Patrícia Hill Collins. Em seus estudos, Collins analisa como as estruturas interseccionais estão presentes em diversas áreas da sociedade, como identidade, direitos humanos, liberalismo, feminismo negro, diversidade entre outras variantes.

A análise da professora Collins é importante para pensarmos a interseccionalidade como ferramenta de análise da sociedade. Entre as suas principais obras sobre o tema temos o livro “Interseccionalidade”, bem mais que ideias: A interseccionalidade como teoria social crítica, e Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento.

Para o debate da interseccionalidade no Brasil adotamos os estudos da professora baiana Carla Akotirene, em especial a obra intitulada “O que é interseccionalidade?”, em que a autora faz uma análise do conceito de interseccionalidade por meio da decolonialidade e tece críticas aos estudos interseccionais de Kimberlé Crenshaw e Patricia Hill Collins.

Compreender a interseccionalidade como conceito acadêmico é importante para entendermos a aceitação da categoria como metodologia adotada por um comitê das Nações Unidas. Além de reconhecer o trabalho das feministas negras de trazer para o ambiente acadêmico debates e situações que nos atravessam como pessoas e ecoam em toda a sociedade.

Pois bem.

Nascida nos Estados Unidos, em 1995, Kimberlé Williams Crenshaw, foi defensora dos direitos civis e estudiosa da teoria crítica racial. Atualmente é professora na faculdade de direito na Columbia Law School e da UCLA. Especializou-se em estudos de raça e gênero e fundou o Centro de Interseccionalidade e Estudos de Política Social da Columbia Law School (CISPS).

No decorrer dos seus estudos sobre raça e gênero, em 1989, a professora Crenshaw publicou na revista da Universidade de Chicago o artigo “Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics”, em que fez uma análise de casos judiciais que envolviam mulheres negras estadunidenses, para defender a tese de que mulheres negras são excluídas dos discursos teóricos feministas e antirracistas por ambos se basearem em experiências que não refletem a correlação entre gênero e raça.

Foram feitas análises de como tribunais estadunidenses disciplinavam e interpretavam casos de mulheres negras. Os casos analisados foram DeGraffenreid X General Motors, Moore X Hughes Helicopter e Payne X Travenol, que para Kimberlé demonstravam como gênero e raça poderiam se entrelaçar.

A primeira decisão analisada foi DeGraffenreid X General Motors. A ação foi interposta por cinco mulheres negras contra a empresa de fabricação automotiva General Motors. Alegaram que a empresa perpetuava discriminação contra mulheres negras. As provas juntadas ao processo mostravam que a General Motors, fundada em 1908, não contratou mulheres negras até o ano 1964 e que, em 1970, todas as mulheres negras contratadas foram demitidas com a justificativa de recessão na empresa.

O tribunal declarou que mulheres negras não poderiam ser consideradas uma classe especial protegida, que o caso poderia caracterizar a criação de uma nova classe de minoria por soma e permutação que poderia abrir uma “caixa de pandora”. Nesse caso, entenderam que não poderia haver a combinação de queixas sendo necessário um processo exclusivo para discriminação racial e outro exclusivo para discriminação de gênero.

Os votos também argumentaram que até 1964 a empresa General Motors não incorreu em discriminação de gênero, pois contratava mulheres brancas e até 1964 os direitos civis dos negros ainda estavam pautados na lei Jim Crow¹¹. Ao final, o tribunal concluiu que mulheres negras não poderiam ser discriminadas por serem “mulheres negras”.

Sobre o caso, Kimberlé comentou sobre a dificuldade de reconhecerem que a discriminação contra mulheres negras passa pela combinação de raça e gênero. A experiência do homem negro com o racismo é diferente da experiência da mulher negra como também é diferente a experiência da mulher branca com o machismo.

O segundo caso analisado foi Moore X Hughes Helicopter. Nessa ação, uma mulher negra processou o seu empregador, uma empresa fabricante de helicópteros militares e civis chamada Hughes Helicopter. A funcionária alegou que a empresa praticava discriminação racial e de gênero em promoções de cargos de nível superior e de supervisão. Foram juntados documentos estatísticos que comprovavam a disparidade de promoção entre homens e mulheres, um pouco menos entre homens negros e homens brancos para os referidos cargos, o que evidenciava que mulheres negras eram ainda menos promovidas e preteridas nas contratações.

¹¹ No final no século XIX e começo do século XX foram instituídas nos Estados Unidos as leis Jim Crow. Foram leis de cunho federal e local no sul dos Estados Unidos que determinavam segregação racial no país. Estas leis vigoraram de 1877 a 1964. (SILVA, 2021, p.419)

Para o tribunal, a autora não conseguiu evidenciar o argumento de discriminação racial e de gênero, pois a prova não evidenciava que as mulheres negras candidatas eram devidamente qualificadas para o cargo. Dessa forma, argumentou o tribunal, que elas não conseguiam o trabalho por não serem qualificadas e não por discriminação da empresa. Além de seguir o mesmo entendimento de que a autora não poderia representar todas as mulheres negras como uma classe.

Outro ponto argumentado pela autora é que deveria haver igualdade na quantidade de promoções entre mulheres brancas e mulheres negras, mas o tribunal entendeu que não havia discriminação, pois duas mulheres negras haviam sido promovidas. As experiências das mulheres brancas são nitidamente diferentes das mulheres negras. No caso das brancas, se não fosse o gênero, elas não seriam prejudicadas em receber a promoção, mas para mulheres negras se elas fossem homens ainda teriam que enfrentar o racismo para receber a mesma promoção.

O terceiro e último caso analisado foi Payne X Travenol. Mulheres negras entraram com ação coletiva contra a empresa farmacêutica Trevenol por discriminação racial. O entendimento deste caso pelo Tribunal, comparado com o caso anterior, foi mais favorável, pois neste as análises estáticas foram acolhidas em favor das mulheres negras. Foi acolhido que houve discriminação racial contra as mulheres. Entretanto, as autoras tiveram dificuldade para ganhar a certificação como representantes dos funcionários negros da empresa. O tribunal recusou-se em permitir as autoras como representantes dos homens negros funcionários, que deveriam entrar com ação específica.

Nas decisões analisadas, as demandas e experiências das mulheres negras foram negadas, os diferentes tribunais ora entendiam que as experiências das mulheres negras não poderiam ser distintas das mulheres brancas e em outro caso as mulheres negras não poderiam representar uma classe maior. Sendo que nessas interpretações as mulheres negras são tratadas de forma diferente e acabam sendo as mais prejudicadas.

Para explicar o que é interseccionalidade, então, Crenshaw usa a analogia de tráfego de carros em um cruzamento com quatro direções diferentes. Um em um cruzamento ocorre um acidente causado por carros vindos de direções diferentes ou de todas elas. Igualmente, se uma mulher negra é atingida no cruzamento, seus ferimentos podem resultar em discriminação racial e de gênero.

Considerar uma analogia ao tráfego num cruzamento, indo e vindo nas quatro direções. Discriminação, como o tráfego através de um cruzamento, pode fluir num

sentido, e pode fluir noutra. Se ocorrer um acidente num cruzamento, ele pode ser causado por carros que viajam de qualquer número de direções e, às vezes, de todas elas. Da mesma forma, se uma mulher negra for prejudicada porque ela está no cruzamento, o seu ferimento pode resultar de discriminação sexual ou discriminação racial. Decisões judiciais que pressupõem um alívio interseccional mostrando que as mulheres negras são especificamente reconhecidas como uma classe são análogas à decisão de um médico no local de um acidente para tratar uma vítima de acidente apenas se o ferimento for reconhecido pelo seguro médico. Da mesma forma, a prestação de assistência jurídica apenas quando mulheres negras mostram que as suas alegações se baseiam na raça ou no sexo é análogo a chamar uma ambulância para a vítima apenas depois de identificado o condutor responsável pelos ferimentos. Mas nem sempre é fácil reconstruir um acidente: Por vezes, as marcas de derrapagem e os ferimentos indicam simplesmente que ocorreram em simultâneo, frustrando os esforços para determinar qual o condutor que causou o dano. Nestes casos, a tendência parece ser que nenhum condutor é considerado responsável, nenhum tratamento é administrado, e as partes envolvidas simplesmente voltam aos seus carros e zoom de distância. (CRENSHAW, 1989, p.149, tradução nossa)¹²

A metáfora sugere que mulheres negras podem sofrer discriminações simultâneas semelhantes e diferentes de mulheres brancas e homens negros. Muitas vezes essas discriminações podem surgir com efeitos combinados em que mulheres negras experimentam dupla discriminação. O conceito de interseccionalidade significa que identidades sociais como gênero, raça atravessam avenidas identitárias que podem ocasionar ainda mais sofrimento as mulheres negras.

Os casos judiciais analisados são manifestações de uma abordagem teórica e política discriminatória de marginalização das mulheres negras sem interesse em aprender sobre as experiências interseccionais das mulheres negras. Além dos tribunais, as feministas e pensadores também negam as complexidades das mulheres negras e suas demandas que sempre são colocadas a margem das agendas feminista e antidiscriminatórias.

O judiciário estadunidense, como o brasileiro, é constituído majoritariamente por homens brancos. Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça publicou dados que apenas 12,8 (1534) dos magistrados do Brasil são negros, contra 85,9 (10256) brancos (SCHUQUEL,

¹² Consider an analogy to traffic in an intersection, coming and going in all four directions. Discrimination, like traffic through an intersection, may flow in one direction, and it may flow in another. If an accident happens in an intersection, it can be caused by cars traveling from any number of directions and, sometimes, from all of them. Similarly, if a Black woman is harmed because she is in the intersection, her injury could result from sex discrimination or race discrimination. Judicial decisions which premise intersectional relief on a showing that Black women are specifically recognized as a class are analogous to a doctor's decision at the scene of an accident to treat an accident victim only if the injury is recognized by medical insurance. Similarly, providing legal relief only when Black women show that their claims are based on race or on sex is analogous to calling an ambulance for the victim only after the driver responsible for the injuries is identified. But it is not always easy to reconstruct an accident: Sometimes the skid marks and the injuries simply indicate that they occurred simultaneously, frustrating efforts to determine which driver caused the harm. In these cases the tendency seems to be that no driver is held responsible, no treatment is administered, and the involved parties simply get back in their cars and zoom away. (CRENSHAW, 1989, p.149)

2021). Nos Estados Unidos, apesar da conquista dos direitos civis aos afro-americanos, a falta de diversidade no judiciário atrapalha a discussão de pautas que são caras aos cidadãos negros.

Implícito a este entendimento as leis antidiscriminatórias são elaboradas a partir da ignorância das experiências interseccionais das mulheres negras. As leis antidiscriminação possuem uma extensão limitada em que apenas a raça ou apenas o gênero é determinante.

Inclusive, o modelo de discriminação de gênero é baseado nas experiências de mulheres brancas e o modelo de discriminação racial geral de um conjunto pequeno de circunstâncias e nenhum deles inclui a discriminação contra mulheres negras. Para Crenshaw a analogia do cruzamento mostra a importância da fala das experiências de mulheres negras para que sejam reconhecidas e refletidas na doutrina feminista e antirracista.

O conceito de interseccionalidade significa que identidades sociais como gênero, raça e classe atravessam avenidas identitárias que podem ocasionar ainda mais sofrimento a pessoa. A interseccionalidade como metodologia visa escancarar as estruturas capitalistas, raciais e de gênero.

Crenshaw relata que apesar da inépcia da política e da teoria feminista em abordar as experiências das mulheres negras as próprias mulheres negras já narravam e reivindicavam suas próprias demandas, para ilustrar ela cita o famoso discurso “E eu não sou uma mulher?”, de Sojourner Truth “Gostaria de contar parte da história porque estabelece alguns temas que têm caracterizado o tratamento feminista da raça e ilustra a importância de incluir a raça negra as experiências das mulheres como uma fonte rica para a crítica do patriarcado¹³.” (CRENSHAW, 1989, p.153, tradução nossa)

O discurso citado é da ativista abolicionista, escritora, empregada doméstica e ex-escravizada Sojourner Truth. Isabella Baumfree, também conhecida como Sojourner Truth. Nasceu escravizada em 1797, em Swartekill, Nova Iorque.

O estado de Nova Iorque, em 1799 começou a legislar sobre abolição da escravização, mas só aboliu em 1827. Aos nove anos foi vendida com um rebanho de ovelhas e passou por diversos senhores até ser vendida a Dumont, em 1810, por 175 dólares. Neste período Dumont prometeu sua emancipação antes da instituição da abolição, porém mudou de ideia com a

¹³ “I would like to tell part of the story because it establishes some themes that have characterized feminist treatment of race and illustrates the importance of including Black women's experiences as a rich source for the critique of patriarchy.” (CRENSHAW, 1989, p.153)

justificativa que por uma lesão na mão ela não trabalhou como deveria e foi menos produtiva. No ano de 1926, ela escapou com sua filha mais nova e não pode levar seus outros filhos, pois eles não seriam legalmente libertos pelas leis da época. Até a abolição no seu estado sair ela trabalhou para Isaac e Maria Van Wagener.

Após a abolição, Truth teve a notícia que Dumont havia vendido um dos seus filhos ilegalmente. Truth acabou recorrendo ao tribunal e recuperou o seu filho. Ela foi a primeira mulher negra a processar um homem branco e ganhar. Depois de converter-se ao cristianismo, em 1843, Isabella Baumfree mudou seu nome para Sojourner Truth e saiu para propagar a abolição.

Em 1851, na conferência dois direitos da mulher em Akron, Ohio, homens brancos discursaram utilizando imagens estereotipadas de feminilidade brancas, argumentando que mulheres eram frágeis e delicadas para política. Truth colocou-se para discursar, no momento muitas mulheres brancas ficaram com receio que seu discurso tirasse o foco do sufrágio e emancipação das mulheres. Porém, ela declarou um dos discursos mais conhecidos:

Olha para o meu braço! Arado, plantado e recolhido em celeiros, e nenhum homem me podia chefiar - e não sou eu uma mulher? Eu poderia trabalhar tanto e comer tanto como um homem - quando eu podia apanhá-lo - e suportar a chicotada também! E eu não sou uma mulher? Eu pari treze filhos, e vi a maioria deles vendidos como escravos, e quando eu gritei com o pesar de mãe, ninguém além de Jesus me ouviu - e não sou uma mulher? (CRENSHAW. 1989, p.153, tradução nossa)¹⁴

Como feminista negra no século XIX, ao utilizar sua própria vida como exemplo de luta, Truth evidenciou as contradições ideológicas de feminilidade refutando o argumento da fraqueza das mulheres perante os homens. Além de mostrar que existem diferenças na vivência feminina negra para a branca.

As tentativas de silenciamento da voz Sojourner Truth e a desconsideração da sua posição como mulher cidadã, pessoa capaz de produzir e passar conhecimento mesmo sendo uma mulher negra subalternizada, reforça nossa hipótese de que mulheres negras já denunciavam a intersecção de opressões muito antes de acadêmicas como a Kimberlé Crenshaw, criadora do conceito e que, como fica evidente, se referenciou nos ensinamentos deixados pelas ancestrais. A teoria feminista negra é diminuída a partir do contexto racial branco.

¹⁴ Look at my arm! I have ploughed and planted and gathered into barns, and no man could head me-and ain't I a woman? I could work as much and eat as much as a man-when I could get it-and bear the lash as well! And ain't I a woman? I have born thirteen children, and seen most of 'em sold into slavery, and when I cried out with my mother's grief, none but Jesus heard me-and ain't I a woman?. (CRENSHAW. 1989,p.153)

Crenshaw publicou, em 1991, o artigo “Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color”, em que inicia falando sobre as mudanças no que a sociedade observa ser a violência contra a mulher. Graças ao trabalho das mulheres, os problemas de violência que antes eram vistos como privados hoje são combatidos pela sociedade e visto como um sistema de dominação contra mulheres.

Este processo de reconhecimento social também é atribuído a pautas afro-americanas, gays, lésbicas e outras pessoas não brancas que baseados na própria identidade buscam força, desenvolvimento intelectual e a formação da sua comunidade. Neste artigo a autora sugere que no contexto da violência contra a mulher a construção da identidade de muitas mulheres pode ser moldada por outras identidades ao mesmo tempo. Por exemplo, a construção da identidade feminista para mulheres e a construção da identidade antirracista com experiências de pessoas não brancas. Apesar de que o racismo e o sexismo podem facilmente se cruzar entre si e com outras identidades como a classe.

A construção do conceito de interseccionalidade, para Crenshaw, passa principalmente na invisibilidade interseccional das mulheres negras que acabam sendo encaixadas no conceito universal de mulheres no sentido de que todas são iguais e sofrem igualmente com o sexismo. Com isso, ela utiliza os conceitos de superinclusão e subinclusão.

Na superinclusão o marcador de gênero é visto como a única forma de interpretação da existência da mulher na sociedade. Para mulheres negras esse marcador é falho para retratar e dar respostas à sua realidade objetiva. Já a subinclusão ocorre quando situações de algumas mulheres não são vistas como um problema de gênero por não se encaixarem em situações do grupo hegemônico de mulheres.

Apesar do termo interseccionalidade ter sido conceituado academicamente por Kimberlé Crenshaw, a professora buscou em outras mulheres negras, não necessariamente acadêmicas, aporte para a sua teoria. O discurso de Sojourner Truth, citada por Crenshaw, mulher negra e subalterna, evidência que as pautas interseccionais das mulheres negras estão sendo debatidas a séculos. Crenshaw não foi a única a propor o debate da interseccionalidade, mas foi quem conceituou e popularizou o termo academicamente, mas outras autoras que veremos a seguir também fizeram contribuições e críticas à interseccionalidade.

Correspondente ao estudo da interseccionalidade Patricia Hill Collins é um nome muito importante neste debate. Collins, nasceu em 1948, na Filadélfia, Estados Unidos. Seu pai era um trabalhador de fábrica veterano da segunda guerra, sua mãe secretária, tiveram outros dois filhos. Collins, estudou em escola pública, graduou-se em Sociologia na Universidade de

Brandeis em 1969. Tornou-se mestra na Universidade de Harvard, em 1970. Terminou o doutorado em 1984, em Brandeis.

Dedicou boa parte dos seus estudos às opressões de raça, classe, sexualidade, gênero, como elas se interrelacionam e utilizou o termo interseccionalidade, cunhado por Kimberlé Crenshaw para referir as sobreposições de múltiplas formas de discriminação.

Apesar da longa caminhada acadêmica, as obras de Collins foram há pouco tempo traduzidas para o português. Em 2021, a editora Boitempo publicou o seu livro “Interseccionalidade”, que faz uma introdução à interseccionalidade levando o tema para outros contornos como o futebol, a cultura hip hop, neoliberalismo, os direitos humanos, política, imigração entre outras demandas da sociedade.

Para a autora, o termo interseccionalidade foi muito difundido no século XXI e é bastante utilizado no meio acadêmico, na militância, em políticas públicas, por profissionais e ativistas. Lideranças de movimentos de bases e ativistas de direitos humanos levaram a interseccionalidade para as discussões políticas globais ao mesmo tempo em que também blogueiros e blogueiras das mídias digitais que influenciam a opinião pública também estão por dentro do tema e o disseminando.

As escolas de ensino médio e fundamental e universidades adotaram a interseccionalidade como projetos políticos e intelectuais, porém a ampla utilização do termo pode levá-lo a uma interpretação ampla, mas que partem do conceito de que a interseccionalidade é uma ferramenta analítica que considera a categoria de raça, classe, gênero, orientação sexual, etnia, nacionalidade, idade entre outras identidades que se interrelacionam.

Para a autora, as décadas de 1960 e 1970 foram muito importantes para o pensamento interseccional. Na luta pelos direitos civis nos Estados Unidos, o movimento Black Power, o movimento de libertação de chicanos, movimentos asiáticos-americanos subordinavam as mulheres não brancas em detrimento dos homens. Apesar de dividirem a vivência racial, étnica e de classe, o gênero era algo que as diferenciavam.

Ainda que o ativismo das mulheres não brancas rendesse produções intelectuais,, seus trabalhos não podem ser vistos como derivação da segunda onda do feminismo branco. Assim como Crenshaw, Collins via o ativismo e a produção das mulheres não brancas como originais em si mesmas e não compartilhavam estritamente as pautas das feministas brancas. Tanto que durante este período as mulheres negras se denominaram como “feministas negras” e as

mulheres chicanas formaram um movimento feminista chicano e autônomo (COLILNS, 2021, p.91).

As mulheres negras estadunidenses utilizavam-se de diversas ferramentas para espalharem a sua militância como panfletagem política, ensaios e outras formas de arte dentro dos movimentos sociais que envolviam a população local que, aos poucos, ampliava a percepção interseccional.

O panfleto “Manifesto das Mulheres Negras”, publicado em 1969, com o ensaio de Frances Beal chamado “Risco duplo: ser mulher negra”, foi marcante por desenvolver o argumento interseccional e fazer duras críticas ao sistema capitalista para explicar a vida das mulheres negras. O termo duplo risco de raça e gênero não excluem o capitalismo, mas o coloca em um plano diferente. Para Beal autora do texto a subjetividade e condições das mulheres negras baseia-se na identidade associada a estrutura social:

É inútil imaginar as mulheres negras simplesmente cuidando de seus lares e de seus filhos segundo o modelo branco de classe média. A maioria das mulheres negras tem de trabalhar para ajudar a alojar, alimentar e vestir a família. As mulheres negras representam uma porcentagem substancial da força de trabalho negra, e isso é verdade tanto para a família negra mais pobre quanto para a suposta família negra de “classe média”. [...] As mulheres negras nunca tiveram acesso a esse luxo falso. Ainda que nos tenhamos deixado intimidar por essa imagem branca, a realidade dos trabalhos degradantes e desumanizantes a que fomos relegadas dissipou rapidamente essa miragem de “feminilidade”. (COLLINS, 2021, p.92)

Collins, faz uma crítica ao famoso discurso “Eu não sou uma mulher?” de Sojourner Truth, em que é expressamente interseccional, porém o discurso foi feito para mulheres brancas, para que ela fosse incluída no feminismo (COLLINS, 2021, p.93). Anna Julia Cooper, autora do livro “Uma voz do Sul: por uma mulher negra do sul”, foi tratado como texto fundamental para o feminismo negro, por não fazer parte das intelectuais negras e nem de movimentos sociais e políticos a autora apresentou uma análise de experiências de mulheres negras que vivenciavam as múltiplas formas de discriminação, a intersecção de gênero, raça, classe e sexualidade e que não tinham recursos para serem ouvidas.

Oficialmente, a interseccionalidade começou aparecer a partir dos anos de 1990. A declaração do Coletivo “Combahee River Collective”, foi o primeiro documento escrito a observar a interseccionalidade e a tratá-la como ferramenta de resistência: “Significativamente, o entendimento do CRC sobre a política identitária se baseia na “contextura de múltiplas camadas da vida das mulheres negras”, que estrutura as experiências das mulheres negras quando elas se posicionam nas relações de poder interseccionais.”(COLLINS, 2021, p.95)

A interseccionalidade pode ser utilizada como ferramenta analítica na solução de problemas no dia a dia. Universidades estadunidenses estão preocupadas, atualmente, em fazer do campus um ambiente inclusivo. Hoje, as universidades possuem um número muito maior de estudantes que historicamente não estariam ali e que só estão graças às políticas de inclusão como grupos de: afro-estadunidenses, latinos, pessoas com deficiência, indígenas, LGBTQIA+ entre outros. Diante disto, a interseccionalidade pode aparecer como ferramenta analítica de que os estudantes podem fazer parte de mais de um grupo subalternizado “Embora todas as pessoas que utilizam as estruturas interseccionais pareçam estar sob um grande guarda-chuva, o uso da interseccionalidade como ferramenta analítica significa que ela pode assumir diferentes formas, pois atende a uma gama de problemas sociais.” (COLLINS, 2021, p.18)

Nas décadas de 1960 e 1970, as mulheres negras ativistas enfrentaram diversos impasses para emplacar suas demandas relativas a educação, trabalho, saúde e para tomarem relevância no movimento antirracista, no movimento feminista e nos sindicatos. Cada um destes movimentos privilegiou uma categoria que para eles correspondia à universalidade dos oprimidos. Em decorrência destes fatos, as mulheres negras cunharam a partir da interseccionalidade uma ferramenta analítica.

O uso da interseccionalidade como ferramenta analítica pode ser utilizado até mesmo nos estudos do crescimento da desigualdade global. A desigualdade social não se aplica igualmente a mulheres, crianças, pessoas não brancas, com deficiência, transsexuais. A interseccionalidade proporciona estrutura para explicar como classe, raça, gênero e outras identidades situam as pessoas de formas diferentes no mundo.

Alguns grupos são especialmente vulneráveis às mudanças na economia global, enquanto outros se beneficiam desproporcionalmente delas. A interseccionalidade fornece uma estrutura de interseção entre desigualdades sociais e desigualdade econômica como medida da desigualdade social global. (COLLINS, 2021, p.32)

A análise interseccional de gênero, origem nacional, raça, classe e idade muda a forma como interpretamos questões como emprego, renda e os indicadores de desigualdade econômica, por exemplo, o mercado de trabalho, as diferenças salariais, as práticas de contratação:

Da mesma forma, a interseccionalidade também nos estimula a repensar o conceito de disparidade de riqueza. Em vez de enxergarmos a disparidade de riqueza como algo desconectado das categorias raça, gênero, idade e cidadania, a lente interseccional mostra que as diferenças de riqueza refletem sistemas de poder interligados. A estrutura racializada da diferença de riqueza foi bem documentada nos Estados Unidos, onde as disparidade entre pessoas brancas, negras e de origem latina bateram recordes. No entanto, a diferença de riqueza é não apenas racializada, mas também, e simultaneamente, de gênero. (COLLINS, 2021, p.34)

Na sua análise sobre o surgimento da interseccionalidade como conceito acadêmico, Collins costuma apontar para Kimberlé Crenshaw como sendo sua criadora. Crenshaw, em 1990, havia cunhado o termo interseccionalidade com a publicação do artigo “Mapeando as margens: interseccionalidades, política identitária e violência contra as mulheres de cor”. Crenshaw tinha a posição ideal para escrever sobre o tema. Como especialista em direito e participante dos movimentos sociais fora da academia ela tinha uma visão abrangente das leis como objeto de repressão social.

No Brasil, um nome importante sobre o estudo da interseccionalidade é a professora Carla Akotirene. Nascida em Salvador, estado da Bahia, em 30 de abril de 1980, Carla Adriana da Silva Santos é pesquisadora e professora na Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Entre 1998 e 1999, Akotirene estudou patologia clínica no Instituto Anísio Teixeira. Os seus projetos acadêmicos sempre estiveram ligados à comunidade negra. Graduou-se em serviço social, sua pesquisa de mestrado foi em estudos feministas, pesquisando sobre interseccionalidade no sistema prisional num conjunto penal feminino de Salvador. Seu doutorado foi em estudos de gênero na Universidade Federal da Bahia.

Em 2018, foi publicado um dos principais livros de sua autoria, intitulado “O que é Interseccionalidade?”, pela Editora Letramento. O livro faz parte da coleção Feminismos Plurais coordenada pela professora e filósofa Djamila Ribeiro.

Seu livro sobre interseccionalidade é iniciado com o reconhecimento da professora Kimberlé Crenshaw como criadora do conceito de interseccionalidade. Akotirene, explica que após a Conferência de Durban, que estudaremos com mais afinco no capítulo terceiro, a teoria interseccional ganhou ainda mais popularidade acadêmica.

Akotirene explica que, para Kimberlé, a interseccionalidade escancara as colisões das estruturas e a interação das avenidas identitárias ignoradas pelo feminismo que não contemplava as mulheres negras, como também o movimento negro: “A interseccionalidade visa dar instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade estrutura do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado” (AKOTIRENE, 2018, p.19)

A professora Akotirene, em sua reflexão, propõe uma teoria interseccional adotando o Atlântico como local de cruzamento de opressões: “No mar Atlântico temos o saber duma memória salgada de escravismo, energias ancestrais protestam lágrimas sob o oceano”. (AKOTIRENE, 2018, p.20). Por pertencer a religião de matriz africana, a autora utiliza-se de analogias com a religião para explicar conceitos dentro de sua obra. Por exemplo, Exu é o

conhecido como senhor das encruzilhadas, por isso o termo é utilizado várias vezes para explicar interseccionalidade e o poder de expressão que o conceito trouxe:

Exu, divindade africana da comunicação, senhor da encruzilhada e, portanto, da interseccionalidade, que corresponde como a voz sabedora de quanto tempo a língua escravizada esteve amordaçada politicamente, impedida de tocar seu idioma, beber da própria fonte epistêmica cruzada de mente-espírito. (AKOTIRENE, 2018, p.20)

Em referência os estudos de interseccionalidade de Patricia Hill Collins que entende o conceito como sistemas de opressões interligados, Akotirene aponta que os seus estudos sobre interseccionalidade serão direcionados a mulheres negras, latinas, lésbicas, africanas, do terceiro mundo propondo uma análise decolonial, citando ainda que as nossas avenidas identitárias são desvirtuadas pelo feminismo ocidental e branco: “Lavouras identitárias plantam negritudes onde não existem e impõem para nossos úteros significados ocios e ocidentais do feminismo branco em detrimento da matripotência iorubana.” (AKOTIRENE, 2018, p.22).

Importante chamar a atenção que a autora não chama a interseccionalidade de “feminismo interseccional” e sim como um conceito criados por mulheres feministas negras e a elas cabe o protagonismo dessa nova teoria: “Contrariando o que está posto, o projeto feminista negro, desde sua fundação, trabalha o marcador racial para superar estereótipos de gênero, privilégios de classe e cisheteronormatividades articuladas em nível global.” (AKOTIRENE, 2018, p.22).

Estas encruzilhadas que o feminismo negro traz para a cena podem ser expandidas com a comunidade LGBTQIAP+, pessoas com deficiência, indígenas, trabalhadores entre outros grupos historicamente marginalizados. Entendendo que as mulheres podem também passar por todas essas encruzilhadas de opressões articuladas pela cosmovisão ocidental, Akotirene ainda diz:

A concepção de mundo que interessa ao feminismo negro se utiliza de todos os sentidos. E repito, não socorre as vítimas do colonialismo moderno prestando atenção à cor da pele, ao gênero, à sexualidade, genitália ou língua nativa. Considera, isto sim, humanidades. Orixá ilustra bem nossa base ética civilizacional: o corpo se relaciona com alteridade, baseado na memória, informação ancestral do espírito, e não pela marcação morfofisiológica, anatômica, fenológica. (AKOTIRENE, 2018, p.24)

Como Kimberlé, a professora Akotirene também conclui que a interseccionalidade é uma ferramenta ancestral construída pelas águas do Atlântico e cita o trecho do discurso “Eu não sou uma mulher?”, de Soujoner Truth. As mulheres negras, durante séculos, articularam raça, classe e gênero.

Akotirene chama atenção para cobrança desproporcional que é feita ao homem negro sobre a desatenção a interseccionalidade em relação as feministas brancas que acabam ignorando essa pauta da mulher negra. A crítica ao feminismo é tecida no posicionamento

analítico da mulher universal: “Diga-se de passagem, iniquidades de gênero nunca atingiram mulheres em intensidades e frequências análogas.” (AKOTIRENE, 2018, p.28)

Simone de Beauvoir, no livro “O Segundo sexo”, publicado em 1949, argumentava que os discursos masculinos criavam uma estrutura patriarcal que manipulava a subjetividade feminina e as condicionava a categoria de outro, por exemplo, a maternidade compulsória, a obediência. Para as mulheres negras, na condição de outras, sua luta vai para além do patriarcalismo, mas também em direção ao racismo, ao sistema capitalista sem qualquer cumplicidade ao patriarcalismo:

As mulheres negras escolheram lutar pelo sufrágio e pela abolição, defenderam os homens negros e as companheiras brancas, reconhecendo que, quer seja descrito, quer seja analítico, isolado de outras categorias de análise, o marcador gênero explica as violências sofridas por mulheres brancas, bem como a categoria raça explica o racismo imposto aos homens negros. (AKOTIRENE, 2018, p.30)

A crítica a pensadoras estadunidenses está marcada pela orientação geopolítica que a interseccionalidade necessita, na visão de Akotirene. A autora reconhece que mesmo as teóricas estadunidenses viverem em um país supremacista e imperialistas as feministas negras também experienciam as águas pós coloniais do atlântico.

Outra crítica de Akotirene sobre o Pensamento de Patricia Hill Collins, que promove a competição entre os mais excluídos até mesmo hierarquizando diferentes formas de opressão, por exemplo, mulher+ deficiência+ trabalhadora + travesti, se somariam e, para Akotirene, isso contraria a visão interseccional do feminismo negro. E isso se deve ao fato de que a interseccionalidade não pode ser a junção matemática e hierarquizante de diferentes opressões. Ao invés da soma de opressões, a análise que deveria ser feita, para Akotirene, é a que se debruça sobre as condições estruturais que atravessam os corpos, que mudam os significados durante o contato com a estrutura.

Juntos, racismo, capitalismo, e heteropatriarcado devem ser tratados pela interseccionalidade observando os contornos identitários da luta antirracista diaspórica, a exemplo, dos brancos de candomblé, que argumentam opressões religiosas sofridas, ignorando que os ataques impostos ao candomblé são, precisamente, ataques contra a cultura do povo negro. (AKOTIRENE, 2018, p.38)

Para Akotirene, a interseccionalidade proposta pelas feministas negras rebusca ensinamentos e bagagens ancestrais construídas e perdidas pelas águas do atlântico. Ao mesmo tempo em que aceita a teoria interseccional, metodologicamente adota uma perspectiva decolonial terciomundista.

As três intelectuais citadas acima, mesmo que com críticas teóricas umas às outras, entendem a existência das múltiplas formas de discriminação que mulheres negras dentro de sua própria realidade sofrem. Os estudos acadêmicos dessas intelectuais, mesmo que muito

embasado em jurisprudências e outras autoras, não deixam de buscar referências dentro da luta feminista negra. Seja Crenshaw, com a referência ao discurso “Eu não sou uma mulher” de uma mulher negra ex escravizada, seja Collins, com atuações de diferentes militantes negras na luta pelos direitos civis nos Estados Unidos, ou ainda por Akotirene, utilizando-se das religiões de matriz africana para evidenciar que até mesmo no sagrado mulheres negras expressavam suas demandas para o mundo, todas reverberam discursos subalternos em seus estudos.

1.2 Narrativas subalternas de mulheres negras brasileiras: rebuscando os ensinamentos interseccionais de nossas mães.

A favela é o quarto de despejo. E as autoridades ignoram que tem o quarto de despejo. (JESUS, 2021, p.100)

A história do Brasil é composta por personalidades conhecidas e por pessoas comuns que com a sua vivência impactaram positivamente o seu meio e hoje são lembradas por sua trajetória. A abolição da escravidão não foi um lindo movimento de igualdade entre as diferentes raças no Brasil e, as mulheres negras foram uma das mais afetadas com a desigualdade social, racial e de gênero.

A história da literatura brasileira está marcada por grandes escritores profissionais, pessoas de classe alta que tiveram acesso aos mais altos níveis de estudo. Muitas das obras publicadas se limitavam e ainda se limitam a histórias e estéticas de pequenos grupos. A literatura hegemônica, separada dos impactos sociais na década de 1960, foi tocada por Carolina Maria de Jesus com a publicação do seu livro “Quarto de despejo: diário de uma favelada”. Eis o motivo pelo qual escolhemos essa mulher para estudar no presente trabalho.

Carolina Maria de Jesus nasceu na cidade de Sacramento, Minas Gerais, em 1914. Quando cursava o segundo ano primário da escola, Carolina precisou mudar-se com sua mãe viúva e seus irmãos para uma fazenda. Os dois anos na escola primária foram os primeiros e os últimos na vida de Carolina dentro de uma sala de aula. Após o falecimento de sua mãe, Carolina mudou-se para São Paulo, em 1937.

Em São Paulo, trabalhou como empregada doméstica em casas de família, como a do conhecido médico cardiologista Euclides de Jesus, que permitia a Carolina ler os livros de sua biblioteca durante a folga do trabalho. Até que em 1949 engravidou do seu primeiro filho, João José de Jesus, o que acarretou a perda do trabalho como doméstica, pois não empregavam mães

solo. Pela falta de trabalho e colaboração do genitor de seu filho precisou mudar-se para a extinta favela do Canindé.

O governo do prefeito paulista Adhemar de Barros despejou todas as pessoas sem moradia um terreno próximo ao rio Tietê que posteriormente formou a favela do Canindé. Carolina construiu sua própria casa utilizando materiais encontrados na rua como madeira, lata e papelão. Durante seus anos na favela, teve mais dois filhos: José Carlos de Jesus e Vera Eunice de Jesus.

Entre 15 de junho de 1995 a 1 de janeiro de 1960, sempre que possível, Carolina escrevia sobre o seu próprio cotidiano, suas reflexões sobre a vida, política, sobre a vida na favela, os reflexos do ambiente onde vivia na vida dos filhos e dos vizinhos.

Carolina utilizava papéis e cadernos velhos que encontrava pelo lixo para escrever seu diário. Por ter estudado apenas por dois anos, a escrita da autora não seguia corretamente a norma padrão da língua portuguesa, mas era na escrita e na leitura que Carolina encontrava um meio de expressar seus sentimentos em meio à vida difícil que levava: “Lavei as roupas e o barracão. Agora vou ler e escrever. Vejo os jovens jogando bola. E eles correm pelo campo demonstrando energia. Penso: se eles tomassem leite puro e comessem carne...”. (JESUS, 2021, p.51)

Mesmo com poucas condições financeiras, Carolina incentivava os estudos e a leitura para os filhos. Em diversas passagens do diário, a autora relata que seus filhos frequentavam a escola regularmente e que seu filho João gostava de ler gibis: “Quando cheguei na favela o João estava lendo gibi.” (JESUS, 2021, p. 81).

Carolina não se casou e criou os filhos sozinha: “Já que não posso dar aos meus filhos uma casa decente para residir, procuro lhe dar uma refeição condigna. Terminaram a refeição. Lavei os utensílios. Depois fui lavar roupas. Eu não tenho homem em casa. É só eu e meus filhos” (JESUS, 2021, p.27). Para tirar o sustento de sua família a autora trabalhava todas as noites como catadora de papel e materiais recicláveis “Eu saí e fui catar papel. Fui na Dona Julita, ela estava na feira. Passei na sapataria para pegar o papel. O saco estava pesado. Eu devia carregar o papel em duas viagem. Mas carreguei de uma vez porque queria chegar em casa, porque a Vera estava doente e sosinha.”. (JESUS, 2021, p.65)

O trabalho como catadora de papel não rendia muito dinheiro e acabava vivendo apenas com o pouco dinheiro da reciclagem: “[...] Choveu, esfriou. E o inverno que chega. E no inverno a gente come mais. A Vera começou pedir comida. E eu não tinha. Era a reprise do espetáculo. Eu estava com dois cruzeiros.” (JESUS, 2021, p.35)

Apesar de trabalhar muito, Carolina e sua família viviam na extrema miséria ao ponto de comerem comida do lixo “Um operario perguntou-me: —E verdade que você come o que encontra no lixo? —O custo de vida nos obriga a não ter nojo de nada. Temos que imitar os animaes.”. (JESUS, 2021, p.104).

Além da falta de alimentação a favela do Canindé era composta por barracos sem saneamento básico. Durante a época, houve um surto de esquistossomose¹⁵ pelo contato com a água contaminada. Para os favelados infectados não havia tratamento gratuito e não tinham condições de arcar com remédios.¹⁶

“[...]Eu estava tonta de fome devido ter levantado muito cedo. Fiz mais café. Depois fui lavar as roupas na lagoa, pensando no departamento Estadual de Saude que publicou no jornal que aqui na favela do Canindé há 160 casos positivos de doença caramujo. Mas não deu remedio para os favelados. A mulher que passou o filme com as demonstrações da doença caramujo nos disse que a doença é muito dificil de curar-se. Eu não fiz o exame porque eu não posso comprar os remedios.”. (JESUS, 2021, p.94)

Conforme a leitura do diário avança, o leitor pode perceber que, com o passar dos anos, a vida do favelado só piorava. A pobreza fez o número de barracos aumentar, brigas, vicio em álcool por adultos, jovens e até mesmo criança fazem parte dos relatos do diário. A população paulista que não vivia nas favelas fazia duras críticas aos moradores do local como coitados, sem educação e vagabundos. Entretanto, Carolina tinha consciência e contestava que, para a política, o favelado só era lembrado em ano de eleição.

“[...]Os vizinhos ricos de alvenaria dizem que nós somos protegidos pelos politicos. É engano. Os políticos só aparece aqui no quarto de despejo, nas épocas eleitorais. Este ano já tivemos a visita do candidato a deputado Dr. Paulo de Campos Moura, que nos deu feijão e otimos cobertores. Que chegou numa epoca oportuna, antes do frio.”. (JESUS, 2021, p.48)

Carolina, com todos os seus afazeres como mãe e chefe de família não deixava de debater e pensar a política da época. Sempre atenta aos jornais e disposta a conversar, sempre dava sua opinião sincera, baseada na sua realidade.

“[...]Nos bondes que circulam vai um policial. E nos ônibus também. O povo não sabe revoltar-se. Deviam ir no Palacio do Ibirapuera e na Assembléia e dar uma surra nestes politicos alinhavados que não sabem administrar o país. Eu estou triste porque não tenho nada para comer. Não sei como havemos de fazer. Se a gente trabalha passa fome, se não trabalha passa fome. Várias pessoas estão dizendo que precisamos matar o Dr. Adhemar. Que ele está prejudicando o paiz. Quem viaja quatro vezes de ônibus contribui com 600,00 para a C.M.T.C. Deste geito, ninguém mais pode.”. (JESUS, 2021, p.120)

¹⁵ Também conhecida como barriga d'água, a esquistossomose é uma doença causada pela infecção por parasitas de água doce. A água é contaminada por animais infectados ou fezes, urina humana infectada. Dessa forma, o parasita penetra a pele humana, chega à corrente sanguínea e atinge vários órgãos como intestino e fígado. A doença, se não tratada, pode levar a morte.

¹⁶ O sistema único de saúde (SUS) foi criado apenas a partir do ano de 1988. Até esse período não existia saúde universal gratuita para assistência médica.

Ver os próprios filhos pedirem comida e não ter para dar, precisar comer restos do lixo ao mesmo tempo em que trabalhava duro, fazia com que Carolina perdesse a esperança de uma vida e futuro melhor. Em diversas passagens a autora revela seu desejo de suicídio, pois a vida andava muito difícil para ela e sua família: “[...]Hoje não temos nada para comer. Queria convidar os filhos para suicidar-nos. Desisti. Olhei meus filhos e fiquei com dó. Eles estão cheios de vida. Quem vive, precisa comer. Fiquei nervosa, pensando: será que Deus esqueceu-me? Será que ele ficou de mal comigo?”. (JESUS, 2021,p.161).

A escrita era uma das poucas alegrias de Carolina, durante a visita do seu vizinho João o mesmo ficou intrigado com o gosto de Carolina pela escrita: “Eu disse ser o meu diário — Nunca vi uma preta gostar tanto de livros como você. Todos tem um ideal. O meu é gostar de ler.” (JESUS, 2021, p.31). A dedicação à escrita do diário construía dentro da autora o sonho de ser escritora e um dia publicá-lo. Por diversas vezes ela procurou formas de publicar os seus escritos, mas encontrava muitos obstáculos e desinteresse : “[...]Eu escrevia peças e apresentava aos diretores de circos. Eles respondia-me:—É pena você ser preta.” (JESUS, 2021, p.64).

Embora vivesse o racismo na pele, Carolina tinha orgulho de ser negra, dos seus traços e sua descendência.

Esquecendo eles que eu adoro a minha pele negra, e o meu cabelo rústico. Eu até acho o cabelo de negro mais iducado do que o cabelo de branco. Porque o cabelo de preto onde põe, fica. É obediente. E o cabelo de branco, é só dar um movimento na cabeça ele já sai do lugar. E indisciplinado. Se é que existe reincarnações, eu quero voltar sempre preta.

[...]Um dia, um branco disse-me:

—Se os pretos tivessem chegado ao mundo depois dos brancos, aí os brancos podiam protestar com razão. Mas, nem o branco nem o preto conhece a sua origem. O branco é que diz que é superior. Mas que superioridade apresenta o branco? Se o negro bebe pinga, o branco bebe. A enfermidade que atinge o preto, atinge o branco. Se o branco sente fome, o negro também. A natureza não seleciona ninguém.”. (JESUS, 2021, p.64)

Como mulher, Carolina escrevia bastante sobre sua experiência e também relatava suas impressões sobre suas vizinhas faveladas. Um dos principais pontos sobre as mulheres era sobre a responsabilidade de cuidarem de suas famílias sem ajuda dos homens.

“[...] Estou residindo na favela. Mas se Deus me ajudar hei de mudar daqui. Espero que os políticos estingue as favelas. Há os que prevalecem do meio em que vive, demonstram valentia para intimidar os fracos. Há casa que tem cinco filhos e a velha é quem anda o dia inteiro pedindo esmola. Há as mulheres que os esposos adoecem e elas no penado da enfermidade mantem o lar. Os esposos quando vê as esposas manter o lar, não saram nunca mais.”. (JESUS, 2021, p.26)

Carolina passava pela mesma dificuldade de trabalhar sozinha para sustentar os três filhos sem a ajuda dos pais. O pai de Vera Eunice, de acordo com os relatos, era o único que de vez em quando contribuía financeiramente para a criação da filha. Entretanto, a vida de sofrimento dos filhos e a falta de perspectiva faz com que essas mulheres carreguem um fardo físico e psicológico muito grande.

“[...]Fui comprar carne, pão e sabão. Parei na banca de jornaes. Li que uma senhora e três filho havia suicidado por encontrar dificuldade de viver. [...] A mulher que suicidou-se não tinha alma de favelado, que quando tem fome recorre ao lixo, cata verduras nas feiras, pedem esmola e assim vão vivendo. [...] Pobre mulher! Quem sabe se de há muito ela vem pensando em eliminar-se, porque as mães tem muito dó dos filhos. Mas é uma vergonha para uma nação. Uma pessoa matar-se porque passa fome. E a pior coisa para uma mãe é ouvir esta sinfonia:”. (JESUS, 2021, p.62)

Em 1958, o jornalista Audálio Dantas foi até a favela do Canindé em busca de material para uma reportagem sobre o crescimento da favela. Durante sua investigação, ouviu uma senhora moradora do local brigando com marmanjos que estava atrapalhando as crianças brincarem no parquinho. No meio da discussão, a mulher ameaçou colocar o nome deles no seu livro. Audálio ficou curioso sobre essa história de livro e foi até a mulher para perguntar.

A mulher narrada nessa situação era Carolina que, questionada sobre o livro, levou Audálio ao seu barraco e mostrou seus manuscritos. O jornalista ficou interessado no material e levou para analisar. Depois de certo tempo, o jornalista entrou em contato com Carolina para informa-la de que o seu diário seria publicado: “[...]Quando cheguei e abri a porta, vi um bilhete. Conheci a letra do repórter. Perguntei a Dona Nena se ele esteve aqui. Disse que sim [...] O bilhete dizia que a reportagem vai sair no dia 10, no Cruzeiro. Que o livro vai ser editado. Fiquei emocionada.”. (JESUS, 2021,p.157).

Em 1958 saiu a primeira reportagem sobre o seu livro “Quarto de despejo: diário de uma favelada”, no jornal Folha da Noite. No ano de 1959, a revista Cruzeiro publicou o primeiro retrato falado de Carolina e a sua obra foi ganhando cada vez mais notoriedade. O livro foi publicado pela Livraria Francisco Alvez e a primeira edição alcançou a marca de 10 mil exemplares vendidos, que se esgotaram rapidamente. Depois do sucesso da estreia, foram refeitas diversas edições do livro. O livro também foi traduzido para treze línguas e disponibilizado em quarenta países. Carolina Maria de Jesus, de mulher esquecida na pobreza, tornou-se assunto em jornais e revistas nacionais e internacionais.

O título “Quarto de despejo” vem de uma analogia que a autora fazia em seu livro, sobre a cidade ser a casa grandes e a favela o quarto de despejo de coisas indesejadas

[...]As oito e meia da noite eu já estava na favela respirando o odor dos excrementos que mescla com o barro podre. Quando estou na cidade tenho a impressão que estou na sala de visita com seus lustres de cristais, seus tapetes de viludos, almofadas de sitim. E quando estou na favela tenho a impressão que sou um objeto fora de uso, digno de estar num quarto de despejo. (JESUS, 2021, p. 40)

Embora o livro fosse um sucesso de vendas, os ganhos de Carolina com a obra só lhe renderam a compra de uma casa de alvenaria, no bairro de Santana, em 1964. O sucesso na imprensa proporcionou diversas viagens, entrevistas, jantares, participações em eventos, congressos. Nessa onda, acabou publicando outros quatro livros Casa de Alvenaria (1961), Pedacos da Fome (1963), Provérbios (1965).

Em 1966, os jornais voltaram a falar de Carolina. A escritora foi vista trabalhando a sua antiga profissão como catadora de papel. A autora queixou-se da dificuldade para conseguir trabalho e relatou que até mesmo o seu antigo ofício estava difícil de manter. Disse, no entanto, que não tinha abandonado a escrita, viveu com seus filhos até o casamento de José Carlos e Maria Eunice. Na residência, Carolina também plantava e tinha uma criação de galinhas e porcos. No dia 13 de fevereiro de 1977, Carolina morreu no barraco do seu filho José.

Carolina é narradora e personagem na sua obra “Quarto de Despejo”. O livro é a manifestação de como a autora interpretou a sua própria vida observando as encruzilhadas que precisou passar todos os dias para a própria sobrevivência e de sua família. Carolina encontrou nas palavras uma forma de se expressar, mas também de denunciar a desigualdade, falta de oportunidade e miséria que ela, como mulher preta, enfrentava junto com a população da favela.

Denunciava as duplas jornadas que as mulheres tinham para conseguir administrar seus lares sozinhas, denunciava o ambiente violento em que as crianças faveladas viviam, denunciava o trabalho infantil, a fome, a utilização dos pobres como válvula de campanhas eleitorais, dentre diversos outros assuntos. Os seus estudos de dois anos primários com a sua vivência como mulher preta rendeu a Carolina uma obra comentada até hoje.

Mulheres negra, como personalidades da história brasileira, eram muitas vezes retratadas na forma de mitos, como seres lendários e não a partir da historiografia comum, que atrapalhava aproximação e o reconhecimento das lutas cotidianas. Eis o caso de Laudelina de Campos Mello, a próxima mulher negra que contribuiu para presente pesquisa.

A história negra, com os seus personagens, quase nunca é abordada pela historiografia oficial e, muitas vezes, estes quando mencionados, são passados com a imagem de figuras legendárias. Esta é a impressão deixada quando se fala de Luiza Mahin e outras mulheres negras do passado. Talvez com D^a Laudelina não aconteça diferentemente no futuro. Talvez o fato de se ter recolhido o seu relato, as fotografias antigas e os diversos documentos que comprovam a sua existência real e sua luta concreta evitem essa mitificação. (PINTO,1993, p. 118)

Laudelina de Campos Mello, nasceu em Poços de Caldas, Minas Gerais, em 12 de outubro de 1904. Apelidada de Dona Nina, participou ativamente nos partidos de esquerda e fundou o primeiro sindicato de empregadas domésticas do Brasil. A vida de Laudelina foi marcada desde a infância com a herança escravocrata do trabalho doméstico da mulher negra. “Sua história é marcada pela relação das mulheres negras com o emprego do lar.” (TOMAS, 2020, p. 10). Começou a trabalhar aos 7 anos de idade como babá, após o falecimento de seu pai. Aos 12 anos de idade, Laudelina assumiu a responsabilidade de ajudar a criar os seus irmãos novos. Nessa época, precisou largar os estudos no terceiro ano do ensino fundamental.

A escravização estava ligada diretamente à história da família de Laudelina. Sua avó foi escravizada e a mãe de Laudelina foi doada à família Junqueira, fundadores da cidade e proprietários de membros de sua família. A mãe de Laudelina, mesmo casada se submetia aos desmandos dos Junqueira, devendo estar à disposição sempre que fosse requisitada.

Aos 16 anos, Laudelina presenciou o capataz da família espancar sua mãe por desobedecer a matriarca Junqueira. No mesmo momento, Laudelina colocou sua vida em risco e defendeu sua mãe “Essa foi uma situação marcante em sua trajetória e que talvez seja a responsável pelo seu caminho em direção ao engajamento nos movimentos sociais pelas trabalhadoras do lar e na luta contra a discriminação racial.” (TOMAS, 2020, p. 10).

Desde a juventude, participou de organizações culturais e tornou-se presidente do clube 13 de maio, que desempenhava atividade em prol da comunidade negra. Era tradição na época os escravizados receberem o sobrenome da família aos quais eram submetidos. Por sua avó ter sido da família Junqueira Laudelina, também herdaria esse sobrenome. Entretanto recusou essa imposição e utilizou o sobrenome do seu avô, tornando-se Laudelina de Campos Mello, (...) “colocando uma quebra simbólica com as amarras escravocratas que ainda perpassavam gerações de sua família.” (TOMAS, 2020, p. 10).

Com 18 anos de idade, casou-se e mudou-se para Santos. Alguns meses depois, mudaram-se para São Paulo por questões de trabalho. Em 1936, filiou-se ao Partido Comunista brasileiro, integrando a Frente Negra brasileira, organização que lutava contra as desigualdades

raciais impostas ao povo negro. Nesse mesmo ano, fundou a primeira Associação de trabalhadoras domésticas do Brasil. A associação promovia formação profissional às trabalhadoras domésticas. Infelizmente, a associação foi fechada durante o Estado Novo, por Getúlio Vargas, que só pode retornar às suas atividades em 1946.

Apesar do pouco estudo, Laudelina tecia duras críticas às opressões de classe, raça e de gênero sofridas na época, mas não se definia como feminista negra.

Importante ressaltar que ela não se declarava uma feminista negra e que a construção pela emancipação de mulheres negras não será necessariamente pautada através do feminismo negro e colocar essa perspectiva sobre todas as mulheres negras é estar mais uma vez contribuindo para o apagamento de suas vivências e deslegitimando as suas ações políticas e sociais. (TOMAS, 2020, p. 11).

O museu da Cidade e o museu da Imagem e do Som, da Secretaria Municipal de Campinas-SP, produziram o documentário “Laudelina: suas lutas e conquistas” que conta a história da ativista através de uma entrevista com ela própria.

Em 1949, Laudelina mudou-se para Campinas e em pouco tempo tornou-se uma personalidade marcante. Promoveu um baile de debutantes Pérola Negra realizado para meninas negras, no Teatro Municipal de Campinas. No documentário Laudelina relembra com carinho

Organizamos até um baile de debutantes de meninas negras. A prefeitura já fazia esses bailes da Hípica, mas sempre sem jovens negras. Pedimos a prefeitura e ela aceitou, mas a Hípica resistiu. Denunciamos a um jornal e ela acabou cedendo. Queríamos utilizar o mesmo espaço nobre, a festa foi linda e foram várias pessoas, todos de trajes a rigor, até os brancos foram e todos caíram na dança. (ARAÚJO, 2017)

O mito da democracia racial, que estudaremos com mais afinco no capítulo segundo, diz que as diferentes raças e classes vivem em harmonia no Brasil. As análises e denúncias realizadas por Laudelina contrapõe essa política de estratificação das camadas não brancas e pobres da sociedade brasileira. Um dos seus pontos de denúncia são as condições de trabalho das trabalhadoras domésticas. Em seu documentário, Laudelina narra a dificuldade que mulheres negras tinham ao procurar trabalho, pois na época as vagas de emprego eram preferencialmente destinadas a brancos.

Sai da fazenda e fui para Campinas em 1953. Lá eu comprava pela manhã o jornal Correio Popular e sempre vinha o anúncio “precisa-se de empregada e prefere-se portuguesa” ou “precisa-se de cozinheira e prefere-se branca”. Eu pensei que tinha que acabar com esse preconceito. Fui até o jornal e reclamei com o jornalista Mendes Nogueira que era comunista. Ele disse:

- Vamos acabar com isso, precisamos acabar com esse racismo! A senhora topa essa briga?

Eu disse:

-Topo, e a partir daí pararam os anúncios “precisa-se portuguesa ou precisa-se branca, foi a nossa primeira vitória.”(ARAÚJO, 2017)

Através do Sindicato da Construção Civil de Campinas, ela conseguiu apoio para reestabelecer a Associação das trabalhadoras domésticas, que em 20 de novembro de 1988 tonou-se o Sindicato das Trabalhadoras Domésticas. Em entrevista ao documentário. “Laudelina, Suas Lutas e Conquista”, feito por Olivia Araujo, Laudelina diz:

(...) -Já que topamos e ganhamos essa briga a senhora gostaria de fazer mais alguma coisa pelas empregadas?

- Respondi que sim, que eu tinha vontade de fazer uma associação como eu tinha feito em Santos. Ai ele me apresentou o Pedro Semionato que era presidente do sindicato da construção civil que me deu toda a força. A partir daí começamos a fazer várias reuniões para começar a preparar a categoria. Fazíamos festas, piqueniques, mais reuniões até que em 18 de maio de 1961 fundamos a primeira associação beneficente de empregadas domésticas de Campinas. (ARAÚJO, 2017)

Laudelina tornou-se líder sindical e organizou projetos ligados alfabetização e outra de cooperação entre as trabalhadoras domésticas “[..] uma voltada para a alfabetização, considerando que era primordial para a reivindicação dos direitos da classe, e outra tendo como finalidade estimular a cooperação entre as trabalhadoras do lar.” (TOMAS, 2020, p.11)

A partir do trabalho da Associação das domésticas de Campinas, Laudelina foi convidada a participar de organizações da categoria em várias partes do país. Sua luta foi fundamental para que, na década de 1970, as domésticas conquistassem o direito à carteira de trabalho assinada e a previdência social. A profundidade das suas denúncias tocou na ferida da relação racista que existe no trabalho doméstico que historicamente é realizado pela mulher negra “Desse modo acaba mantendo as relações de patroa e empregada com resquícios escravocratas, negando a essas trabalhadoras o direito à dignidade, ao acesso aos direitos trabalhistas.” (TOMAS, 2020, p.12).

A ONG Casa Laudelina de Campos Melo foi criada em 1989 para realizar ações para a busca de autonomia financeira, qualificação profissional para mulheres negras. Em maio de 1991, Dona Nina faleceu dois anos após a criação da ONG.

A luta e o trabalho de Laudelina compõe direta e indiretamente gerações de mulheres negras brasileiras. Mesmo a sindicalista tendo estudado até a terceira série do ensino fundamental, vivenciado pessoalmente situações escravistas em sua família, ampliou caminhos para a autonomia da população negra.

Que possamos ampliar os horizontes de emancipação do povo negro, assim como nossas mais velhas semearam os nossos caminhos para que hoje pudéssemos ocupar lugares que outrora eram impensáveis. Que a partir da coletividade possamos criar estratégias para honrar nossas ancestrais, nossos contemporâneos e os que ainda estão por vir. (TOMAS, 2020, p.12)

Laudelina, apesar de não deixar muitos materiais escritos e em vídeos sobre a sua trajetória, deixou sua marca na vida das trabalhadoras domésticas brasileira que, em sua maioria, são mulheres negras. Desde a sua inquietação com o baile destinado apenas a meninas brancas e a empregos destinados apenas as brancas e portuguesas, Laudelina coloca em jogo sua análise interseccional em que percebe o quão preteridas as mulheres negras são na sociedade brasileira.

Outra mulher importante para a presente pesquisa é Elza Gomes da Conceição, conhecida como Elza Soares, nasceu no Rio de Janeiro em 23 de junho de 1930. Foi cantora, sambista, puxadora de samba enredo e ao longo dos seus 60 anos de carreira teve inúmeros sucessos emplacados nas melhores paradas de música, dentre eles: Aquarela brasileira (1974), mulata assanhada (1965) e boato (1961). A rádio BBC de Londres, em 2009, elegeu Elza como a cantora brasileira do milênio, além da indicação ao Grammy Latino.

A infância de Elza foi bastante humilde, com dez irmãos na favela Moça Bonita, no bairro de Padre Miguel, no Rio de Janeiro. Sua infância foi marcada por muita brincadeira de rua e ajuda nos serviços domésticos de casa.

Elza foi obrigada a casar ainda na infância, aos doze anos de idade. Foi obrigada a abandonar os estudos para casar-se com Lourdes Antônio Soares, amigo de seu pai, que já havia tentado abusar da menina e, por conta do ocorrido, o pai entendia que o casamento iria limpar a “honra” de sua filha. O casamento forçado só trouxe sofrimento para a vida da jovem Elza, que foi marcada por violência doméstica e sexual. Aos treze anos de idade, deu à luz a seu primeiro filho e, aos quinze anos, seu segundo filho morreu de fome. Com o marido doente de tuberculose, começou a trabalhar como encaixotadora em um manicômio, onde conseguia uma ajuda com comida, além do salário. Quando o marido se recuperou, proibiu Elza de trabalhar fora de casa.

Quando completou dezoito anos, seu casamento foi oficializado e passou a adotar o sobrenome Soares, de seu marido que, posteriormente, tornou-se parte do seu nome artístico. Aos vinte e um anos, seu marido faleceu de tuberculose. Em 1950, sua filha recém-nascida, chamada Dilma, foi raptada. Após trinta anos de busca pela polícia, a filha de Elza foi encontrada com o casal que tomava conta da menina enquanto Elza trabalhava.

Em 1962, Elza conheceu o famoso jogador de futebol Manoel Garrincha. Os dois viveram um romance enquanto o jogador ainda era casado e depois de alguns anos ele abandonou a esposa para viver um relacionamento ainda privado com Elza. Por serem pessoas públicas, o relacionamento foi escondido o máximo possível para não ter uma repercussão

negativa. Em 1966, os dois resolveram morar juntos, o que foi um acontecimento para a mídia brasileira e os fãs apontaram Elza como destruidora de casamentos. O caso repercutiu tanto que Elza foi proibida de realizar um show na mangueira. Durante uma viagem ao sítio de um amigo de Garrincha, a cantora acabou tomando um tombo e perdendo o bebê que estava esperando e nem eles sabiam.

Elza e Garrincha sofriam muito com o assédio e ameaças das pessoas, existindo até um episódio de invasão à residência do casal. Para afrontar ainda mais a opinião pública, na mesma época a cantora lançou o samba “eu sou a outra”, o que causou ainda mais rebuliço na mídia ao ponto de ter o disco quebrado ao vivo por radialistas. Após o acidente de carro que matou a mãe de Elza e uma tentativa de sequestro, a família se mudou para Roma.

Com a morte da ex esposa de Garrincha, as filhas do jogador mudaram-se para a casa do pai e de Elza. Um tempo depois a cantora descobre estar grávida novamente do jogador e nasce seu filho Manuel Francisco dos Santos Júnior. Após flagrar o marido bêbado brincando de jogar o filho da escada, Elza resolve se separar. Depois de dezesseis anos de união, o casamento de Elza e Garrincha chega ao fim depois de traições, agressões, humilhações e alcoolismo.

Sobre a carreira como cantora, depois do falecimento do seu primeiro marido, quando tinha apenas vinte e um anos, ficaram quatro filhos para serem criados. Dois filhos já haviam falecidos por desnutrição e uma foi sequestrada. Ela trabalhava como doméstica e após a morte de mais um filho ela resolveu investir no seu sonho de ser artista.

Elza era muito elogiada por sua voz e sua primeira participação foi em um concurso musical chamado Calouros em Desfile que foi transmitido pelo rádio. A cantora em sua apresentação foi ridicularizada por suas roupas e a forma de falar, mas ao mostrar seu talento cantando conquistou uma vaga no conjunto. A partir daí a carreira de Elza decolou tendo gravado aproximadamente 36 álbuns de música, indicadas em diversas premiações como o Grammy Latino.

Pela arte, através das letras das suas músicas, Elza não só encantava como também retratava a sua vivência como mulher negra. Elza cantava a alegria do samba, mas também cantava as suas tristezas. Como Carolina Maria de Jesus a cantora também viu a fome de perto ao relembrarmos sua história de vida, Elza perdeu um filho ainda criança para a fome que foi retratada na sua música “Meu guri”:

Quando seu moço nasceu meu rebento não era o momento dele rebentar
Já foi nascendo com cara de fome, eu não tinha nem nome pra lhe dar

Como fui levando não sei lhe explicar, fui assim levando ele a me levar
 E na sua meninice ele um dia me disse que chegava lá
 Olha aí
 Olha aí
 Olha aí ai o meu guri ...

Apesar de viver o seu sonho como cantora, a dor de mãe por perder um filho sempre esteve presente com Elza, não apenas essa perda, mas toda a sua difícil história de vida. Para ilustrar a correlação da arte com a sua vida, em 2015 foi lançada a música “Mulher do fim do mundo”, em que Elza deixa claro que a sua arte é a sua própria vivência:

Meu choro não é nada além de carnaval
 É lágrima de samba na ponta dos pés
 A multidão avança como um vendaval
 Me joga na avenida que não sei qual é
 Pirata e Super Homem cantam o calor
 Um peixe amarelo beija a minha mão
 As asas de um anjo soltas pelo chão
 Na chuva de confetes, deixo a minha dor
 Na avenida, deixei lá
 A pele preta e a minha voz
 Na avenida, deixei lá
 A minha fala, minha opinião
 A minha casa, minha solidão
 Joguei do alto do terceiro andar

Elza sabia que a sua identidade como mulher negra lhe causava múltiplas experiências e a música era uma das suas armas de defesa as múltiplas formas de discriminação como retrará na música “Lata d’água”:

Lata d’água na cabeça
 É o estandarte que representa minha arte
 Jogo de cena é a fome
 Negra sempre foi o meu nome
 Mas digo isso porque
 Tenho o samba pra me defender
 E o carnaval
 Ciência e filosofia
 Que domina o mundo inteiro
 Simplesmente em três dias

Como mãe preta, Elza foi uma das vítimas do genocídio da população negra. Como veremos no capítulo dois do presente trabalho, o mito da democracia racial era utilizado para maquiar a desigualdade social e a falta de oportunidades para o povo preto. A violência e a fome são formas indiretas de matar e minar a esperança do povo de cor. Na sua música “A carne” a artista utiliza a metáfora da carne negra ser a mais barata, por isso, ela é destinada a prisão, a morte, ao subemprego:

A carne mais barata do mercado é a carne negra
 A carne mais barata do mercado é a carne negra
 A carne mais barata do mercado é a carne negra
 A carne mais barata do mercado é a carne negra
 (Só-só cego não vê)
 Que vai de graça pro presídio
 E para debaixo do plástico
 E vai de graça pro subemprego
 E pros hospitais psiquiátricos
 A carne mais barata do mercado é a carne negra
 (Dizem por aí)
 A carne mais barata do mercado é a carne negra
 A carne mais barata do mercado é a carne negra
 A carne mais barata do mercado é a carne negra
 Que fez e faz história
 Segurando esse país no braço, meu irmão
 O cabra que não se sente revoltado
 Porque o revólver já está engatilhado
 E o vingador eleito
 Mas muito bem intencionado
 E esse país vai deixando todo mundo preto
 E o cabelo esticado
 Mas mesmo assim ainda guarda o direito

Carolina, Laudelina e Elza viveram o Brasil do século XX e mesmo em lugares diferentes do país suas histórias se cruzam em padrões que a interseccionalidade causa as mulheres negras. Os resquícios da recém escravização, a fome, a maternidade sol, a violência, mas também a força de cada uma com a sua habilidade seja na escrita, na militância ou na música o trabalho dessas mulheres, hoje nossas mais velhas, são bases para o pensamento interseccional brasileiro.

1.3 Epistemologias negras e a fala da mulher negra subalterna

Em decorrência do sistema escravista brasileiro, a desumanização dos negros, as múltiplas formas de discriminação e o processo de democracia racial que trabalhamos com mais afinco no capítulo posterior, as mulheres negras iniciam seus dias em condições de desvantagens na sociedade.

Jurema Werneck, em artigo intitulado “Nossos passos vêm de longe! Movimentos de mulheres negras e estratégias políticas contra o sexismo e o racismo”, aborda a trajetória da mulher negra no Brasil através do sistema de inferiorização dos negros ao longo da história. O processo influenciou a forma de compreensão da participação social da mulher negra na

sociedade, mas ao mesmo tempo não impediu completamente a atuação dessas mulheres como protagonistas na luta por seus direitos.

Sabemos que tem sido a partir de condições profundamente desvantajosas em diferentes esferas que nós mulheres negras desenvolvemos nossas estratégias cotidianas de disputa com os diferentes segmentos sociais em torno de possibilidade de (auto) definição. Ou seja, de representação a partir de nossos próprios termos, a partir do que projetamos novos horizontes de luta. Estratégias que devem ser capazes de recolocar e valorizar nosso papel de agentes importantes na constituição do tecido social e de projetos de transformação. (WERNECK, 2010, p.15)

A luta das mulheres desse período foi ainda mais notável, pois de 1964 a 1985 o Brasil vivia a ditadura militar. Além das pautas já existentes, a luta pela democracia era cara às feministas negras brasileiras. Na posição do Estado brasileiro na democracia racial, em que as identidades raciais foram substituídas pelo ser brasileiro, a categoria mulher negra tinha cada vez mais que se impor perante todas as formas de apagamento.

Posto que o racismo estrutural, o machismo e o capitalismo causem desigualdade, as mulheres negras sempre montaram suas próprias estratégias políticas. Em 1975, início da Década das Mulheres, promovida pelas Nações Unidas, mulheres negras brasileiras criaram o manifesto das mulheres negras no Congresso das Mulheres Brasileiras.

O manifesto das mulheres negras falava sobre as experiências das mulheres negras brasileiras no trabalho, na economia, na família que era formado pela classe, raça, gênero e sexualidade.

A luta das mulheres negras dessa geração pela democracia, ao criticar a democracia racial formou uma base importante para as próximas gerações de ativistas e feministas negras. Os laços entre as gerações no movimento social permitiram que mulheres negras mais jovens lançassem também a luz nas conexões de gênero, raça e classe.

A professora de literatura brasileira, escritora afro-brasileira, Conceição Evaristo, publicou no Festival Latinidades seu romance “Ponciá Vicêncio”, que é um marco na literatura de mulheres negras no Brasil e que trata das intersecções das múltiplas formas de opressão.

Intelectuais negras produziram academicamente reflexões sobre as múltiplas formas de discriminação. Lélia Gonzalez, nascida em Belo Horizonte, em 1 de fevereiro de 1985, foi uma das maiores intelectuais negras, professora, filósofa, política e antropóloga brasileira. Pioneira nos estudos sobre a cultura brasileira, foi co-fundadora do Instituto de Pesquisas das Culturas Negras do rio de Janeiro e participou do Movimento Negro Unificado (MNU) e do Olodum.

Seus estudos basearam-se nos estudos de raça, gênero e críticas ao conceito de democracia racial, que demarcava a imagem internacional do Brasil. Em seus estudos, vivência como mulher negra, feminista e militante do movimento negro, transformou-se numa das expoentes da crítica do feminismo hegemônico por apontar as dificuldades de mulheres negras, indígenas e latinas diante das pautas reivindicadas por mulheres brancas europeias.

Na década de 1980, Lélia criou a categoria amefricanidade, em que avaliou a diáspora negra, colonialidade e o extermínio das populações indígenas na América. O conceito de amefricanidade abarca homens e mulheres negras e indígenas em suas experiências na diáspora contra a colonialidade.

Ao contrário, ele é uma América Africana cuja latinidade, por inexistente, teve trocado o T pelo D para, aí sim, ter o seu nome assumido com todas as letras: América Ladina (não é por acaso que a neurose cultural brasileira tem no racismo o seu sintoma por excelência). Nesse contexto, todos os brasileiros (e não apenas os “pretos” e os “pardos” do IBGE) são ladino-amefricanos. (GONZALEZ, 2020, p.127)

A partir do seu crescente contato com as manifestações culturais negras dos países do continente americano, Gonzalez pode observar similaridade que lembram o nosso país. A presença negra no Caribe modificou o espanhol, o francês, o inglês falado na região. No Brasil, ela chama nossa linguagem de “pretugues”, que é a marca da africanização do português que é falado no Brasil. A amefricanidade manifesta a nossa ancestralidade ameríndia e africana.

Lélia é filha de mãe indígena e pai negro e, por buscar nas suas raízes, percebeu que a cultura brasileira foi constituída pela influência desses povos. Inclusive, Gonzalez, como intelectual, não menosprezava os ensinamentos trazidos por essas culturas que socialmente eram vistas como atrasadas, quando preconceituosamente comparadas à cultura ocidental branca e europeia:

Mas enfim: voltei às origens, busquei as minhas raízes e passei a perceber, por exemplo, o papel importantíssimo que minha mãe teve na minha formação. Embora, índia e analfabeta, ela tinha uma sacação incrível a respeito da realidade em que nós vivíamos e, sobretudo, em termos de realidade política. E me parece muito importante eu chamar a atenção para essa figura, a figura de minha mãe, porque era uma figura do povo, uma mulher lutadora, uma mulher inteligente, com uma capacidade muito grande de percepção das coisas e que passou isso para mim... que a gente não pode estar distanciado desse povo que está aí, senão a gente cai numa espécie de abstracionismo muito grande, ficamos fazendo altas teorias, ficamos falando de abstrações... Enquanto o povo está numa outra, está vendo a realidade de uma outra forma. (Pereira e Holanda, 1979, p.203). (RATTS, 2010, p.54)

Amefricanidade expressa a nossa ancestralidade ameríndia e africana. Lélia Gonzalez, filha de mãe indígena e pai negro, nos trouxe o conceito que nos ajuda a buscar novas histórias, escritas por nós mesmas.

Ainda que não trate do tema das múltiplas formas de discriminação com o termo interseccionalidade, Lélia Gonzales evidenciava nos seus textos que as mulheres negras brasileira sofria discriminações simultâneas. Gonzalez afirmou no seu artigo “A mulher negra na sociedade brasileira: Uma abordagem político-econômica”, que as mulheres negras brasileiras sofriam tripla discriminação, criados por estereótipos racistas e sexistas que as oprimem da pior forma “Ser negra e mulher no Brasil, repetimos, é ser objeto de tripla discriminação, uma vez que os estereótipos gerados pelo racismo e pelo sexismo a colocam no nível mais alto de opressão.”. (GONZALEZ, 2020, p.57)

Enquanto o homem negro é perseguido, reprimido e sofre violência policial, a mulher negra é bastada em prestar serviços domésticos a famílias de classe média e da alta sociedade brasileira. Como empregada doméstica, sofre com a subordinação, a subalternização tudo isso cumprindo mais outras duas jornadas com os filhos e a própria casa. A vida na favela faz com que essas mulheres precisem buscar água na bica, preparar alimentação, fazer todas as tarefas domésticas de lavar, passar e cozinhar quando essas tarefas não são compartilhadas com as filhas mulher. A rotina narrada por Gonzalez assemelha-se a rotina que Carolina Maria de Jesus e citado por Gonzales levava na favela do Canindé.

Além do acúmulo de tarefas, a necessidade de acordar de madrugada para pegar as várias conduções até a casa do chefe, onde é responsável pela ordem e o cuidado dos filhos de sua patroa e se preocupar como estão seus filhos sozinhos em casa, se culpar por não conseguir estar presente na vida dos filhos, na educação escolar e demais cuidados que uma criança necessita. Narrar a rotina da maioria das mulheres negras brasileiras é uma forma de mostrar as diversas áreas que raça, classe e gênero afetam o dia a dia das mulheres negras.

Apesar da tentativa de silenciamento das mulheres negras pelas múltiplas formas de discriminação, há indícios de que essas mulheres nunca se calaram e sempre reivindicaram suas demandas como mulheres negras, ocupando espaços públicos importantes de luta e com potencial para refletir nas formulações acadêmicas de outras mulheres que tiveram maiores oportunidades de acesso às universidades e a postos de tomada de decisão.

Lélia era acadêmica, professora universitária e tinha uma produção extensa sobre raça e gênero. Como também ocorria nos Estados Unidos como comentou Kimberlé Crenshaw, as feministas brancas brasileiras eram indiferentes quanto as demandas das mulheres negras. Até mesmo os estudos das intelectuais negras como Sueli Carneiro e Lélia Gonzalez não as preocupavam.

Adilson José Moreira, é doutor em Direito Constitucional Comparado pela Faculdade de Direito da Universidade de Harvard e atualmente é professor na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Moreira, trabalha a questão da subalternidade, em *Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica*, analisando a raça como ponto de partida para processos interpretativos no Direito. A reflexão não parte dos debates tradicionais e teóricos sobre igualdade, mas de um ponto contra- hegemônico ao apresentar a compreensão a partir da voz de um sujeito subalterno. Para o autor, a raça sempre é utilizada para a interpretação jurídica, pois ela situa posições sociais dentro da sociedade.

Moreira, utiliza a ferramenta *storytelling* ao contar histórias próprias e de sua família para exemplificar suas ideias durante o livro. No início do livro o autor já sinaliza que mesmo chegando aos mais altos níveis acadêmicos ele se considerava da classe subalterna. Para o autor um dos principais marcadores da subalternidade é a classe e demais marcadores sociais como a raça e o gênero.

Desde a infância Moreira ouvia diversas histórias contadas por seu pai, mas a partir da adolescência essas histórias começaram a lhe incomodar. Muitas dessas histórias da vida do pai do autor eram marcadas discriminação e outras situações lamentáveis que impediam o acesso de sua família a oportunidades para a construção de uma vida digna. Pensar o passar de gerações de sua família era observar o quanto a pobreza e o racismo tiravam a oportunidade de tirar todo o potencial da pessoa discriminada “nosso sucesso será sempre bloqueado por diversos tipos de discriminação.” (MOREIRA, 2017 p.23)

Mesmo com as dificuldades Moreira ingressou na universidade de São Paulo no curso de direito e dedicou-se a carreira acadêmica chegando a estudar na Universidade de Harvard nos Estados Unidos. No livro o autor narra uma experiência que teve durante uma palestra no Brasil sobre a legalidade de medidas de inclusão racial. A mesa composta pelos palestrantes comportava debatedores que eram a favor e contra as cotas, todos os palestrantes eram brancos exceto Moreira. Em determinado momento depois de debaterem um dos professores progressistas a favor das medidas de inclusão abriu para que Moreira pudesse falar das suas experiências com a discriminação.

Disse que faria considerações sobre as implicações jurídicas das duas posições, mas fui interrompido porque um dos membros da mesa disse que os outros juristas, todos brancos, já haviam se pronunciado sobre esse tema. Eles queriam apenas meus relatos sobre possíveis experiências de discriminação. (MOREIRA, 2017, p.24)

Moreira ficou inquieto, mas compartilhou algumas de suas experiências como subalterno. Um dos professores componentes da banca alegou que as situações narradas por Moreira não poderiam ser verdadeiras, pois ele possuía titulação acadêmica “Mais uma vez a

figura do meu pai me veio à mente. Ele representaria então a situação de exclusão racial, enquanto seu filho não teria legitimidade para falar sobre isso? A minha titulação significa que eu consegui escapar das indignidades que negros sofrem neste País?”. (MOREIRA, 2017, p.25)

Moreira argumenta que veio de um contexto social de pobreza e mesmo que ele tenha acessado e educação superior ele não detém as mesmas oportunidades sociais e econômicas disponíveis para pessoas brancas “Embora tenhamos alcançado um alto nível educacional, nunca tivemos as mesmas oportunidades sociais que estão disponíveis para pessoas brancas, inclusive para aquelas que são muito menos qualificadas”. (MOREIRA, 2017, p.25)

O caso da palestra narrado por Moreira começa a evidenciar que mesmo ele alcançando altos níveis de escolaridade ele ainda é visto e tratado como subalterno. Diferente do argumento do professor que Moreira não sofreria discriminação por sua titulação evidencia ainda mais a face do racismo. Mesmo Moreira sendo um grande acadêmico na área do direito e também por estudar as relações raciais os palestrantes brancos progressistas e não progressistas só o queriam ali para que ele partilhasse de suas dores para talvez legitimar a política pública. Ao negro naquele momento não foi permitido o debate de dados e bibliográficas, mas apenas histórias de racismo direto. Apesar do currículo extenso, por ser um pesquisador e jurista negro a subalternidade de Moreira não é apagada.

Através da figura do jurista negro, sujeito social com o qual o autor se identifica, compreende o direito a partir do seu lugar de subalternidade. E mais, sustenta a possibilidade da fala do intelectual subalterno sem perpetuar a violência sistêmica.

Não estou identificando uma perspectiva que engloba todos os membros desses grupos. Certamente não estou defendendo nenhuma concepção essencialista da natureza humana. A figura do jurista negro com a qual me identifico compreende o Direito a partir do ponto de vista de um subalterno. Por causa disso, o Direito é interpretado como um sistema que pode ser manipulado para manter a exclusão, mas que também pode promover transformação social. (MOREIRA, 2017, p.395)

A valorização dos saberes subalternos se dá através da experiência do oprimido que, em decorrência da colonização, é deixado de lado como parte atuante da sociedade. Isso nos permite levantar a hipótese de que a interseccionalidade tem uma origem subalterna. Fazer uma análise a partir da perspectiva subalterna nos oferece uma interpretação alternativa e complementar às narrativas atuais, narrativas que levam em consideração o cruzamento de diversas formas de opressão experienciadas cotidianamente por grupos subalternos que posteriormente podem tornar-se pontos de partida para a construção de uma sociedade menos violenta.

No texto *Sete teses equivocadas sobre a América Latina*, Stavenhagen considera como a primeira tese equivocada aquela que diz que os países latino-americanos são sociedades duais, ou seja, onde existe uma sociedade arcaica, tradicional, agrária, e outra sociedade moderna, desenvolvida, urbanizada e industrializada. A desconstrução dessa tese é ponto de apoio para a presente pesquisa, pois na chave da subalternidade os argumentos são polarizados exatamente a partir dessa perspectiva dual que coloca uma sociedade dita “atrasada” contra outra sociedade dita moderna, desenvolvida

De acordo com esta tese, cada uma das duas sociedades que se encontram e se confrontam, portanto, em cada um dos países latino-americanos tem sua própria dinâmica. A primeira, a arcaica, tem sua origem na época colonial e mesmo antes, e preserva muitos elementos culturais e sociais muito antigos. Geralmente não muda, ou muda muito lentamente. De qualquer forma, as mudanças que ele acusa vêm de fora, justamente da sociedade "moderna", e não são geradas internamente. A outra sociedade, a moderna, está orientada para a mudança, gera suas próprias modificações em si mesma e é, naturalmente, o foco do desenvolvimento econômico, enquanto a primeira constitui um obstáculo a esse desenvolvimento. (STAVENHAGEN, 1981, tradução nossa)¹⁷

Stavenhagen não nega que nas sociedades latino-americanas existem grandes diferenças sociais e econômicas entre as zonas urbanas e as rurais, entre as sociedades indígenas e não indígenas, tampouco nega que exista zonas isoladas onde existe a servidão e até mesmo a escravidão. No entanto, a proposta de Stavenhagen é no sentido de considerar que não existe dualidade pelo fato de que os polos dessa realidade são resultado de um único processo histórico, bem como pelo fato de que as relações entre os polos representam o funcionamento de uma só sociedade global.

Paulo Freire, educador, filósofo e patrono da educação brasileira no seu livro “*Pedagogia da autonomia*”, ao pensar o papel do professor na sala de aula o coloca também como agente que ao ensinar também aprende. Independente da origem dos educandos os seus saberes devem ser respeitados:

Por isso mesmo pensar certo coloca ao professor ou, mais amplamente, à escola, o dever de não só respeitar os saberes com que os educandos, sobretudo os das classes populares, chegam a ela- saberes socialmente construídos na prática comunitária- mas também, como há mais de trinta anos venho sugerindo, discutir com os alunos a razão de ser de alguns desses saberes em relação com o ensino dos conteúdos.”. (FREIRE, 2013, p.31)

¹⁷ Según esta tesis, cada una de las dos sociedades que se encuentran -y se enfrentan- así en cada uno de los países latinoamericanos tiene su dinámica propia. La primera, la arcaica, tiene su origen en la época colonial y aun antes, y conserva muchos elementos culturales y sociales muy antiguos. Generalmente no cambia, o lo hace muy lentamente. En todo caso, los cambios que acusa provienen de fuera, justamente de la sociedad "moderna", y no son generados internamente. La otra sociedad, la moderna, está orientada hacia el cambio, genera en su seno sus propias modificaciones y es, por supuesto, el foco del desarrollo económico, en tanto que la primera constituye un obstáculo a ese desarrollo. (STAVENHAGEN, 1981)

A multiplicidade de vivências femininas com diversos aspectos raciais e culturais levou mulheres de diferentes partes do mundo a pensar e teorizar a necessidade de interpretar interseccionalmente as diferentes formas de opressão que uma mulher pode vivenciar.

Nesse sentido, a autora indiana Gaytri Spivak (2010) faz uma análise do lugar do subalterno, não como marginalizado, mas como parte da sociedade global. A violência sistêmica contra o subalterno acaba sendo perpetuada pelo “intelectualismo” que acredita poder falar em nome do subalterno, se aliando às narrativas coloniais. Nesse sentido: “Dizer que o sujeito é um texto não autoriza a proposição inversa: o texto verbal é um sujeito”.

É fundamental entendermos que os estudos de Spivak tratam do contexto histórico social indiano, mas como a autora se baseia nas noções de proletariado e posteriormente desenvolve a ideia do colonialismo europeu, iremos adotá-la em nosso trabalho.

Para a definição, o sujeito subalterno é a pessoa que pertence às camadas mais baixas que é excluído pelo mercado, não possui representação política e não tem perspectiva em se tornar parte da classe dominante: “Às camadas mais baixas da sociedade constituídas pelos modos específicos de exclusão dos mercados, da representação política e legal, e da possibilidade de se tornarem membros plenos no estrato social dominante” (SPIVAK, 2010, p.12). Spivak como Gramsciana, acredita e usa o termo subalterno se refere ao proletariado que são aqueles cujo a voz não é ouvida.

Ainda que a identidade proletária no sujeito seja o principal marcador da sua subalternidade, a autora também vê no gênero feminino como um potencializador da subordinação. As mulheres encontram-se em uma posição ainda mais periférica que os homens: “a mulher subalterna encontra-se em uma posição ainda mais periférica pelos problemas subjacentes às questões de gênero.” (SPIVAK, 2010, p.17).

Por ser indiana, Spivak utiliza da sua vivência no seu país natal para exemplificar através da história de uma viúva que foi impedida de se auto-representar por ser mulher e por ser viúva. Ser do gênero feminino e estar sujeita a uma sociedade patriarcal colonialista fez com que essa mulher fosse duplamente punida e tivesse retirada sua voz e sua autonomia.

Para Spivak, o colonialismo e o contexto patriarcal fazem com que a mulher subalterna não possa falar e quando tenta fazê-lo não encontra meios para ser ouvida. Cabe a mulher intelectual criar espaços e condições de autorrepresentação, o seu próprio lugar de cumplicidade no trabalho intelectual.

No caso das mulheres pobres e negras, esses marcadores preenchem as duas condições que conferem a subalternidade. A pobreza, o gênero feminino e a raça colocam as mulheres negras nos espaços da sociedade que lhes são demarcados socialmente como citados no decorrer do trabalho em subempregos e na extrema pobreza. Spivak, acredita que as mulheres subalternas não podem falar, pois não é vista como prioridade. Caberia à mulher intelectual a tarefa limitada de não rejeitar esses espaços quando permitida.

CAPÍTULO 2- O REFLEXO DO RACISMO NO BRASIL E NA IMAGEM INTERNACIONAL BRASILEIRA

O objetivo deste capítulo é estudar a construção da imagem internacional brasileira após a abolição da escravização para o trabalho livre. Iremos estudar um pouco dos impactos da transição do escravismo para o trabalho livre, a tentativa de construção de uma nova imagem nacional, a exportação dessa imagem internacionalmente e as consequências que isso causou para a construção da sociedade e do pensamento social brasileiro, especialmente em meados e ao final do século XX, quando o Brasil passou a assumir compromissos internacionais no sentido de cooperar para a eliminação do racismo.

Por fim, estudaremos o processo de incorporação de tratados internacionais no direito brasileiro com o propósito de entender quais as responsabilidades assumidas e quais os efeitos de ter aderido à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU.

2.1 A construção da nova imagem nacional brasileira.

Os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos decorreram das movimentações políticas e jurídicas impulsionadas pelos diversos eventos históricos em que os seres humanos protagonizaram grandes e graves violações à dignidade, a exemplo dos milhões de civis mortos por causa de projetos políticos como o nazismo, as ditaduras, bombas atômicas, escravização durante os processos de colonização. Pela tragédia humana causada por episódios de grande violência, “[...] a compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus

direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral.”. (COMPARATO, 2010, p.50).

O racismo consiste em um processo político e sistêmico de discriminação. É caracterizado político, pois depende do poder político para influenciar na organização social. Para além da política o racismo também se constrói a partir de processos históricos. Por se tratar de uma estrutura, o racismo não pode ser interpretado apenas como resultado de sistemas econômicos e políticos, mas como processo histórico com suas especificidades sociais (ALMEIDA, 2019, p.52)

Cada sociedade guarda uma história singular na política, economia e no direito que podem ser compreendidas a partir de análises de diferentes experiências históricas que formaram aquela sociedade. A construção da estrutura racial no Brasil passou por requintes religiosos, de classe, culturais, biológicos, de gênero e jurídicos no curso da história.

A hierarquização racial que aconteceu no Brasil desde 1500 define ainda hoje a hierarquia social, o poder político e a condução da sociedade. O colonialismo europeu foi um dos diversos eventos históricos que marcaram e reverberam até hoje na formação da sociedade brasileira. Desde a invasão portuguesa, no ano de 1500, indígenas e negros foram subjugados e receberam dos colonizadores o estatuto de inferioridade natural em relação aos brancos europeus.

A partir do domínio português nas terras brasileiras, os povos indígenas que aqui viviam sofreram, e ainda seguem sofrendo, com o genocídio de sua população e cultura. O método de colonização implantado no Brasil foi pautado na exploração, propagação de doenças aos nativos, assassinatos, estupros, catequização e escravização dos indígenas e de negros sequestrados do continente africano.

Durante os 388 anos de escravização, o governo colonial e imperial tiveram como uma das suas principais fontes de renda o comércio e trabalho forçado de negros e indígenas. Dentro desse período, o século XIX deixou como herança o racismo científico, que propôs a hierarquização e a divisão da sociedade entre as diferentes raças, dando ao branco europeu o estatuto de “superior”.

O Brasil foi o último país a abolir a escravidão. Apesar da política de Estado escravocrata e a formação racista da sociedade brasileira, existiu o movimento abolicionista liderado pelos próprios negros como Luiz Gama, André Rebouças, José do Patrocínio, por alguns brancos, o acolhimento de negros fugitivos como o quilombo dos Palmares, quilombo

do Rio Vermelho entre outros. As lutas do movimento abolicionista ocorreram gradativamente durante os anos de escravização. Diferente do imaginário sordidamente romantizado da escravização, os negros sempre lutaram pela própria liberdade e não eram aceitavam passivamente as violências que sofriam diariamente.

As mulheres negras escravizadas traçaram diversas táticas de resistência para sua emancipação como, por exemplo, Esperança Garcia, mulher negra escravizada, que escreveu uma carta em 1770 ao governador da Província do Piauí, Gonçalo Lourenço Botelho de Castro, para denunciar os maus tratos sofridos por ela e sua família.

Eu sou qua escrava de V. Sa. administração de Capam. Antº Vieira de Couto, cazada. Desde que o Capam. lá foi adeministrar, q. me tirou da fazenda dos algodois, aonde vevia com meu marido, para ser cozinheira de sua caza, onde nella passo mto mal. A primeira hé q. ha grandes trovoadas de pancadas em hum filho nem sendo uhã criança q. lhe fez estrair sangue pella boca, em mim não poço esplicar q. sou hu colcham de pancadas, tanto q. cahy huã vez do sobrado abaccho peiada, por mezericordia de Ds. esCapei. A segunda estou eu e mais minhas parceiras por confeçar a tres annos. E huã criança minha e duas mais por batizar. Pello q. Peço a V.S. pello amor de Ds. e do seu Valimto. ponha aos olhos em mim ordinando digo mandar a Procurador que mande p. a fazda. aonde elle me tirou pa eu viver com meu marido e batizar minha filha q. De V.Sa. sua escrava Esperança Garcia (MIRANDA, C.; SILVA, 2020, p.104)

Nessa época, mulheres e, principalmente, as negras, não tinham direito a alfabetização: “Cogitamos que Esperança Garcia aprendera a ler e escrever com os padres Jesuítas ou com pessoas relacionadas a eles, de quem fora escrava, antes da expulsão desses sacerdotes por Pombal.” (MOTT, 1985 – 2010). Garcia, ao se alfabetizar e levar suas reivindicações ao governador da província mostrou sua subjetividade, vivência, protagonismo social e revolta, apesar da relação de poder que o governador tinha em detrimento dela. A carta escrita por Esperança Garcia não pode ser interpretada apenas como um relato de violência, mas como meio de luta e resistência contra o sistema escravista.

Gertrudes Maria, conhecida como “negra do tabuleiro”, viveu na Paraíba no século XVIII e conseguiu comprar sua carta de alforria por 100 mil réis. Contudo, a compra de sua liberdade passou por diversas questões até ser confirmada (MIRANDA, C.; SILVA, 2020, p.106).

Maria, possuía uma jornada dupla como quitandeira e também trabalhava para os seus senhores. Para o pagamento de sua carta de alforria ela deveria pagar em dinheiro metade do valor e, a outra metade seria paga servindo seus senhores até o falecimento deles. Sua liberdade foi ameaçada por dívidas adquiridas por seus “donos”. Os credores solicitaram judicialmente a

venda de Gertrudes em praça pública para sanar as dívidas (MIRANDA, C.; SILVA, 2020, p.107).

Dessa forma, Gertrudes recorreu ao judiciário contra seus donos, pois havia quitado metade do acordo e mantinha a prestação de serviços aos senhores em dia. Provocar os poderosos dentro de um sistema escravocrata foi uma das diversas formas de resistência abolicionista no Brasil. A história dessas duas mulheres mostra que, mesmo o Estado as desumanizando pelo racismo, elas se reconheciam como detentoras de direito e tinham coragem de reivindicá-los.

Apesar da luta abolicionista, outros fatores também influenciaram a abolição da escravatura no Brasil. O sistema capitalista possui ligações antigas com o Brasil colônia, com a produção escravista e posteriormente com a independência. Depois da constituição do Estado nacional, a escravidão atingiu seu ponto mais alto no que diz respeito a acumulação interna de capital “As estruturas coloniais de organização da economia, da sociedade e do poder só conheceram sua plenitude quando os senhores de escravo organizaram sua própria forma de hegemonia.” (FERNANDES, 2017, p.37).

Por volta do século XIX, o liberalismo econômico começou a reverberar no Brasil como principal ideologia burguesa e capitalista, tendo como principal referência países como Inglaterra e França (Wolkmer, 2002, p.74). Os novos países como o Brasil enxergavam essas potências como modelo a ser seguido. As elites industriais e urbanas brasileiras viam a monarquia como um sistema antiquado comparado aos potenciais liberais com liberdade econômica e política.

O trabalho forçado passou a gerar um excedente econômico que consolidou a primeira expansão do capital comercial no Brasil. A crise da produção escravista envolve as retaliações da Inglaterra contra o comércio dos navios negreiros vindos da África “A substituição da mão de obra tornou-se um problema econômico e político.” (FERNANDES, 2017, p. 38).

Após sofrer muita pressão de diversos seguimentos da sociedade, a abolição da escravatura aconteceu pela Lei nº 3.353, de maio de 1888, e constitui a alteração legal do regime escravista. A elite política e dirigente da época, entendia e romantizava a abolição como uma concessão da princesa Isabel, que colocou seu trono em risco, para alinhar o Brasil a países de prestígio. Contudo, a escravidão já estava destinada ao fim e os senhores de escravos pleiteavam indenizações por considerarem a abolição uma privação dos seus direitos.

O professor e sociólogo Florestan Fernandes, em seu livro “Significado do protesto negro”, faz duras críticas de como a abolição é uma aparência de algo que já estava morto.

A data constitui uma ficção histórica. Uma princesa assinou uma lei que extinguiu uma instituição que já estava morta. No entanto, a historiografia oficial e as classes dominantes posteriormente transformaram essa data em um marco histórico e a converteram no símbolo de que, no Brasil, a escravidão se encerra por iniciativa dos de cima e de “modo pacífico” (FERNANDES, 2017, p.77)

Os principais autores da luta por liberdade e humanização foram os negros e indígenas. As rebeliões nas senzalas, a insurgência em obedecer a contratos com os senhores de um tempo gratuito em troca de liberdade, entre outras formas de luta levaram a libertação legal desses povos. O apoio a libertação dos escravizados vinha principalmente das classes mais baixas, sapateiros, artesões, trabalhadores urbanos, rompiam com a estrutura definida.

O 13 de maio não foi um marco histórico de bondade da classe dominante e a ideia de que houve altruísmo da princesa Isabel e da elite política cai por terra quando percebemos que o Brasil foi um dos últimos países a abolir a escravidão e não implantou nenhuma política de assistência aos libertos. O interesse capitalista na abolição não era o de humanizar negros e indígenas, mas tornar o trabalho do povo escravizado uma mercadoria.

A substituição de mão de obra foi um grande problema político e econômico para a época. Nos estados do nordeste e Minas Gerais havia uma “reserva interna” de mão de obra escravizada. Quando o café surgiu na região sudeste como produto de exportação, uma parte dessa reserva de trabalho forçado foi enviada para as lavouras de café. Com a agricultura a todo vapor, surgiu o dilema de como continuar a produção sem a mão de obra escravizada. Diversos projetos de transição, mas nenhum prosperou. Posteriormente encontraram na imigração uma reserva de mão-de-obra barata (FERNANDES, 2017, p.38).

Os ex-escravizados que trabalhavam no campo, foram para cidades em busca de oportunidades melhores. Entretanto, o novo trabalhador livre encontrou dificuldade, pois o substituto do trabalho forçado não foi o negro liberto, mas o imigrante branco, o homem pobre branco ou mestiço. O trabalho livre instituído pela lei Áurea não foi uma fonte de libertação para o homem e a mulher negra, pois foram colocados em uma competição desigual com os imigrantes europeus, estando os brancos livres da carga degradante do racismo enraizado.

Em 1890, foi promulgada a Lei de migrações, Decreto nº 528/1890, que regravava a imigração para o Brasil. Como havia “postos de trabalho sobrando”, o Brasil estimulava a imigração europeia e restringia a imigração indígena, africana e asiática, como dispõe o artigo 1º da lei de migração.

Art. 1º E' inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos individuos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos á acção criminal do seu paiz, exceptuados os indigenas da Asia, ou da Africa que sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições que forem então estipuladas.

A lei de migração considerava não brancos pessoas indesejadas a estarem no Brasil “A assunção prevalecente, inspirando nossas leis de imigração, considerava a população brasileira como feia e geneticamente inferior por causa da presença do sangue africano.”. (NASCIMENTO, 2016, p.85) Os empregadores da época consideravam os imigrantes mais racionais e uma opção melhor que o negro. As mulheres negras foram direcionadas a trabalhos manuais rurais e aos serviços como limpeza e cozinha. Contudo, o homem negro era selecionado negativamente apenas para trabalhos braçais, de baixa remuneração e muitas vezes, prestando trabalho em troca de comida e moradia vivendo um regime de servidão.

A preterição do trabalho negro se arrastou por todos esses anos¹⁸. Até 1950, a discriminação racial em processos seletivos para novos empregados era algo comum na sociedade brasileira. Os anúncios de vagas de trabalho diziam expressamente não empregar pessoas de cor, como trata o professor Abdias do Nascimento em seu livro “O genocídio do negro brasileiro”

Em geral, os anúncios procurando empregados se publicavam com a explícita advertência: “não se aceitam pessoas de cor.” Mesmo após a lei Afonso Arinos, de 1951, proibindo categoricamente a discriminação racial, tudo continuou na mesma. Trata-se de uma lei que não é cumprida nem executada. Ela tem um valor puramente simbólico. Depois da lei, os anúncios se tornaram mais sofisticados do que antes: requerem agora “pessoas de boa aparência”. Basta substituir “boa aparência” por “branco” para obter a verdadeira significação do eufemismo. (NASCIMENTO, 2016, p.97)

As políticas estatais para manutenção da subordinação do negro influenciaram também na legislação penal da época. O estímulo ao tratamento diferenciado do negro liberto para os imigrantes era regulado não só pelos cidadãos, mas também pelo próprio Estado. Batista Pereira ficou encarregado de criar um novo Código Penal antes da Proclamação da República. O projeto passou por uma comissão de revisão criada pelo então Ministro da Justiça, Campos Salles (SERAFIM, AZEREDO, 2011, p.5)

Em 1890, foi promulgado o novo Código Penal pelo Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Das diversas alterações uma das mais importantes foi a diminuição da maioria

¹⁸ Em 2017, o presidente da empresa multinacional Bayer no Brasil fez uma denúncia em seu perfil no LinkedIn sobre um caso de racismo sofrido por um amigo durante um processo seletivo para vaga de emprego “Um conhecido meu, afrodescendente, com uma excelente formação e currículo, foi fazer uma entrevista. Quando o entrevistador viu sua origem étnica, disse à pessoa de RH que ele não sabia deste detalhe e que não entrevistava negros!” (CARNEIRO, 2022).

penal para 9 anos, ¹⁹disposto no seu artigo 27, parágrafo 1º “Não são criminosos: § 1º Os menores de 9 anos completos;”

O novo código penal dedicou o capítulo XII aos vadios e capoeiras. Considerava-se como vadio as pessoas desempregadas, sem profissão e ofício como dispõe o artigo 399 da lei “Deixar de exercitar profissão, ofício, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes.”.

Jogar capoeira era uma das formas que os negros utilizavam para se defenderem e manterem sua cultura viva, visto que a única arma utilizada na capoeira era o próprio corpo em contraposição aos armamentos dos senhores e da polícia. Para as classes dominante do século XIX a capoeira atentava contra a civilidade das cidades. (REIS, 2011, p. 54).

Os capoeiras em sua maioria eram apontados pela polícia como negros alforriados responsáveis pelo aumento no número de roubos, latrocínios e prostituição. A repressão aos capoeiras era instigada pelas forças policiais, aos moradores de classe média e a imprensa que denunciava o paradeiros dos capoeiras (SANTOS, 2004, p. 145).

Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Com o desejo de criar um novo estilo de vida no Brasil, o código penal de 1890 instituiu um aumento no encarceramento. Policiais invadiam e derrubavam cortiços, limitavam costumes da época como a secagem de carnes na frente dos açougues, desfiles de samba sem prévia autorização entre outros desmandos. “Nesta ocasião o prefeito do Rio de Janeiro entre 1903 a 1906, Pereira Passos, foi responsável por empreendimento saneadores e modernizadores, considerados pela população como ditatoriais.” (SANTOS, 2004, p.147).

Mesmo no pós abolição a classe mais rica utilizou-se do Estado para continuar estabelecendo-se como dominante através do aparato jurídico e policial para reprimir e dificultar ainda mais a integração dos ex escravizados na sociedade brasileira.

¹⁹ Desde 1940 a imputabilidade de crimes estabeleceu-se aos 18 anos idade. O entendimento foi mantido pela Constituição Federal de 1988, no artigo 228 e no Estatuto da criança e do adolescente no artigo 104. Apesar das previsões legais tramitam no congresso nacional propostas de diminuição da maioridade penal. O deputado federal Benedito Domingo realizou a proposta de emenda a constituição nº115, de 2015 para diminuição da maioridade penal para 16 anos em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. BRASIL. SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda a Constituição nº115, de 2015.

O discurso liberal do final do século XIX conseguiu incitar a transformação do trabalho forçado em mercado consumidor e possibilitou que os padrões de ética, moral e bons costumes pautados pela classe burguesa fossem inseridos na sociedade não só como costumes, mas também como política de estado.

Apesar do Estado se movimentar para deixar de lado a imagem antiquada da monarquia e se posicionar internamente e internacionalmente como país capitalista e liberal, a estrutura racista alicerçada no Brasil contra os indesejados negros e indígenas continuou forte. Por essa razão, as políticas de higienização foram um dos principais meios da consolidação do novo pensamento social brasileiro.

Antes da influência liberal das grandes potenciais, os portugueses enxergavam a população indígena e negra da colônia como selvagens e os padres jesuítas os classificavam analisavam como almas perdidas. Em sobreposição aos dogmas religiosos cristãos o século IX, tentou dar explicações científicas aos fenômenos sociais, como, por exemplo, a desigualdade, através de estudos raciais de hierarquização de seres humanos utilizando o ser humano como objeto de estudos (SCHWARCZ, 1993, p.31). Visto que nesse século o Brasil já era visto externamente como um lugar de degeneração de raças mistas.

O historiador britânico Thomas Buckle (1821-1862) exerceu grande influência nos intelectuais brasileiros. Buckle, seguia a teoria do determinismo climático dedicando parte dos seus estudos ao Brasil mesmo sem ter vindo ao país. Sua tese atribuía o “atraso” do homem brasileiro à vegetação do país. O médico francês Louis Couty (1854-1884), assim como o filósofo argentino José Ingeniero (1877-1925), viam a miscigenação brasileira como um problema (SCHWARCZ, 1993, p.32).

As teorias raciais do século XIX são conhecidos hoje como racismo científico. Essas pesquisas consistiam em estudos biológicos de hierarquização racial atribuindo ao homem branco europeu a posição mais alta. O Brasil era um objeto de pesquisa interessante para esses teóricos, visto que a miscigenação entre brancos, negros e indígenas poderia causar uma degeneração “de fato, a hibridação das raças significava nesse contexto “um tumulto”, como concluía o jornal A Província de São Paulo em 1887.”. (SCHWARCZ, 1993, p.32).

A partir desses estudos havia no imaginário que a miscigenação brasileira degradava cada vez mais a sociedade brasileira e impossibilitaria o seu crescimento para tornar-se um povo civilizado. Entretanto, outros intelectuais acreditavam que a miscigenação era positiva, pois regeneraria a população brasileira e em algumas gerações os negros, indígenas e mestiços

de pele escura desapareceriam. Assim, o branqueamento da população brasileira traria desenvolvimento e a extinção das raças inferiores.

A doutrina do branqueamento da população para o desenvolvimento conquistou o Estado brasileiro que adotou o racismo científico como base nacional, tendo se afirmado na herança branca europeia e renegando qualquer afinidade com as demais raças vistas como inferiores (MUNANGA, 2004).

O branqueamento dos brasileiros tornou-se medida política deliberada até mesmo na Constituição de 1934. O artigo 138, alínea “b”, dessa constituição previa que o Estado brasileiro estimularia a educação eugênica: “Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: b) estimular a educação eugênica²⁰,”. A tentativa de construção de uma nova imagem nacional pautada nos discursos europeus deixou o Brasil principalmente até a década de 30 preso no racismo científico (SANTOS, SILVA, p.258, 2018)

A imagem de sociedade em transição era trabalhada internamente e vendida internacionalmente aos outros países. Em 1911, João Batista Lacerda, cientista e subdiretor do Museu Nacional, participou do Congresso Internacional das Raças, representando o Brasil. O discurso realizado por Lacerda foi uma aposta de que o branqueamento brasileiro iria acontecer apesar dos censos demográficos mostrarem o contrário “é sempre a imagem do cientista que, confiante em suas bases teóricas, se desprende da realidade imediata para dialogar com modelos e doutrinas que adota (SCHWARCZ, 1993, p.114).

No início do século XX houve tensões raciais acirradas nos Estados Unidos. No mesmo período, com a política de embranquecimento, o Brasil vendia a imagem internacional de paraíso racial (SANTOS, SILVA, p.258, 2018). Nesse momento histórico, a obra “*Casa Grande e Senzala*”, de Gilberto Freyre, foi crucial para a formação do pensamento social brasileiro.

Gilberto Freyre nasceu em 1900, em Pernambuco, descendente de donos de engenho de açúcar. Filho de intelectuais, teve grandes oportunidades de estudos durante a vida. Formou-se na Universidade de Columbia, nos Estados Unidos e foi aluno de Franz Boas.

Franz Boas foi um antropólogo e expoente da antropologia cultural. Seus estudos teciam críticas ao racismo científico que tratava raça apenas como conceito biológico hierarquizador de raças. Boas, contribuiu decisivamente para a compreensão de que culturas

²⁰ “O termo Eugenia foi criado por Francis Galton (1822-1911), que o definiu como: O estudo dos agentes sob o controle social que podem melhorar ou empobrecer as qualidades raciais das futuras gerações seja física ou mentalmente.”. (GOLDIIM, 2022)

não poderiam ser hierarquizadas e nem comparadas em linhas evolutivas, por serem diferentes²¹. As diferentes culturas não percorrem um caminho linear, mas existem e passam por eventos e desenvolvimentos históricos diferentes. Os distintos processos históricos resultam em diversos fatores e acontecimento que diferenciam os fenômenos culturais e não culturais de cada povo.

Os Estudos de Boas, retira o determinismo biológico eugênico e estabelece a autonomia cultural das diversas sociedades. Seus estudos sobre antropologia cultural foram importantes na luta antirracista nos Estados Unidos e incentivou pesquisas parecidas em várias partes do mundo. Influenciado por seu professor, Gilberto Freyre importou os estudos culturais para pensar a sociedade brasileira. Em 1933, Freyre publicava seu livro *Casa-Grande e Senzala*.

O professor Franz Boas é a figura de mestre de que me ficou até hoje maior impressão. Conheci-o nos meus primeiros dias em Colúmbia. Creio que nenhum estudante russo, dos românticos, do século XIX, preocupou-se mais intensamente pelos destinos da Rússia do que eu pelos do Brasil na fase em que conheci Boas. Era como se tudo dependesse de mim e dos de minha geração; da nossa maneira de resolver questões seculares. E dos problemas brasileiros, nenhum que me inquietasse tanto como o da miscigenação. (FREYRE, 1980, p.11)

Inicialmente, Freyre pontua que seus estudos de antropologia, orientados por Boas, revelou uma nova visão sobre o negro e o mestiço ao separar traços de raça com experiências ambientais e culturais.

Aprendi a considerar fundamental a diferença entre raça e cultura; a discriminar entre os efeitos de relações puramente genéticas e os de influência sociais, de herança cultural e de meio. Neste critério de diferenciação fundamental entre raça e cultura assenta todo plano deste ensaio ²²(FREYRE, 1980, p.11).

Em seu livro, Freyre discute a formação da sociedade forjada pela relação entre casa-grande e senzala. Nos cinco capítulos o autor faz análises a partir dos negros, indígenas e portugueses na construção da identidade nacional. A casa grande era dominada pelo poder patriarcal e, dentro desse ambiente privado, a relação da casa grande com a senzala foi uma das bases da cultura brasileira. Para o autor, a mestiçagem é um fruto positivo para o Brasil e as diferentes raças conviveriam harmonicamente.

²¹ (...) É preciso compreender com clareza, portanto, que, quando compara fenômenos culturais similares de várias partes do mundo, a fim de descobrir a história uniforme de seu desenvolvimento, a pesquisa antropológica supõe que o mesmo fenômeno etnológico tenha se desenvolvido em todos os lugares da mesma maneira. Aqui reside a falha no argumento do novo método, pois essa prova não pode ser dada. Até o exame mais superficial mostra que os mesmos fenômenos podem se desenvolver por uma multiplicidade de caminhos. (BOAS, 2010, p.30) BOAS, F. Alguns problemas de metodologia nas ciências sociais. In. CASTRO, C. (org.). *Antropologia cultural/ Franz Boas: textos selecionados*. 6 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.)

²² O gênero textual ensaio é um texto opinativo, em que são expostas opiniões, expressões e críticas pessoais sobre um determinado assunto.

A determinação biológica de inferioridade das raças não brancas e o perigo da mestiçagem apontada por cientistas eugenistas dificultava a imagem internacional do Brasil. As ideias de Freyre foram o diferencial benéfico para a nova imagem que o Brasil estava tentando construir. Freyre descreve em sua obra o processo de formação nacional a partir de uma base orgânica e mestiça em que africanos, indígenas e europeus contribuíram para a construção da identidade nacional multirracial. (SANTOS, SILVA, p.260, 2018)

É necessário tomar uma prudência na leitura de Freyre, pois a análise do autor, mesmo diferente do racismo biológico, não pregava a igualdade racial. No próprio livro *Casa-Grande e Senzala*, Freyre faz várias afirmações racistas que permeiam o imaginário social brasileiro até os dias de hoje, por exemplo, a ideia de que o homem indígena é preguiçoso e não gosta de trabalhar.

A enxada é que não se firmou nunca na mão do índio nem na do mameluco; nem o seu pé de nômade se fixou nunca em pé-de-boi paciente e sólido. Do indígena quase que só aproveitou a colonização agrária no Brasil o processo de coivara, que infelizmente viria a empolgar por completo a agricultura colonial. O conhecimento de sementes e raízes, outras rudimentares experiências agrícolas, transmitiu-as ao português menos o homem guerreiro que a mulher trabalhadora do campo ao mesmo tempo que doméstica. (FREYRE, 1980, p.131)

Estereótipos ligados ao corpo da mulher “de cor” foi amplamente explorado na obra de Freyre “branca para casar, mulata para f..., negra para trabalhar, ditado em que se sente, ao lado do convencionalismo social da superioridade da mulher branca e da inferioridade da mulher preta, a preferência sexual pela mulata.”²³ (FREYRE, 1980, p.48).

Além de enaltecer a virilidade do homem europeu em promover o domínio imperial “Foi misturando-se gostosamente com mulheres de cor logo ao primeiro contato e multiplicando-se em filhos mestiços que uns milhares apenas de machos atrevidos conseguiram firmar-se na posse de terras (...)” (FREYRE, 1980, p.47)

O termo democracia racial não foi criado por Freyre, mas desenvolvido por intelectuais da época como Menotti Del Picchia, que entendia fraternidade como “democracia étnica”. Para ele, a fraternidade era uma forma de solidariedade entre as diferentes raças. A democracia nesse entendimento é mais a convivência social do que um regime de governo (GUIMARÃES, 2019, p.12). O intelectual Cassiano Ricardo também contribuiu para a construção do conceito de democracia racial entendendo que “democracia racial” foi utilizada para destacar a raça branca europeia na organização do Estado.

²³ Sobre o tema solidão da mulher negra: (MIZAEL, BARROZO, 2021).

Os intelectuais modernistas paulistas da década de 30 influenciaram os novos estudos e levaram o Brasil ao patamar de assumir que sociedades mestiças viviam uma democracia racial. Termos ligados a liberdade individual, igualdade e a própria democracia racial não passavam de mitos políticos (GUIMARÃES, 2019, p.13).

A democracia racial foi apresentada aos Estados Unidos para servir de antídoto às tensões raciais estadunidenses, ironicamente para acabar com a segregação racial que o próprio Estado brasileiro também promovia através da eugenia e estratificação²⁴ social da população não branca: (...) “à chamada questão nacional, têm procurado excluir a população negra de seus projetos de construção da nação brasileira.”. (GONZALES, 2020, p.94)

Em 1968, um delegado do Brasil nas Nações Unidas em um debate sobre o regime do apartheid afirmou que o país era antirracista: “Essa posição é conhecida e é invariável. Ela representa a essência mesma do povo brasileiro, que nasceu da fusão harmoniosa de várias raças, que aprenderam a viver juntas e a trabalhar juntas, numa exemplar comunidade (NASCIMENTO, 2016, p.105).

O Brasil que se dizia viver no paraíso racial teve sua delegação composta apenas por brancos, pois a discriminação racial não permitia não brancos acessarem setores tradicionais do Estado, como o Ministério de Relações Exteriores. Nesse período, até mesmo os Estados Unidos com recente decisão contra as leis Jim Crow²⁵, já delegava algumas vagas a negros em cargos de chefia em missões diplomáticas por todo o mundo.

O professor Charles Wagley, professor da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos, realizou no Brasil um estudo sobre relações raciais a pedido da Unesco. Ao término da pesquisa, o professor chegou a conclusões que conflitavam com o que era repassado internacionalmente sobre as relações raciais no Brasil.

Abdias no Nascimento relata que, em 1972, quando o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas apreciou o relatório da Unesco, em que o Brasil e os Estados Unidos eram

²⁴ A estratificação social é um conceito sociológico de análise de grupos por condições socioeconômicas. As desigualdades promovem privilégios a uns e desvantagens a outras resultando na falta de mobilidade social. (SOUZA, 2013)

²⁵ “Consistiam as leis Jim Crow em um conjunto de leis que se mantiveram ativas até 1965, com origem nos Estados Confederados da Guerra da Secessão, e que pretendiam promover a divisão igual entre sociedade branca e negra, ou seja, segregação. Em determinados lugares, separavam-se os assentos de ônibus e banheiros, avançando ao apartheid educacional e à proibição do direito ao voto. É no crepúsculo destas leis – e talvez em razão disto – que os movimentos de direitos civis, como os de Martin Luther King e Malcom X, e demandas judiciais, como Brown v. Board of Education, visavam o combate destes segregacionismos.”. (PREUSSLER, 2018).

mencionados quando se tratava sobre o apartheid. . O Estado de São Paulo reproduziu o que foi dito em Nova York:

O breve relatório da Unesco ao Conselho Econômico e Social baseou-se em dados do Centro Brasileiro de Pesquisas educacionais do Rio de Janeiro, colhidos em 16 de abril de 1966 a 19 de dezembro de 1967. O relatório menciona que a Lei 1.390, em vigor desde 3 de junho de 1951, considera delitos penais os atos motivados por preconceitos de cor ou raça, e proíbe a discriminação na matrícula de estudantes com base em preconceito racial ou de cor. Contudo, o relatório alega que a lei não consegue impedir que os usos e costumes sociais- herdados da época da escravidão- provoquem uma discreta forma de discriminação racial, refletida especialmente no Sul do país, onde não há integração do negro na vida social brasileira. (NASCIMENTO, 2016, p 106)

Em protesto as afirmações das Nações Unidas o delegado brasileiro responde as Nações Unidas com clichês conhecidos, sem apresentar novos dados e nenhum outro argumento.

O embaixador Frazão disse que o Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais é uma organização de pesquisas cujas conclusões não podem ser aceitas como definitivas em todas as matérias. Frazão declarou que o governo brasileiro não endossa o ponto de vista segundo o qual o Brasil mantém usos e costumes sociais capazes de levar a concluir que “existe no país alguma forma de discriminação racial”. O representante brasileiro disse ainda em sua carta: “A opinião contrária, de que o Brasil pode ser considerado um bom exemplo de integração racial e harmonia racial, parece refletir bem mais acentuadamente a realidade social do país.”. (NASCIMENTO, 2016, p 107)

As desconfianças sobre o paraíso racial montado sobre bases frágeis pelo Brasil não vinha apenas do plano internacional. Diversos pesquisadores como Abdias do Nascimento, Florestan Fernandes e Lélia Gonzalez já realizavam duras críticas a Freyre e os desdobramentos de sua teoria na sociedade brasileira.

Florestan Fernandes, sociólogo Brasileiro era um grande crítico da democracia racial brasileira definindo-a como verdadeiro mito: “Os mitos existem para esconder a realidade. Por isso, mesmo, eles revelam a realidade íntima de uma sociedade ou de uma civilização.” (FERNANDES, 2017, p.29). O autor acreditava que a democracia racial retardava as mudanças estruturais que o país necessitava em que as elites atrapalharam a fase de transição da abolição da escravização e continuam ignorando todas as desigualdades.

Os fatos- e não as hipóteses- confirmam que o mito da democracia racial continua a retardar as mudanças estruturais. As elites, que se apegaram a ele numa fase confusa, incerta e complexa de transição do escravismo para o trabalho livre, continuam a usá-lo como expediente para “ tapar o sol com a peneira” e de autocomplacência valorativa. Pois consideramos: o mito- não os fatos- permite ignorar a enormidade da preservação de desigualdades tão extremas e desumanas, como são as desigualdades raciais no Brasil; dissimula que as vantagens relativas “sobem”- nunca “ descem”- na pirâmide racial; e confunde as percepções e as explicações- mesmo as que se têm como “críticas”, mas não vão ao fundo das coisas- das realidades cotidianas. (FERNANDES, 2017, p. 34)

Por também estudar os feitos do movimento negro em seus protestos contra a discriminação racial, o autor afirma que seria necessária uma segunda abolição realizada por uma revolução social que não foi atingida em 1888. Retirando o veio da descolonização que não foi retirado na abolição e foi mantido posteriormente pela democracia racial “Portanto, para ser ativada pelo negro e pelo mulato, a negação do mito da democracia racial no plano prático exige uma estratégia de luta política corajosa, pela qual a fusão de “raça” e “classe” regule a eclosão do Povo na história.” (FERNANDES, 2017, p.36).

Abdias do Nascimento também denunciava a projeção internacional que Freyre e a democracia racial estavam tomando evidenciando os perigosos dessa política e a fragilidade da imagem de paraíso racial perante a comunidade internacional “Pois enquanto os brasileiros tentam enganar-se a si mesmos com a invenção da “democracia racial”, os povos de outros países manifestam um conhecimento amplo de fatos e ocorrências supostamente não existentes na sociedade brasileira, segundo a teoria oficial em vigor.” (NASCIMENTO, 2016, p.96)

Com a política de embranquecimento e a democracia racial, o Estado brasileiro não tinha preocupação em criar leis contra a discriminação racial no Brasil visto que isso “nem existia” nos territórios brasileiros. Entretanto, em 1951 foi criada a primeira lei criminalizando a discriminação racial, Lei nº 1.390, conhecida como lei Afonso Arinos. A lei foi criada por pressão interna e internacional, após uma bailarina negra estadunidense sofrer racismo ao ser proibida de se hospedar em um hotel em São Paulo. Internacionalmente o caso tomou grandes proporções e por isso criaram uma contravenção penal específica para punir esse tipo de caso.

Importante levarmos em consideração que a lei Afonso Arinos foi criada 63 anos depois da abolição. O movimento negro já vinha se organizando e pressionando contra as desigualdade raciais, mas manchar a imagem internacional de democracia racial fez com que o Estado se articulasse “ Constitui contravenção penal, punida nos termos desta Lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de côr. “. O texto da lei Afonso Arinos utiliza o termo “preconceito racial”, que possui uma distinção conceitual em relação ao racismo e à discriminação racial.

O preconceito racial é baseado em características e estereótipos de determinado grupos radicalizado que podem acarretar algum tipo de discriminação, por exemplo, o estereótipo de que asiáticos possuem naturalmente uma facilidade em resolver contas matemáticas “é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias”. (ALMEIDA, 2019, p.32).

A discriminação racial ocorre quando é realizado um tratamento diferenciado que causam vantagens para determinado grupo e desvantagens para outro grupo racialmente desigual “Discriminação racial é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados.” (ALMEIDA, 2019, p.32). Essa discriminação pode ser direta como as Leis Jim Crow nos Estados Unidos, a política de apartheid na África do Sul em que um grupo racial é ostensivamente rejeitando. A outra forma é a discriminação indireta como ocorre no Brasil em que os problemas raciais existem, mas os grupos racialmente desiguais são ignorados socialmente “A consequência de práticas de *discriminação direta e indireta* ao longo do tempo leva à estratificação social, *um fenômeno intergeracional*, em que o percurso de vida de todos os membros de um grupo social- o que inclui as chances de ascensão social, de reconhecimento e de sustento material- é afetado.” (ALMEIDA, 2019, p. 33).

Já o racismo é formado pela prática recorrente e consistente de discriminação baseada na raça. No racismo práticas conscientes e inconscientes ocasionam uma relação de vantagens ao grupo racial dominante e desvantagens ao grupo racial marginalizado “é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam” (ALMEIDA, 2019, p.32).

O professor Silvio Almeida, no livro *Racismo Estrutural* diferencia o racismo nas concepções individualista, institucional e estrutura.

O racismo individualista é atribuído a grupos isolados de pessoas que acabam sendo caracterizadas como patológicos, irracionais e anormais. A culpa pela atitude racista é direcionada exclusivamente ao indivíduo que pode ser resolvido com sanções cíveis e criminais “Seria um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados; ou, ainda, seria o racismo uma “irracionalidade” a ser combatida no campo jurídico por meio da aplicação de sanções civis- indenizações, por exemplo- ou penais.” (ALMEIDA, 2019, p.36). Contudo, a interpretação individualista do racismo é frágil, pois remonta à democracia racial em que as diferentes raças vivem em paz, que somos todos humanos e que apenas algumas pessoas doentes são capazes de atitudes racistas retirando a responsabilidade Estatal e social sobre o assunto. Além que jogar para o direito e o sistema de justiça toda a responsabilidade de combate ao racismo.

O racismo institucional é o resultado das ações das instituições que compõe a sociedade que confere vantagens para o grupo racial dominante e desvantagens aos grupos

raciais marginalizados. As instituições possuem forte influência em moldar o comportamento social.

Entenda-se *absorver* com *normalizar*, no sentido de estabelecer normas e padrões que orientarão a ação dos indivíduos. Em outras palavras, é no interior das regras institucionais que os indivíduos se tornam *sujeitos*, visto que suas ações e seus comportamentos são inseridos em um conjunto de significados previamente estabelecidos pela estrutura social. Assim as instituições moldam o comportamento humano, tanto do ponto de vista das decisões e do cálculo racional, como dos sentimentos e preferências. (ALMEIDA, 2019, p. 39)

A construção da sociedade brasileira sempre foi pautada na discriminação racial e por isso as instituições brasileiras carregam em si rastros desse pensamento. Visto que seus líderes são em sua maioria brancos que buscam manter sua própria hegemonia.

No caso do racismo institucional, o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas- o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades etc. - e instituições privadas- por exemplo, diretoria de empresas- depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos. (ALMEIDA, 2019, p. 40).

Para a concepção estrutural o racismo é um processo histórico e político, que cria diferentes condições para que grupos racialmente identificados sofram com a discriminação racial.

O que queremos enfatizar do ponto de vista teórico é que o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática. Ainda que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial. (ALMEIDA, 2019, p. 51)

Por fim, o racismo estrutural compõe todas as áreas da sociedade construído politicamente e historicamente. O racismo estrutural não está restrito ao institucional e nem a práticas individuais, mas um processo histórico, coordenado para subalternizar determinados grupos em detrimento da classe dominante. No Brasil passamos por práticas racistas recorrentes desde a invasão portuguesa em 1.500 pela desumanização de negros e indígenas, ao racismo científico e posteriormente a negação do racismo pela democracia racial. Todos esses períodos o Estado e a sociedade promoveram práticas recorrentes e consistentes contra a população não branca brasileira.

2.2 A convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial da ONU

No direito brasileiro não há uma lei específica regulamentando todos os aspectos da cooperação internacional em direitos humanos e nem a incorporação de tratados internacionais. Na Constituição Federal de 1988, a cooperação internacional é prevista no artigo 4º, inciso IX²⁶, onde consta que o Estado brasileiro segue o princípio da cooperação entre os povos. Além disso, os compromissos de cooperação específicos são especificados no bojo dos tratados e das convenções, cujo processo de incorporação será esclarecido adiante. Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro possui normas de direito privado que também tratam de cooperação jurídica internacional, o que não é objeto desse estudo. O que nos interessa aqui, portanto, é a cooperação entre o Brasil e o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial da ONU.

O cumprimento interno das normas de direito internacional, no Brasil, decorre do próprio ordenamento jurídico brasileiro. A própria Constituição de 1988 regulamentou expressamente o processo de incorporação de tratados internacionais e, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal pacificou divergências sobre o tema.

Em 2009, o Brasil tornou-se membro da Convenção de Viena sobre tratados, por meio do decreto nº 7.030. A convenção de Viena sobre Direito dos Tratados reconhece os tratados internacionais como fonte do direito internacional e forma para o desenvolvimento da cooperação pacífica entre Estados (ACCIOLY, SILVA, CASELLA, 2015, p.158).

No ordenamento jurídico brasileiro, todo o processo de incorporação de tratados internacionais dialoga com as disposições da Convenção de Viena. O artigo 6º,²⁷ da referida convenção, dispõe que todos os Estados possuem capacidade para ser parte nos tratados internacionais e que nenhum Estado pode ser obrigado a se vincular a um tratado. Assim, o tratado internacional consiste em um acordo de vontade expresso por um Estado soberano. Em outros termos, o ato de aderir a um tratado é expressão da soberania estatal.

Para a internalização do tratado internacional no ordenamento jurídico de um país é necessário um procedimento próprio e específico disciplinado por cada ordenamento jurídico, de modo que essas normas tenham validade interna e externa. Por esse motivo, a compreensão

²⁶ Artigo 4, inciso IX, da Constituição Federal: Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; (BRASIL. 1988)

²⁷ Artigo 6. Capacidade dos Estados para Concluir Tratados. Todo Estado tem capacidade para concluir tratados. (BRASIL. 2009)

e as críticas devem ter especial atenção sobre como cada Estado prevê, no seu ordenamento, o processo de incorporação e o estatuto hierárquico desses documentos internacionais.

No Brasil, a primeira providência a ser tomada é a assinatura (celebração do tratado) pelo chefe do Poder Executivo (a competência do ato pode ser delegada a plenipotenciários²⁸), nos termos do que dispõe o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal²⁹. Após a assinatura do presidente da república, o documento é submetido a referendo no Congresso Nacional. O artigo 49 da Constituição Federal³⁰ prevê a competência exclusiva do Congresso Nacional para decidir definitivamente sobre aprovação de tratados, acordos ou outros atos internacionais que possam acarretar compromissos ao país, o que é feito por decreto legislativo.

Apesar da clareza do texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal impôs exigências adicionais ao processo de internalização de tratados internacionais.

No julgamento do Agravo Regimental em Carta Rogatória 8.279-44³¹ (República Argentina), de 17 de junho de 1998, o STF entendeu que, primeiro, deve haver a assinatura do chefe do Poder Executivo Federal, como está na Constituição. Após a assinatura, o documento deve ser encaminhado para referendo do Congresso Nacional e, posteriormente, levado a depósito (ratificação) na organização internacional (esse depósito é responsável pelo início da vigência internacional do tratado) e, por fim, a promulgação por decreto do chefe do Poder Executivo (com a publicação no diário oficial), momento em que inicia a vigência interna.

²⁸ Plenipotenciário é o agente diplomático investido de plenos poderes, em relação a uma missão especial.

²⁹ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional; (BRASIL, 1998)..

³⁰ Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; (BRASIL, 1988)

³¹ Ementa: Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário. Artigo 1.024, § 2º, do vigente CPC. Embargos rejeitados por decisão monocrática do Relator. Artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Compatibilidade com o art. 932, inciso VIII, da referida legislação processual civil. Carta rogatória. Exequatur. Cumprimento de ato ordinatório. Citação do ora agravante. Concessão da ordem por decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade. Princípios da cooperação e da celeridade processual. Decisão ratificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Observância do princípio da colegialidade. 1. O art. 1.024, § 2º, do vigente CPC, prevê o julgamento monocrático dos embargos de declaração quando esses forem opostos contra decisão unipessoal proferida em qualquer Tribunal. 2. O art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal é compatível com o disposto no art. 932, inciso VIII, da novel legislação processual civil. 3. Possibilidade de concessão de exequatur de Carta Rogatória, para fins de citação do agravante, por meio de decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça, em homenagem aos princípios da cooperação e da celeridade processual. 4. Decisão oportunamente ratificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio da colegialidade. 5. Agravo regimental não provido. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AG. REG. NOS BEM.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ED- agr RE 634595 GBR-REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE. Requerente, German Efromovich, requerido Petróleo Brasileiro S.A Petrobras. Dias Toffoli. Brasília. 3 de abril de 2018.

Durante muito tempo, a doutrina defendeu o posicionamento de que os tratados internacionais de direitos humanos eram diferentes dos demais tratados, fundamentados no artigo 5º, parágrafos 1º e 2º da Constituição³², que tratam sobre a aplicação imediata das normas de direitos fundamentais e da aplicação em conjunto das normas constitucionais e das previstas tratados internacionais de direitos humanos.

No ano de 2004, foi promulgada a Emenda Constitucional 45, que adicionou o parágrafo 3º ao artigo 5º da Constituição Federal³³, prevendo que tratados internacionais de direitos humanos aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, seriam equivalentes a emenda constitucional.

A emenda trouxe muitas divergências interpretativas com duas principais correntes sobre os tratados que não tinham sido incorporados com o estatuto de emenda constitucional. Essa emenda 45 gerou interpretações diversas e confusas, pois a questão dos tratados que não tinham sido incorporados com o estatuto de emenda continuava indefinida. Uma corrente sustentava que, mesmo após a emenda 45, os tratados incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, sem observar o rito especial, seriam equivalentes a lei ordinária federal. A segunda interpretação dizia que todos os tratados internacionais de direitos humanos equivaleriam a normas constitucionais, a diferença seria a de que todos os tratados seriam materialmente constitucionais e, aqueles aprovados segundo a EC/45, seriam material e formalmente constitucionais (PERUZZO e CASONI, 2020).

Para pacificar a divergência, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 466.343³⁴, que tratava sobre a prisão civil do depositário infiel, entendeu que tratados internacionais de direitos humanos que não foram aprovados como dispõe o artigo 5º,

³² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL. 1988)

³³ § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL,1988)
Senado Federal: 1988.

³⁴ EMENTA: Prisão Civil. Depósito. Depositário infiel, Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentação da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do artigo 5º, inc. XVII e §§ 1º, 2º e 3º da CF, à luz do art. 7º, §7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº349.703 e dos HCs nº87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 466343. Requerente Banco Bradesco S.A, requerido Luciano Cardoso Santos. Cezar Peluso. 3 de dezembro de 2008.

parágrafo 3º, da Constituição Federal, teriam natureza supralegal, acima das leis ordinárias, mas abaixo da constituição.³⁵

É importante salientar que as normas internacionais de direitos humanos não se impõem automaticamente aos Estados, visto que cada país possui seu próprio processo de incorporação do tratado e do adimplemento das obrigações internacionais no plano interno. No Brasil, para um tratado valer internamente, precisa cumprir algum desses ritos.

A cooperação internacional em temas de direitos humanos também tem o condão de criar diálogo entre grupos sociais, raciais, étnicos, religiosos e culturalmente diferenciados. Da mesma forma, também desempenham um papel que está para além da mera reciprocidade, avançando no sentido de uma verdadeira responsabilidade coletiva da comunidade internacional, considerando que todos os seres humanos são sujeitos de direito.

Os acontecimentos da segunda guerra mundial foram fundamentais para a consolidação dos direitos humanos internacionais com base na compreensão de que compartilhamos um mesmo espaço geográfico e político onde uma guerra local gera impactos globais, uma crise sanitária local pode se transformar numa pandemia global e uma violação a direito local pode impedir o gozo de uma cidadania que se pretende global.

O repúdio e o desejo de não repetição do ataque alemão aos seus próprios nacionais, a violência das bombas atômicas e as ditaduras civis-militares que se instalaram na América Latina, foram razões para a defesa dos direitos humanos como pauta global da humanidade, e não apenas local e para cidadãos nacionais (RAMOS, 2011, p.43). Além disso, o pós-guerra ainda teve que conviver com o clima de permanente tensão da Guerra Fria.

Além disso, soma-se às especificidades desses episódios um elemento estrutural das agressões, qual seja, a utilização dos corpos das mulheres como forma de desestabilização dos inimigos. As mulheres eram capturadas nos territórios conquistados e seus corpos eram violados, apropriados, estuprados publicamente, torturados e mortos como símbolo de destruição do inimigo: “De guerras tribais a guerras convencionais que ocorreram na história da humanidade até a primeira metade do século XX, o corpo da mulher, enquanto território,

³⁵ A Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo foram os primeiros documentos internacionais a passarem pelo procedimento do artigo 5º,§3º da Constituição Federal e foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com o status de emenda pelo Decreto nº 6.949/2009. (BRASIL. 2009)

acompanhou o destino das conquistas e anexações das regiões inimigas, inseminadas pela violação do exércitos de ocupação;” (SEGATO,2014, p.18, tradução nossa)³⁶.

Após todos os terríveis acontecimentos do século XX, muitos estados europeus começaram a participar de convenções internacionais sobre direitos humanos. Além disso, a adesão dos países aos documentos internacionais de direitos humanos estava atrelada à vontade de se afastarem do passado histórico de regimes de guerra em que ocorreram violações de direitos humanos dentro dos seus territórios. A partir da adesão dos Estados aos documentos jurídicos internacionais de direitos humanos, esses estados poderiam reconfigurar políticas internas com fundamentos construídos de forma cooperativa por estados, organizações internacionais, organizações da sociedade civil e indivíduos.

Apesar dos direitos humanos estarem relacionados à reorganização internacional do pós segunda guerra, o Direito Internacional dos Direitos Humanos é anterior a esse fato histórico. No início do século XX, já existiam normas de direito internacional sobre alguns direitos essenciais como, por exemplo, o combate à escravidão, a Criação da Organização Panamericana de Saúde (OPAS) em 1902 e a criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919 (RAMOS, 2015, p.46), além do Direito Humanitário, que buscava estabelecer regras para as guerras.

O Brasil da democracia racial, desde o início da república, tentava se inserir no plano internacional. As denúncias de Abdias do Nascimento sobre a farsa do paraíso racial refletiu na posição internacional brasileira.

Por outro lado, Abdias denuncia em “O Quilombismo” (2019), como o governo brasileiro usou o discurso da democracia racial e de um país livre de preconceito como o principal instrumento de soft power da sua diplomacia ao longo do século XX. Historicamente, as elites brasileiras associaram-se aos poderes coloniais, construindo – tanto no exterior como nacionalmente – a imagem de um país branco; em termos práticos, isso se traduziu em alinhamentos internacionais e políticas de branqueamento internamente. Ao mesmo tempo, a partir do Estado Novo, passa a vigorar o discurso da democracia racial e a construção da imagem brasileira de paraíso das raças. Essa associação aparece em diversos discursos proferidos tanto por diplomatas como por presidentes brasileiros, além de outras formas de propaganda. (ZUCATTO, 2022, p.75)

Entre os diversos organismos internacionais temáticos de direitos humanos, cuja competência foi reconhecida pelo Brasil, inclusive para recebimento de denúncias individuais,

³⁶ Desde las guerras tribales hasta las guerras convencionales que ocurrieron en la historia de la humanidad hasta la primera mitad del siglo XX, el cuerpo de las mujeres, qua territorio, acompañó el destino de las conquistas y anexiones de las comarcas enemigas, inseminados por la violación de los ejércitos de ocupación. (SEGATO,2014, p.18)

é o Comitê sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial das Nações Unidas, objeto de estudo da presente pesquisa.

A convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial da ONU foi aprovada, no Brasil, pelo decreto legislativo nº65.810, de dezembro de 1969. Esta convenção é considerada uma das convenções internacionais mais antigas e importantes das Nações Unidas.

A convenção possui um preâmbulo que norteia a compreensão do texto a partir da Carta das Nações Unidas, reafirmando a dignidade humana e a igualdade entre todos os seres humanos. Importante ressaltar a cooperação internacional no início do preâmbulo, com a previsão de ações conjuntas dos Estados partes e da própria organização.

Os objetivos principais da convenção é eliminar qualquer forma de discriminação racial e promover dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas, sem distinção de raça, idioma, sexo, origem nacional, ética ou religião. O preâmbulo também cita outros documentos internacionais com assuntos correlatos aos objetivos da convenção, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem que proclama que todos os homens ao seu nascimento são dignos de direitos sem qualquer tipo de distinção, a Declaração universal dos direitos humanos, Declaração sobre a Concessão de Independência a Partes e Povos Coloniais e a Declaração das Nações Unidas sobre eliminação de todas as formas de discriminação racial, assinada em 20 de novembro de 1963.

O direito a igualdade é o ponto chave do preâmbulo da Convenção em que todos possuem iguais direitos contra qualquer tipo de discriminação ou incitação à discriminação.

A partir da Declaração das Nações Unidas sobre eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, de 20 de novembro de 1963, as Nações Unidas afirmam a necessidade de eliminar, afirmam solenemente a necessidade de eliminar de todo o mundo qualquer forma de manifestação de discriminação racial para o respeito à dignidade da pessoa humana.

Com o reconhecimento das práticas de segregação e discriminação associadas ao colonialismo, por conflitos entre diferentes grupos étnicos, políticas governamentais baseadas na superioridade racial de determinado grupo em detrimento de outro, políticas de apartheid³⁷,

³⁷ “Ulterior a isso, o Apartheid (1948-1994) foi um modelo de “desenvolvimento separado de cada raça, na área geográfica que lhe é determinada” (CORNEVIN, 1979, p. 25) na República da África do Sul (RAS). Esse sistema formalizado pelo Novo Partido Nacional (NNP), representado pelos africânders, dividiu o Estado em onze repúblicas independentes com o discurso de que os negros precisavam ser civilizados, uma vez que cada um era considerado um “empregado domado, feliz e bastante preguiçoso”. (CALVOCORESS, 2011)”. (LACERDA, CARVALHO, TEIXEIRA, 2016).

as Nações Unidas estabeleceu na presente convenção medidas para eliminar rapidamente a discriminação, todas as suas formas de manifestação e o combate à criação de novas doutrinas raciais para a promoção de uma comunidade internacional livre.

O documento parte do pressuposto de que quaisquer doutrinas de superioridade fundada em diferenças raciais são consideradas cientificamente falsas, socialmente perigosas, injustas, moralmente condenáveis, não existindo nenhum tipo de justificativa para teorias e práticas de discriminação racial, em lugar algum. Doutrinas de superioridade racial são capazes de minar a paz e a segurança entre os povos até mesmo a harmonia entre diferentes grupos que ocupam o mesmo Estado.

O texto normativo da Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial da ONU possui vinte e cinco artigos divididos em três partes. A primeira parte inicia delimitando a discriminação racial como o objeto central da convenção. O artigo 1, parágrafo 1 da convenção define o significado da expressão “discriminação racial”:

Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

Os três parágrafos do artigo 1º são utilizados para explicar determinados desdobramentos de interpretação e aplicação que a definição de discriminação racial pode trazer como, por exemplo, o tratamento de não cidadãos e a criação de medidas especiais³⁸ para assegurar o progresso de grupos raciais ou étnicos que não possuem acesso integral ao gozo dos seus direitos.

Do artigo segundo em diante são apresentadas medidas em diversas áreas da sociedade para o combate à discriminação racial. O Estado é um ator primordial nos artigos da Convenção como revisor de suas próprias políticas discriminatórias, na promoção de ações e direitos para

³⁸ No Brasil as medidas especiais previstas na convenção são chamadas de políticas afirmativas ou cotas raciais. A lei de cotas foi sancionada de agosto de 2012, pela Lei nº 12.711/2012, pelo Decreto nº 7.824/2012, em que garante a reserva de 50% das matrículas por curso, em universidades federais, institutos federais de educação, ciência e tecnologia, para alunos que estudaram integralmente o ensino médio em escola pública. Os outros 50% das vagas pertencem para ampla concorrência. As vagas reservadas a cotas são divididas em metade para estudantes de escolas públicas com renda familiar bruta inferior ou igual a um salário-mínimo e meio por pessoa. Também é levado em consideração o percentual mínimo correspondente a soma de indígenas, pretos e pardos no Estado, de acordo com os dados mais recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O artigo 7º da lei de cotas indica que esse sistema deve passar por uma revisão após 10 anos de vigência, que se esgotou em agosto de 2022.

(MEC- Ministério da Educação e Cultura, 2012)

os seus nacionais e não nacionais. As medidas antidiscriminação³⁹ passam pela esfera administrativa do Estado, na criação de políticas públicas antidiscriminatórias, na prestação do serviço público livre de discriminação, na revogação de leis com cunho racista, nas propagandas veiculadas, apartheid, o acesso à justiça e aos direitos fundamentais.

A segunda parte das normas da convenção trata sobre questões estruturais e sua própria organização. O artigo 8º da convenção disciplina a criação do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD). O comitê é composto por uma delegação de dezoito peritos imparciais, com reputação ilibada, eleitos para mandatos de quatro anos, para fiscalizarem e direcionarem os Estados partes para implementação da convenção e conseqüentemente ao fim da discriminação racial.

A composição do Comitê é feita através de votação por uma lista elaborada pelos próprios Estados partes designando um candidato entre os seus nacionais. Após a consolidação do Comitê, os peritos ficam responsáveis por analisar se os Estados Partes da convenção apresentaram os relatórios sobre medidas de caráter legislativo, judiciário, administrativo e outras medidas que tomaram como efetivas para o cumprimento das normas da Convenção.

O primeiro relatório deve ser enviado um ano após a adesão do Estado à convenção e, depois, o envio deve ser feito a cada dois anos. A partir dos relatórios feitos pelos Estados partes, os membros do Comitê analisam esses documentos e emitem sugestões para o alcance dos objetivos da convenção em recomendações gerais e relatórios. Essas recomendações são documentos oficiais do Comitê e são disponibilizados no site das Nações Unidas. Por conterem orientações interpretativas de artigos da Convenção e análise de casos concretos dos Estados, tem força normativa e vincula os Estados que, no exercício da soberania, reconheceram sua competência para tanto.

Outro ponto importante da segunda parte do texto normativo da convenção é o reconhecimento da competência do Comitê para receber e processar comunicações de indivíduos. O artigo 14 da convenção prevê que a qualquer momento os Estados Partes podem reconhecer a competência do Comitê para receber e analisar denúncias de indivíduos ou grupos

³⁹ O sistema de cotas foi muito criticado por alguns seguimentos da sociedade na sua implementação sendo levadas ações ao Supremo Tribunal Federal para que a lei fosse julgada inconstitucional como a ADPF 186. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da lei. A convenção foi aprovada no Brasil em 1967 com a previsão das medidas especiais, mas o Estado brasileiro só começou a adotar a política de cotas em 2012 depois de muita luta dos movimentos negros e a militância indígena brasileira. STF. Supremo Tribunal Federal. ADPF: 186 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Data de Julgamento: 26/04/2012. Data de Publicação: DJe Public 20/10/2014.

de indivíduos sob sua jurisdição que se considerem vítimas de discriminação racial pelo Estado Parte.

O Estado que reconhecer a competência poderá criar um órgão dentro da sua própria jurisdição nacional para receber e examinar as denúncias de discriminação racial realizadas por pessoas ou grupos de pessoas quando se esgotarem os recursos locais disponíveis para a solução da demanda.

Sem o reconhecimento da competência do artigo 14, o Comitê não pode receber qualquer tipo de denúncia de indivíduos ou grupos. Somente em 2003, com a promulgação do Decreto 4738/03⁴⁰, o Brasil reconheceu a competência do Comitê respectivo, nos termos do artigo 14 da convenção, para receber e examinar as comunicações enviadas por indivíduos ou grupos de indivíduos que aleguem ser vítimas de violações, por um Estado-parte, de qualquer um dos direitos enunciados na convenção.

O reconhecimento da competência do Comitê sobre a eliminação da discriminação racial pelo Brasil tem o condão de vincular a jurisdição interna não apenas aos termos da convenção e aos relatórios e recomendações, mas especialmente ao conjunto de decisões e à interpretação dadas pelo Comitê nos casos individuais. O Comitê, por meio do reconhecimento dessas competências, intensifica as formas de supervisão, investigação e conciliação das ações internas dos Estados Partes.

O reconhecimento da competência do Comitê em questão tem a capacidade de vincular a jurisdição interna não só aos Relatórios Anuais e Recomendações Gerais relativas aos relatórios periódicos dos estados e aos termos da convenção, mas também às decisões e recomendações dadas pelo Comitê em decorrência de denúncias individuais.

Para o propósito da presente pesquisa, portanto, consideraremos a força normativa das orientações dos organismos internacionais de direitos humanos, tendo em vista os procedimentos de incorporação de tratados e vinculação a organismos e Cortes internacionais de direitos humanos previstos na Constituição e na jurisprudência do STF, como explicado acima, considerando também que o espaço público transnacional tem sido um importante foro de luta por direitos para grupos vulneráveis. E sobre este último ponto, Rosinaldo Silva de Sousa (2001) diz o seguinte a esse respeito:

⁴⁰ O Brasil também internalizou, em 2022, com estatuto de emenda constitucional, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. BRASIL, Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Dispõe sobre Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. (BRASIL, 2022)

O fato de as minorias socioculturais se valerem da categoria “direitos humanos” como meio de luta por seus direitos, impossibilita uma leitura simplista, que tenda a ver os direitos humanos apenas como mais um instrumento de dominação e opressão do Ocidente sobre grupos subordinados. Embora, em muitos casos, valores ligados à afirmação dos direitos humanos – individualismo, democracia, universalismo –, e mesmo, a categoria “direitos humanos”, sejam vistos como mais uma forma de imperialismo do Ocidente para com o “resto” do mundo, existem minorias tanto no Ocidente quanto em países não-ocidentais que utilizam a categoria “direitos humanos” como forma de proteção e luta por direitos.

Apesar da clareza da Constituição e da posição do STF, é importante reforçar que, na medida em que o tratado internacional, para ter executoriedade interna, precisa ser incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez havida tal incorporação, o tratado passa a vincular também os particulares no plano interno. Isso se deve ao fato de que, no Brasil, o documento internacional que, nessa condição, gera responsabilidade internacional ao Estado perante a comunidade internacional, é também documento de direito interno, o que gera responsabilidade interna perante os órgãos e poderes do Estado e perante a sociedade. Aliás, quando o STF deliberou pelo estatuto supralegal dos tratados de direitos humanos no RE 466.343, o fez tendo em questão um caso de prisão de depositário infiel decorrente de contratos de leasing, ou seja, tendo em vista direitos e limites de exercício de direitos de instituições financeiras e consumidores.

A terceira e última parte da convenção trata sobre os procedimentos para a entrada de novos membros na convenção, resoluções de controvérsias, idiomas dos documentos e saída, caso algum Estado membro não queira mais fazer parte desse acordo.

A criação dessa convenção, na década de sessenta, marca uma importante tentativa de consolidação do espaço público transnacional como espaço para a cidadania global e da consciência histórica diante de todos os acontecimentos do século XX. Em decorrência das duas grandes guerras, os novos Estados que estavam se formando, o grande fluxo migratório, o regime nazista, as disputas internas dentro de países por grupos étnicos e religiosos diferenciados foram aspectos importantes para o compromisso com a proteção dos direitos humanos na esfera global.

O dever de cumprir as disposições previstas em tratados internacionais cabe a qualquer cidadão, agente público ou órgão do Estado⁴¹. Isso porque, apesar de a Constituição prever competência específica para o controle de convencionalidade em grau recursal (Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, III, a), a aplicação dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil deve acontecer em qualquer instância ou fase da entrega

⁴¹ Como afirma André de Carvalho Ramos: (...) os atos internos (leis, atos administrativos e mesmo decisões judiciais) são expressões da vontade de um Estado, que devem ser compatíveis com seus engagements internacionais anteriores, sob pena de ser o Estado responsabilizado internacionalmente. (RAMOS, 2015:46)

jurisdicional ou de formulação de políticas públicas. Tendo o Brasil incorporado o tratado ou convenção com a promulgação por Decreto Executivo, como esclarecido no tópico anterior, as regras previstas nos documentos internacionais são incorporadas ao ordenamento jurídico nacional, valendo internamente com estatuto supralegal ou com força de emenda, caso sejam incorporadas nos termos do parágrafo 3º, artigo 5º, da Constituição.

Diante da adesão à convenção, o Brasil assumiu o compromisso de alinhar a legislação e a política interna às normas da convenção e às diretrizes do respectivo Comitê. Porém, apenas em 2010, com a promulgação do Estatuto da Igualdade Racial, lei nº 12.288 de julho de 2010, o Brasil começou a adotar a mesma definição do conceito de discriminação racial da Convenção expressamente.⁴²

A década de 1980 foi marcada por mudanças importante no Brasil. A participação da sociedade civil influenciou na construção na constituição Federal de 1988. Além da promulgação da convenção os movimentos negros da época trabalharam com reuniões estratégicas para inclusão de demandas raciais na Constituição como, por exemplo, o primeiro encontro estadual “O Negro e a constituinte”, de 1985 na Assembleia Geral de Minas Gerais. Neste encontro foram produzidos documentos que foram entregues ao presidente da época José Sarney (GOMES, RODRIGUES, 2018, p.3).

A partir dos moldes da democracia racial setores conservadores mostravam-se resistentes a organização negra para a Constituinte e entendia o fenômeno como radicalização. Alguns setores progressistas entendiam que a discriminação racial seria superada a partir da integração do negro na sociedade e que levantar a pauta identitária poderia dividir a classe trabalhadora.

Na Assembleia Nacional Constituinte foi criada uma comissão específica para tratar de temas ligados a raça, mas foram incluídas também outras minorias como subcomissões. Mesmo com as diversas demandas a serem discutidas os movimentos negros conseguiram apresentar importantes propostas. Interlocutores como Benedita da Silva, Carlos Alberto Caó, Edmilson Valentim e Paulo Pais foram figuras importantes que atuaram politicamente a favor das propostas aos povos não brancos.

A Constituição Federal de 1988 institui o racismo como crime inafiançável como dispõe o artigo 5º, inciso XLII. Em 1989, foi provada a lei 7.716/89, conhecida como lei Caó, sobre a definição de preconceito de raça e cor. Ainda que não fosse igual a redação da

⁴² Sobre o tema ver o texto intitulado “A evolução do conceito de discriminação racial no Brasil à luz das orientações do Comitê sobre a eliminação da Discriminação Racial da ONU” (GARCIA, PERUZZO, 2022).

Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial, indicou que um avanço para a legislação brasileira antidiscriminatória.

A cooperação internacional é composta por instrumentos jurídicos e políticos para intermediar as relações entre Estados soberanos e outros atores internacionais e suas pautas. Essas relações possuem impactos no sistema jurídico interno na criação e manutenção de políticas públicas, atividades e orientações legislativas, administrativas e judiciais.

Desse modo, essa vinculação do direito interno às normativas internacionais afetam todas as camadas da sociedade, inclusive acordos internacionais direcionados a temas específicos como a Convenção racial da ONU, dedicada a minorias raciais, étnicas e religiosas de todo o mundo. Por meio da luta das mulheres e, em especial, da luta das mulheres negras, estudamos na presente pesquisa como o empenho dessas mulheres na busca por direitos, suas ações em conferências mundiais e articulações de base chegaram ao direito internacional, especialmente à convenção e ao comitê em questão, até refletir no ordenamento jurídico brasileiro, como é o caso do Estatuto da Igualdade Racial e do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça (2021)

O Direito Internacional dos Direitos Humanos não rompe com a estrutura do Direito de matriz essencialmente estatal, mas oferece alternativas à fatalidade (ou exclusividade) da submissão da proteção e promoção dos direitos de grupos vulnerabilizados e minorias a um ente historicamente ligado à escravidão de negros, pela subjugação das mulheres e pelas altas taxas de assassinato de negras e negros periféricos, que é o Estado. Por exemplo, nos últimos dez anos, houve o aumento de 12,4% no número de homicídios de mulheres negras, de acordo com o Atlas da Violência 2020, o que justifica e demonstra a relevância do presente estudo.

CAPÍTULO 3- A CONSTRUÇÃO DA INTERSECCIONALIDADE COMO METODOLOGIA DO COMITÊ PARA ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL

O objetivo deste capítulo é analisar como a interseccionalidade tornou-se metodologia do Comitê para a eliminação da discriminação racial da ONU. De início, nos debruçaremos sobre como foram feitas as análises das 36 recomendações gerais emitidas pelo Comitê e os principais temas que foram reiterados a partir dos anos.

Na sequência, iremos estudar sobre a importância das conferências internacionais para introduzir novas agendas para discussões e implementações em documentos internacionais oficiais com o objetivo de demonstrar como a interseccionalidade foi introduzida pelo Comitê nas recomendações gerais e como o seu entendimento foi ampliado conforme os anos

Por fim, a partir de todos os assuntos tratados no presente trabalho, iremos tecer uma crítica à falta de reconhecimento do Comitê em questão em relação ao protagonismo das mulheres negras na construção da interseccionalidade e de como a luta das mulheres negras internacionalmente influenciou na chegada da perspectiva de gênero e raça na legislação brasileira, mirando perspectivas para o futuro.

3.1 Análise geral das recomendações do Comitê para Eliminação da Discriminação Racial da ONU

Entre as funções do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial está a prerrogativa de apresentar todos os anos à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por intermédio do Secretário-Geral, relatório sobre suas atividades, recomendações e sugestões gerais a partir do exame dos relatórios enviados pelos Estados partes da convenção. Estes documentos oficiais encontram-se no site oficial das Nações Unidas e começaram a ser produzidos em 1972, tendo sido publicadas 36 recomendações gerais até abril de 2022.

Da leitura inicial das recomendações, percebemos que se tratava de documentos simples, com uma redação curta e direta, que foi prolongada e aprimorada ao longo dos anos. Dentre as recomendações gerais, o Comitê conferiu destaque a medidas positivas que adotadas pelos Estados, bem como críticas a situações que ainda precisariam melhorar, sempre apontando o artigo da convenção que foi violado.

As Nações Unidas não disponibilizam as recomendações gerais em língua portuguesa, por isso a pesquisa foi realizada na língua inglesa. De início analisamos o contexto das recomendações gerais expedidas pelo Comitê para entendermos a dinâmica desses documentos.

Como citado na introdução, para a análise das trinta e seis recomendações gerais foram criadas tabelas com perguntas destinadas a entender como e quando surgiu o debate da interseccionalidade no Comitê. Entre os quesitos colocados nas tabelas consideramos: ano em que a recomendação foi disponibilizada, o número da recomendação, se houve citação do termo “interseccionalidade”, “múltiplas formas de discriminação” ou “violência correlata” e se houve a citação nominal de alguma mulher

A primeira recomendação publicada, como já mencionado, data de 1972 e trata sobre o dever dos Estados partes de estarem com a legislação alinhada à convenção, tratando também da importância do artigo 4º da convenção no combate a propagandas discriminatórias. Um

ponto importante presente desde a primeira recomendação diz respeito à orientação do Comitê no sentido de, sempre que possível, mencionar e relacionar outros tratados internacionais de direitos humanos que se assemelham ao assunto central do racismo. Este posicionamento, evidencia o caráter indivisível e interdependente dos direitos humanos, como a convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, Declaração Universal dos Direitos Humanos entre outras.

O Comitê não possui uma regularidade de publicações, existindo casos de mais de uma recomendação em um ano e outros casos em que passou vários outros sem publicar nada. Por exemplo, em 1972 o Comitê publicou três recomendações gerais, em 1973 publicou uma e em 1974 não publicou nenhuma.

Entre os principais artigos mencionados pelo Comitê nas recomendações gerais está o artigo 9º da convenção sobre o envio dos relatórios pelos Estados partes. A interpretação dos Estados sobre o artigo fez com que muitos deixassem de enviar informações sobre as medidas contra discriminação racial, entregassem relatórios curtos sem as informações necessárias ou até mesmo negassem que houvesse discriminação racial em seus territórios.

No entanto, visto que, de acordo com o artigo 9, parágrafo 1, da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, todos os Estados Partes se comprometem a apresentar relatórios sobre as medidas que adotaram e que dão efeito às disposições da Convenção e, uma vez que todas as categorias de informações listadas na comunicação do Comitê de 28 de janeiro de 1970 se referem a obrigações assumidas pelos Estados Partes sob a Convenção, essa comunicação é dirigida a todos os Estados Partes sem distinção, haja ou não discriminação racial em suas respectivos territórios. (CERD, /C/CG/ 2, tradução nossa)⁴³

Importante lembrarmos que o Brasil, a partir da tese da democracia racial, foi um dos países que negavam existir qualquer tipo de discriminação de cunho racial, pois afirmava que as diferentes raças viviam em harmonia, como tratamos no capítulo segundo deste trabalho. Posteriormente, na quinta recomendação, de 1977, o Comitê retomou o assunto, afirmando de forma incisiva que nenhum Estado poderia declarar estar livre de qualquer tipo de discriminação.

Outro tema importante tratado é o compromisso de alinhamento da legislação interna com as normas da convenção. Este compromisso foi cobrado por muitos anos e o Brasil só conseguiu alinhar-se à convenção em 2010, com o Estatuto da Igualdade Racial (lei nº12.288

⁴³ However, inasmuch as, in accordance with article 9, paragraph 1, of the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination, all States parties undertake to submit reports on the measures that they have adopted and that give effect to the provisions of the Convention and, since all the categories of information listed in the Committee's communication of 28 January 1970 refer to obligations undertaken by the States parties under the Convention, that communication is addressed to all States parties without distinction, whether or not racial discrimination exists in their respective territories. (CERD, /C/CG/ 2)

de 20 de julho de 2010). Com o estatuto, o texto normativo que definia discriminação racial passou a ser igual ao da convenção.

discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

O Comitê também reitera nas recomendações o cumprimento dos prazos de envio dos relatórios pelos Estados. Inclusive, na décima recomendação, de 1991, o comitê propôs a criação de um curso para ensinar os responsáveis pelos relatórios a redigir e não omitir informações nos seguintes termos: “Solicita ao Secretário Geral que organize, em consulta com os Estados Partes interessados, cursos e workshops nacionais apropriados para treinamento aos seus funcionários relatores o mais rápido possível”. (CERD, /C/CG/ 10, tradução nossa)⁴⁴

Além de tratar de questões burocráticas, como a confecção de relatório e alinhamento interno à convenção, o Comitê também tratou de casos mais específicos, mas que envolvem toda a comunidade internacional. Na terceira recomendação, de 1972, o Comitê lembrou o artigo 3º da convenção sobre a proibição do regime de apartheid. Nominalmente o Comitê cita a África do Sul, país que possuía políticas de estado segregacionistas. O comitê enxergava a África do Sul como estado perpetuador de ideias de superioridade racial e recomendou aos Estados Partes da convenção cortar relações com o país até que o regime de apartheid fosse eliminado.

[...] imediatamente após ter tomado nota com apreço do segundo relatório anual do Comitê e endossado certos pareceres e recomendações, apresentados por este, procedeu ao apelo "a todos os parceiros comerciais da África do Sul para se absterem de qualquer ação que constitua um incentivo à contínua violação dos princípios e objetivos da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial pela África do Sul e do regime ilegal na Rodésia do Sul". (CERD/C/CG/03, tradução nossa)⁴⁵

Muitas vezes as pautas tratadas no direito internacional dos direitos humanos são vistas puramente como identitárias e menos emergenciais se comparadas com outras. O posicionamento do Comitê no sentido de incentivar sanções comerciais aos Estados que

⁴⁴ Requests the Secretary-General to organize, in consultation with the States parties concerned, appropriate national training courses and workshops for their reporting officials as soon as practicable; (CERD, /C/CG/ 10)

⁴⁵ “[...] immediately after taking note with appreciation of the Committee’s second annual report and endorsing certain opinions and recommendations, submitted by it, proceeded to call upon “all the trading partners of South Africa to abstain from any action that constitutes an encouragement to the continued violation of the principles and objectives of the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination by South Africa and the illegal regime in Southern Rhodesia”. (CERD/C/CG/03)

infringissem diretamente as normas da convenção foi uma forma pressionar o Estado por pontos que são fundamentais e estratégicos para cessar o uso do aparato público para perseguir e segregar determinado grupo racial ou étnico. Além disso, na décima nona recomendação, de 1995, o comitê enxergou que atitudes de superioridade racial de indivíduos ou entes públicos podem ser uma forma indireta de perpetuação da discriminação racial e por isso indicou a importância de combatê-las com diversas ferramentas:

O Comitê afirma, portanto, que uma condição de segregação racial também pode surgir sem qualquer iniciativa ou envolvimento direto das autoridades públicas. Convida os Estados Partes a acompanharem todas as tendências que possam dar origem à segregação racial, a trabalharem para a erradicação de quaisquer consequências negativas que daí advenham, e a descreverem qualquer ação desse tipo nos seus relatórios periódicos. (CERD/C/CG/19, tradução nossa)⁴⁶

As recomendações do Comitê, além de apontarem expressamente artigos da convenção, também direcionam a interpretação das normas. O artigo 1º da convenção que define o que é discriminação racial parece ser o mais controverso em relação à interpretação. O comitê acabou direcionando algumas recomendações para a sua própria interpretação.

De acordo com a oitava recomendação, de 1990, o Comitê apontou que a os Estados estavam utilizando critérios próprios para a denominar grupos raciais e étnicos dentro dos seus territórios. Para o Comitê, os grupos raciais e étnicos descritos no artigo 1º da convenção devem se autodeclararem e os Estados seguirem o princípio da autodeterminação dos povos. Deixar a cargo do Estado a classificação de um grupo pode comprometer o acesso dos seus membros a direitos e políticas públicas, pois a classificação estatal pode estar baseada em estereótipos raciais.

O trabalho do Comitê com as recomendações gerais possibilita a compreensão da dimensão e do teor normativo da convenção aos Estados partes. Através destes documentos o Comitê pode direcionar os Estados contra a discriminação racial, o uso institucional e político do Estados para segregação de determinados grupos raciais e étnicos e a construir, a partir da cooperação internacional, um mundo sem qualquer tipo de discriminação racial.

No tópico a seguir, analisaremos como o trabalho do Comitê no sentido de reinterpretar a convenção de acordo com a evolução da sociedade e dos estudos acadêmicos levou o Comitê a também abordar e incorporar uma nova metodologia em que o ser mulher também influencia na experiência da vítima de discriminação racial: a interseccionalidade.

⁴⁶ “The Committee therefore affirms that a condition of racial segregation can also arise without any initiative or direct involvement by the public authorities. It invites States parties to monitor all trends which can give rise to racial segregation, to work for the eradication of any negative consequences that ensue, and to describe any such action in their periodic reports.” (CERD/C/CG/19)

3.2 As conferências internacionais das Nações Unidas para estruturação da interseccionalidade no Comitê para Eliminação da Discriminação Racial da ONU

As conferências internacionais das Nações Unidas desempenharam um importante trabalho nas orientações dos trabalhos das próprias Nações Unidas. As conferências mundiais tratam sobre temas relacionados ao desenvolvimento que acabam abrindo caminhos para discussões e implementações.

Nas conferências, diversos seguimentos da sociedade são chamados participar. Dentre eles, além dos representantes estatais, também incidem ONGs, acadêmicos, membros da sociedade civil, todos objetivando tratar de problemas comuns no plano político desses chamados foros globais. As conferências internacionais convocadas pelas Nações Unidas são importantes instrumentos na constituição de fóruns de discussão para elaboração de políticas públicas e novas orientações (CARNEIRO, 2002, p.209)

Nos anos de 1990, as Nações Unidas promoveram uma série de conferências internacionais sobre direitos humanos, direito reprodutivo, gênero, pobreza, racismo, entre outros assuntos que produziram uma série de agendas internacionais importantes.

Em 15 de setembro de 1995, ocorreu a IV Conferência Mundial sobre a Mulher em Beijing, China. Participaram 189 países, ONGs e representantes da sociedade civil. Os principais temas debatidos estavam ligados aos direitos das mulheres, como violência contra a mulher, crianças do gênero feminino, pobreza entre outros. Na conferência já havia o movimento de mulheres não brancas que tentava debater sobre violações de direitos humanos ligadas à raça e etnia, mas sem referência direta ao termo “interseccionalidade”, objeto de interesse da presente pesquisa.

Destaca-se que, nesta Conferência, os diversos movimentos de mulheres (não brancas) reivindicaram as suas pautas sobre as opressões sofridas por conta da própria origem étnica ou racial. O racismo foi anunciado como uma forma de violência e violação aos direitos das mulheres, na medida em que, mesmo suprimidas as desigualdades relacionadas ao sexismo e ao patriarcado, ainda haveria desigualdades entre mulheres, vez que o racismo continuaria a atuar como forma de opressão.

Citando novamente o trabalho da intelectual estadunidense Kimberlé Crenshaw, no artigo “Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero”, a autora discorre sobre a importância das conferências mundiais nos anos 1990 para efetivação dos direitos das mulheres.

O ativismo das mulheres em organizações de direitos humanos e conferências mundiais desenvolveu e incorporou a perspectiva de gênero, como a conferência de Beijing

(1995) e a de Viena (1993). Se, antes, as diferenças entre homens e mulheres eram utilizadas para a exclusão e desigualdade de gênero, a partir da luta das mulheres o gênero passou a ser um apoio para a efetivação dos direitos humanos. (CRENSHAW, 2002, p.172)

Antes da conferência de Durban foram realizadas conferências regionais nos quatro continentes. A conferência da Ásia foi realizada em Teerã, todos os Estados muçulmanos foram convidados, exceto Israel, por conta dos conflitos com a Palestina. As conferências tinham o papel de somar forças contra o racismo, discutir a origem da discriminação racial e finalizá-la. Um dos principais temas da conferência foi o conflito Israel e Palestina e o tráfico de africanos.

Em 2001, foi organizada a Terceira Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, mais conhecida como Conferência de Durban. Realizada entre os dias 31 de agosto a 7 de setembro, na cidade de Durban, na África do Sul, a Conferência teve como objetivo a tolerância e o respeito às diferenças para que os valores universais partilhados entre os povos não fossem perdidos. (GARCIA, PERUZZO, 2020)

Um importante nome que participou da Conferência de Durban foi Kimberlé Crenshaw, que teve seus estudos interseccionais reconhecidos e incorporados por Durban:

Como conceito da teoria crítica de raça, foi cunhado pela intelectual afro-estadunidense Kimberlé Crenshaw, mas após a conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância, em Durban, na África do Sul, em 2001, conquistou popularidade acadêmica, passando o significado originalmente proposto aos perigos do esvaziamento. (AKOTIRENE, 2019, p.18)

Kimberlé Crenshaw, em conjunto com outras mulheres da sociedade civil foram importantes nos debates da conferência, visto que elas já se dedicavam a debater o assunto, Kimberlé através de suas produções acadêmicas:

No sentido de melhor definir o alcance do direito à não-discriminação racial, bem como da não-discriminação de gênero, foram feitos vários esforços em conferências mundiais, oportunidade que novamente vai se apresentar na próxima Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, em Durban, África do Sul. Até o momento, no entanto, nada equivalente aos compromissos assumidos em Viena e Beijing, em termos de incorporação do gênero, foi feito no contexto da raça e da discriminação racial. Essa coincidência nas respectivas trajetórias de gênero e de raça no âmbito das ações pelos direitos humanos É, por um lado, resultado de uma estratégia de dez anos que culminou na incorporação da perspectiva de gênero e, por outro lado, é o início de novas estratégias para o aprofundamento do compromisso de eliminar a discriminação racial e outras formas de intolerância. Assim, essa sobreposição de trajetórias cria uma etapa particularmente receptiva para pensar a interação entre as discriminações de raça e de gênero de pelo menos duas maneiras fundamentais. (CRENSHAW, 2002, p.173)

A Conferência de Durban examinou os progressos e os erros cometidos pelos países na erradicação da discriminação racial e, ao final da conferência, foi redigido um documento nomeado Programa de Ação de Durban com ações para o fim da discriminação racial. O

Programa de Ação tratou sobre diversos temas ligados a discriminação racial e trouxe para discussão o termo intersecção de discriminações de raça e de gênero:

Reconhecerem que a violência sexual que tem sido sistematicamente usada como arma de guerra e, algumas vezes, com a aquiescência ou pelo instigamento do próprio Estado, é uma grave violação do direito humanitário internacional o qual, em determinadas circunstâncias, constitui crime contra a humanidade e/ou crime de guerra e que a intersecção das discriminações com base em raça e gênero faz com que mulheres e meninas sejam particularmente vulneráveis a este tipo de violência que é freqüentemente relacionada ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata (UNFPA, 2001, p.51)

Além do termo intersecção para tratar de raça e classe, o programa de Ação de Durban também utiliza o termo múltiplas formas de discriminação:

Reconhecemos que racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata ocorrem com base na raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica e que as vítimas podem sofrer múltiplas ou agravadas formas de discriminação calcadas em outros aspectos correlatos como sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outro tipo, origem social, propriedade, nascimento e outros; (UNFPA, 2001, p.09)

O Programa de Ação expôs a necessidade de uma análise da violência de gênero conjuntamente com a discriminação racial.

Reconhecemos a necessidade de integrar uma perspectiva de gênero dentro das políticas pertinentes, das estratégias e dos programas de ação contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata com o intuito de fazer frente às múltiplas formas de discriminação; (UNFPA, 2001,p.24)

Os eventos preparatórios foram importantes para moldar as agendas que foram tratadas na Conferência oficial em Durban. O trabalho dessas mulheres nas conferências mundiais sobre as múltiplas formas de discriminação começou a ter reflexos no Comitê para Eliminação da Discriminação Racial. A vigésima quinta recomendação geral, de 2000, tratou exclusivamente sobre como o gênero pode se relacionar com casos de discriminação racial. A recomendação não utiliza o termo interseccionalidade, mas introduz o tema explicando que a discriminação afeta mais as mulheres, ou afeta as mulheres de formas diferentes. Inclusive citou algumas situações de discriminação racial que mulheres são muito mais afetadas:

Certas formas de discriminação racial podem ser dirigidas às mulheres especificamente devido ao seu gênero, tais como a violência sexual cometida contra mulheres membros de grupos raciais ou étnicos específicos em detenção ou durante conflitos armados; a esterilização forçada de mulheres indígenas; o abuso de mulheres trabalhadoras no setor informal ou trabalhadoras domésticas empregadas no estrangeiro pelos seus empregadores. A discriminação racial pode ter consequências que afetam principalmente ou apenas as mulheres, tais como a gravidez resultante de violação motivada por preconceitos raciais; (CERD/C/CG/25, tradução nossa)⁴⁷

⁴⁷ Certain forms of racial discrimination may be directed towards women specifically because of their gender, such as sexual violence committed against women members of particular racial or ethnic groups in detention or during armed conflict; the coerced sterilization of indigenous women; abuse of women workers in the informal sector or domestic workers employed abroad by their employers. Racial discrimination may have consequences that affect primarily or only women, such as pregnancy resulting from racial bias-motivated rape; (CERD/C/CG/25)

O tratamento do gênero em perspectiva em casos de discriminação racial apareceu pela primeira vez nas recomendações gerais do Comitê depois de 28 anos da sua primeira publicação em 1972. Nem mesmo as normas da convenção possuem textualmente qualquer previsão sobre o tema. Ainda de forma objetiva na mesma recomendação o Comitê começa a solicitar informações sobre as mulheres:

Os dados que foram categorizados por raça ou origem étnica, e que são depois desagregados por sexo dentro desses grupos raciais ou étnicos, permitirão aos Estados partes e ao Comitê identificar, comparar e tomar medidas para remediar formas de discriminação racial contra as mulheres que de outra forma podem passar despercebidas e não ser tratadas. (CERD/C/CG/25, tradução nossa)⁴⁸

Nessa mesma análise e planejamento de respostas estratégicas, o Comitê racial também incorpora a categoria do gênero em seus trabalhos como uma seção metodológica de análise de discriminação racial dando maior atenção a determinadas áreas.

Como parte da metodologia para ter plenamente em conta as dimensões da discriminação racial relacionadas com o gênero, o Comitê incluirá nos seus métodos de trabalho de sessão uma análise da relação entre o gênero e a discriminação racial, dando particular atenção a esta questão: (a) A forma e manifestação da discriminação racial; (b) As circunstâncias em que ocorre a discriminação racial; (c) As consequências da discriminação racial; e (d) A disponibilidade e acessibilidade de vias de recurso e mecanismos de queixa por discriminação racial. (CERD, /C/CG/ 25, tradução nossa)⁴⁹

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos existe a previsão do princípio da não discriminação, que foi mais bem qualificado pela Convenção internacional para a eliminação de todas as formas de discriminação racial (CERD), contra toda discriminação baseada em cor, raça, origem nacional ou étnica. Toda essa construção da perspectiva de gênero a partir do princípio da não discriminação nas agendas globais de direitos humanos por meio de conferências internacionais mostra o importante trabalho das mulheres, em especial das mulheres não brancas em levar suas demandas a esses espaços.

Nesse sentido, o Comitê continuou sugerindo a atenção dos Estados partes às mulheres. Na vigésima sétima recomendação, de 2000, que trata sobre discriminação contra ciganos, o comitê solicitou “ter em conta, em todos os programas e projetos planejados e

⁴⁸ Data which have been categorized by race or ethnic origin, and which are then disaggregated by gender within those racial or ethnic groups, will allow the States parties and the Committee to identify, compare and take steps to remedy forms of racial discrimination against women that may otherwise go unnoticed and unaddressed. (CERD/C/CG/25)

⁴⁹ As part of the methodology for fully taking into account the gender-related dimensions of racial discrimination, the Committee will include in its sessional working methods an analysis of the relationship between gender and racial discrimination, by giving particular consideration to: (a) The form and manifestation of racial discrimination; (b) The circumstances in which racial discrimination occurs; (c) The consequences of racial discrimination; and (d) The availability and accessibility of remedies and complaint mechanisms for racial discrimination. (CERD, /C/CG/ 25)

implementados e em todas as medidas adotadas, para situação das mulheres ciganas, que são frequentemente vítimas de dupla discriminação.” (CERD/C/CG/27, tradução nossa)⁵⁰. Importante observarmos que o Comitê utiliza o termo “dupla discriminação” para tratar sobre a interseccionalidade de raça e de gênero apenas.

Considero a vigésima oitava recomendação, de 2002, uma das mais importantes recomendações publicadas por este Comitê. A recomendação foi destinada a discutir a Conferência Mundial contra o racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância (conferência de Durban), nos moldes dos termos da convenção. O comitê reconhece o que os instrumentos adotados em Durban reafirmam fortemente todos os valores e normas fundamentais da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

O Comitê recomenda aos Estados a implementação da Declaração de Durban e do Programa de Ação ao implementar a Convenção na ordem jurídica interna. Além de incluir nos relatórios periódicos informações sobre a implementação do plano de ação e a Declaração de Durban em plano nacional. A divulgação Declaração e o Programa de Ação de Durban. : “Incluir nos seus relatórios periódicos informações sobre planos de ação ou outras medidas que tenham tomado para implementar a Declaração e o Programa de Ação de Durban a nível nacional.”. (CERD/C/CG/28, tradução nossa)⁵¹

Quando o Comitê afirma que os Estados partes devem adotar o Plano de Ação de Durban, ele vincula diretamente os países ao compromisso de adotarem a intersecção entre raça e gênero como metodologia de análise de casos de discriminação racial.

Apenas como menção outro Comitê que também estava demonstrando atenção em relação às conexões entre a discriminação contra a mulher e o racismo foi o Comitê da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW). O Comitê de mulheres das Nações Unidas apresentou uma preocupação com as múltiplas dimensões de vulnerabilidades que mulheres vítimas de discriminação sofriam pelo fato de serem mulheres e por motivo de raça, fazendo isso na vigésima quarta recomendação geral (1999), que tratava da visão do Comitê sobre o direito das mulheres ao acesso adequado aos cuidados de saúde, nos termos do artigo 12 da Convenção.

Nesse sentido, apesar de não ter ainda uma referência direta ao termo interseccionalidade e às discussões que depois foram travadas em Durban, o Comitê toma posição sobre as múltiplas formas de discriminação que mulheres de grupos racialmente

⁵⁰ To take into account, in all programmes and projects planned and implemented and in all measures adopted, the situation of Roma women, who are often victims of double discrimination. (CERD/C/CG/27)

⁵¹ “To include in their periodic reports information on action plans or other measures they have taken to implement the Durban Declaration and Programme of Action at the national level” (CERD/C/CG/28).

marginalizados podem sofrer, registrando que os Estados-partes devem levar em conta as especificidades das mulheres racializadas ao elaborar políticas e ao enfrentar as diferenças entre mulheres e homens “Fatores sócio-económicos que variam para as mulheres em geral e alguns grupos de mulheres. (...)As meninas e adolescentes são frequentemente vulneráveis” (CEDAW, Recomendação Geral nº24, 1999)⁵²

Esse movimento impactou outras tantas frentes de trabalho. Como registramos, o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, no decorrer dos anos, também alterou sua compreensão em relação à interpretação do conceito de discriminação contra mulher constante na Convenção respectiva. Inicialmente, a discriminação contra a mulher foi considerada como forma unitária de opressão, focada em apenas uma categoria oprimida, no caso, mulheres do sexo feminino. Esse entendimento foi significativamente alterado para incluir a realidade de um tipo de opressão que não poderia ser considerada de forma isolada e binária, mas constituído de múltiplos sistemas e fatores, interligados ou convergentes (CARASTATHIS 2014), na linha da proposta interseccional.

Após a vigésima oitava recomendação geral, que tratou sobre Durban, o Comitê voltou a reiterar a implementação do Plano de Ação dentro dos Estados Partes da convenção e em recomendações com temas mais específicos, como a trigésima primeira, de 2005, sobre discriminação racial na administração e funcionamento do sistema de justiça, o Comitê tratou sobre a importância de observar as múltiplas formas de discriminação.

Na trigésima segunda recomendação geral, de 2009, o Comitê utiliza pela primeira vez o termo interseccionalidade, cunhado por Kimberlé Crenshaw:

O princípio do gozo dos direitos humanos em pé de igualdade é parte integrante da proibição da Convenção de discriminação em razão da raça, cor, descendência e origem nacional ou étnica. Os "motivos" de discriminação são alargados na prática pela noção de "interseccionalidade", através da qual o Comitê aborda situações de dupla ou múltipla discriminação - tais como a discriminação em razão do sexo ou da religião - quando a discriminação em tal razão parece existir em combinação com um motivo ou motivos enumerados no artigo 1º da Convenção. A discriminação ao abrigo da Convenção inclui a discriminação propositada ou intencional e a discriminação em vigor. A discriminação é constituída não apenas por uma "distinção, exclusão ou restrição" injustificável, mas também por uma "preferência" injustificável, tornando especialmente importante que os Estados Partes façam a distinção entre "medidas especiais" e preferências injustificáveis. (CERD/C/CG/32, tradução nossa)⁵³

⁵² “Socio-economic factors that vary for women in general and some groups of women. (...)Girl children and adolescent girls are often vulnerable (...)” (CEDAW, Recomendação Geral nº24, 1999).

⁵³ The principle of enjoyment of human rights on an equal footing is integral to the Convention’s prohibition of discrimination on grounds of race, color, descent, and national or ethnic origin. The “grounds” of discrimination are extended in practice by the notion of “intersectionality” whereby the Committee addresses situations of double or multiple discrimination - such as discrimination on grounds of gender or religion – when discrimination on such a ground appears to exist in combination with a ground or grounds listed in article 1 of the Convention. Discrimination under the Convention includes purposive or intentional discrimination and discrimination in effect.

A partir desta recomendação, o Comitê começa a utilizar o termo interseccionalidade, entre aspas, mas ainda mantém o uso do termo múltiplas formas de discriminação. Um ponto a ser observado é que ao usar o termo interseccionalidade o Comitê amplia o entendimento não utilizando apenas para referir a raça e gênero, na citação acima podemos observar que o comitê relaciona a discriminação em razão da religião com o sexo. Sabemos hoje que a palavra sexo utilizada pelo Comitê não é a melhor a ser utilizada neste tipo de debate, dessa forma estou utilizando a palavra gênero para que transexuais não sejam inviabilizados.

A trigésima quinta recomendação geral, de 2013, trata novamente sobre o discurso do ódio racista e coroa a interseccionalidade como um princípio no Comitê:

O discurso de ódio racista abordado na prática do Comitê incluiu todas as formas de discurso específicas referidas no artigo 4º dirigidas contra grupos reconhecidos no artigo 1º da Convenção - que proíbe a discriminação com base na raça, cor, descendência, ou origem nacional ou étnica - tais como povos indígenas, grupos baseados na descendência, e imigrantes ou não cidadãos, incluindo trabalhadores domésticos migrantes, refugiados e requerentes de asilo, bem como o discurso dirigido contra mulheres membros destes e outros grupos vulneráveis. À luz do princípio da interseccionalidade, e tendo em conta que "as críticas aos líderes religiosos ou comentários sobre doutrina religiosa ou princípios de fé" não devem ser proibidas ou punidas, a atenção do Comitê também tem sido alvo de discursos de ódio contra pessoas pertencentes a certos grupos étnicos que professam ou praticam uma religião diferente da maioria, incluindo expressões de islamofobia, anti-semitismo e outras manifestações semelhantes de ódio contra grupos etno-religiosos, bem como manifestações extremas de ódio, tais como o incitamento ao genocídio e ao terrorismo. Os estereótipos e a estigmatização de membros de grupos protegidos também têm sido objeto de expressões de preocupação e recomendações adotadas pelo Comitê. (CERD/C/CG/35, tradução nossa)⁵⁴

Na trigésima sexta recomendação, de 2020, ao tratar do serviço público, o Comitê afirma que um dos principais pontos de discriminação racial estão em serviços com poder de polícia e em especial aqueles que podem aplicar restrição de liberdade. No documento, o Comitê relembra recomendações anteriores e cita situações em que o Estado persegue

Discrimination is constituted not simply by an unjustifiable “distinction, exclusion or restriction” but also by an unjustifiable “preference”, making it especially important that States parties distinguish “special measures” from unjustifiable preferences. (CERD/C/CG/32,)

⁵⁴ Racist hate speech addressed in Committee practice has included all the specific speech forms referred to in article 4 directed against groups recognized in article 1 of the Convention — which forbids discrimination on grounds of race, color, descent, or national or ethnic origin — such as indigenous peoples, descent-based groups, and immigrants or non-citizens, including migrant domestic workers, refugees and asylum seekers, as well as speech directed against women members of these and other vulnerable groups. In the light of the principle of intersectionality, and bearing in mind that “criticism of religious leaders or commentary on religious doctrine or tenets of faith” should not be prohibited or punished, the Committee’s attention has also been engaged by hate speech targeting persons belonging to certain ethnic groups who profess or practice a religion different from the majority, including expressions of Islamophobia, anti-Semitism and other similar manifestations of hatred against ethno-religious groups, as well as extreme manifestations of hatred such as incitement to genocide and to terrorism. Stereotyping and stigmatization of members of protected groups has also been the subject of expressions of concern and recommendations adopted by the Committee. (CERD/C/CG/35)

determinados grupos que já foram especificamente tratados pelo comitê como não cidadãos, como indígenas, ciganos e de ascendência africana.

Novamente o comitê mencionou o termo interseccionalidade, entre aspas, e continuou utilizando o termo múltiplas formas de discriminação para tratar das intersecções de forma mais ampla, não apenas como raça e gênero.

Sobre o programa de ação de Durban, o Comitê cita novamente a discriminação racial em certas atitudes tomadas pelas forças policiais dos Estados. Neste contexto, a discriminação racial intersecta-se frequentemente com outros motivos, tais como religião, sexo e gênero, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, idade, estatuto de migração, e trabalho ou outro estatuto. O termo intersecção é repetido algumas vezes durante a recomendação para tratar de diversos reconhecimentos que uma pessoa ou grupo pode ter:

Para efeitos da presente recomendação geral, entende-se por perfil racial o descrito no parágrafo 72 do Programa de Ação de Durban, ou seja, a prática da polícia e de outras forças da ordem que se baseiam, em qualquer grau, na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica como base para sujeitar as pessoas a atividades de investigação ou para determinar se uma pessoa está envolvida em atividades criminosas. Neste contexto, a discriminação racial intersecta-se frequentemente com outros motivos, tais como religião, sexo e gênero, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, idade, estatuto de migração, e trabalho ou outro estatuto. (CERD/C/CG/36, tradução nossa)⁵⁵

A ampliação a novas identidades trazida pelo comitê ao utilizar a interseccionalidade como metodologia e princípio faz com que a interpretação do que é discriminação racial previsto no artigo 1º, parágrafo 1, da convenção passe sempre pelo filtro interseccional para que a vítima de discriminação racial seja tratada da forma apropriada, considerando suas especificidades plurais.

3.3 Os frutos da construção histórica da interseccionalidade por mulheres negras

Por meio da análise de todas as recomendações gerais até o mês de abril de 2022, podemos concluir que o conceito de interseccionalidade tornou-se metodologia e até princípio do Comitê para eliminação da discriminação racial. Entretanto, este feito importante na luta das

⁵⁵ For the purposes of the present general recommendation, racial profiling is understood as it is described in paragraph 72 of the Durban Programme of Action, that is, the practice of police and other law enforcement relying, to any degree, on race, colour, descent or national or ethnic origin as the basis for subjecting persons to investigatory activities or for determining whether an individual is engaged in criminal activity. In this context, racial discrimination often intersects with other grounds, such as religion, sex and gender, sexual orientation and gender identity, disability, age, migration status, and work or other status. (CERD/C/CG/36)

mulheres não brancas foi reconhecido pelas Nações Unidas apenas 35 anos depois da criação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Nossa hipótese de que existiram narrativas não acadêmicas de mulheres negras sobre interseccionalidade que influenciaram a construção do conceito de interseccionalidade adotado pelas representantes acadêmicas em Durban e refletiram no Comitê estudado foi comprovada. A partir da análise dos principais artigos de Kimberlé Crenshaw, foi possível observar as referências que a intelectual faz Soujoner Truth, mulher negra e subalterna, e a influência que a militância por direitos civis no Estados Unidos possuem na sua produção acadêmica.

A própria análise dos julgados trabalhados pela autora mostra como Crenshaw, nos seus estudos de raça e gênero, esteve atenta às movimentações políticas de outras mulheres negras sendo elas acadêmicas ou não. Como foi mencionado no capítulo primeiro, a própria Patricia Hill Collins conhecia sobre o contato que Kimberlé tinha com as camadas sociais através da militância.

Ainda pensando a construção acadêmica da interseccionalidade, temos a colaboração brasileira de Carla Akotirene, que demonstra que até mesmo no sagrado das religiões de matriz africana as intersecções sempre foram pautadas. Pelas encruzilhadas de Exu, divindade da comunicação, corresponde a voz das mulheres negras brasileiras que foram atravessadas quando da retirada do próprio idioma, da escravização e amordaçadas politicamente. A denúncia da intersecção de opressões é uma forma de desvelar as camadas de opressão que recaem sob elas.

Apesar da condição de desvantagens das que as mulheres negras partem, estratégias são desenvolvidas cotidianamente para seguir nas disputas sociais. Como observamos nas narrativas de Carolina Maria de Jesus, Laudelina de Campos Melo e Elza Soares, todas elas se afirmavam no mundo como mulheres negras e tinham dimensão que seus corpos eram atores políticos dentro da sociedade.

Posto que suas histórias de vida foram travadas pelas múltiplas formas de discriminação racial, principalmente pela pobreza, elas encontraram seus próprios termos e a partir da própria vivência e condições puderam projetar um novo rumo. Todavia, os novos horizontes de pessoas racializadas sempre serão marcados pela identidade racial, de gênero e classe social. A interseccionalidade não irá resolver todos os problemas das mulheres não brancas, mas pode ser usada como ferramenta na luta contra discriminação racial, na criação de políticas públicas adequadas para o seu grupo e na formulação e reformulação de estratégias de luta.

Soujoner Truth, no século XIX já buscava formas de expressar o problema das múltiplas formas de discriminações que as mulheres negras sofriam. Podemos pensar que a sua

voz de ex-escravizada naquele contexto histórico realmente não seria levada em consideração pela desumanização que o racismo construiu em cima do corpo negro. Entretanto, no Brasil na década de 1950, Carolina Maria de Jesus tentava publicar seu diário como livro, mas era constantemente rejeitada e a sua voz, representada pela escrita, também discriminada.

Como tratamos ao final do capítulo primeiro, o subalterno, a mulher negra por suas características proletária, de gênero e de raça, não pode falar, pois não é prioridade para a classe dominante. Mesmo que essa mulher encontre um espaço de fala, vai se deparar com muita dificuldade para falar e, ao conseguir o espaço de fala, também vai se deparar com a dificuldade de ser escutada.

Até mesmo a mulher subalterna acadêmica que possui uma titulação, que confere a ela certa autoridade, encontra dificuldade semelhante. Podemos talvez interpretar dessa forma a demora e dificuldade que as mulheres negras passaram para levar a interseccionalidade até um Comitê internacional das Nações Unidas.

As mulheres negras brasileiras buscaram alertar para as múltiplas formas de discriminação e exclusão que elas sofriam, como consequência do racismo e do sexismo. As constatações dos problemas que a múltiplas formas de discriminação causavam às mulheres negras foi sistematizada na publicação “Nós, Mulheres Negras, que teve a contribuição de mulheres negras de todo o Brasil” (CARNEIRO, 2002, p. 210). Assim, foi criado um programa de ação política para mulheres negras e a participação das mulheres nesse processo levou a conferência de Durban as pautas também debatidas na Conferência Regional das Américas (2000). (CARNEIRO, 2002, p. 210)

As mulheres assumiram um papel fundamental na conferência e pautaram a discriminação que as mulheres não brancas sofrem. A conferência de Durban foi um momento de grandes expectativas para os Movimentos negros brasileiro, que participaram ativamente das discussões.

Em 2000, as organizações negras brasileiras já estavam engajadas e criaram um Comitê impulsorador Pró-Conferência com integrantes de organizações negras e sindicais. Esse Comitê realizou uma denúncia para a conferência de Durban durante o evento contra o Estado brasileiro por omissões e descumprimentos da convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CARNEIRO, 2002, p. 209).

A conferência de Durban foi um momento especial para as mulheres negras no combate à discriminação racial. Das iniciativas foi criada a organização Mulheres Negras Brasileiras Pró-Durban, composta por dezenas de mulheres de diversos grupos como o Criola, organização de mulheres do Rio de Janeiro, Geledés/instituto da mulher negra de São Paulo e o Maria Mulher, do Rio Grande do Sul. (CARNEIRO, 2002, p. 210).

Além das delegações de mulheres negras em Durban, a professora Kimberlé Crenshaw lutou da mesma forma para que a interseccionalidade fosse implementada. Crenshaw, por estudar academicamente as convergências entre racismo e sexismo, levantou o debate sobre a teoria interseccional como uma metodologia de análise de sistemas múltiplos de discriminação de raça e gênero.

Em primeiro lugar, enquanto as nações e as organizações não-governamentais (ONGs) se preparam para a próxima Conferência Mundial contra o Racismo, o imperativo da incorporação da perspectiva de gênero, o qual se aplica amplamente agências e órgãos de vigilância de tratados das Nações Unidas, dirige a atenção para a necessidade de desenvolver protocolos e análises voltados para o tratamento das dimensões de gênero do racismo. Considerando que a discriminação racial é frequentemente marcada pelo gênero, pois as mulheres podem às vezes vivenciar discriminações e outros abusos dos direitos humanos de uma maneira diferente dos homens, o imperativo de incorporação do gênero põe em destaque as formas pelas quais homens e mulheres são diferentemente afetados pela discriminação racial e por outras intolerâncias correlatas. Portanto, a incorporação do gênero, no contexto da análise do racismo, não apenas traz tona a discriminação racial contra as mulheres, mas também permite um entendimento mais profundo das formas específicas pelas quais o gênero configura a discriminação também enfrentada pelos homens. (CRENSHAW, 2002, p.173)

Apesar da demora na adoção da interseccionalidade, outro ponto limitado do Comitê é o de não reconhecer todo o trabalho que as delegações de mulheres tiveram para apresentar o conceito de interseccionalidade nos eventos oficiais das Nações Unidas. Em nenhuma das recomendações existe a citação dos esforços dessas mulheres. Mesmo trabalhando com a perspectivas das múltiplas formas de discriminação racial, a utilização do termo intersecção no Plano de ação de Durban, o termo interseccionalidade cunhado por Kimberlé Crenshaw só passou a ser citado a partir de 2009, e foi escrito entre parênteses.

Outro ponto interessante de análise das recomendações é a evolução da interpretação sobre o que são as múltiplas formas de discriminação. Nas primeiras recomendações onde o Comitê cita o termo ele era interpretado apenas à luz da intersecção entre raça e gênero. Com o passar dos anos e com a utilização do termo interseccionalidade, a interpretação de múltiplas discriminações se expandiu para religião, deficiência, sexualidade entre outras categorias. Conforme os estudos das feministas negras analisadas e as críticas tecidas ao conceito podemos ver que a Patricia Hill Collins amplia a interseccionalidade como categoria analítica para diversas áreas da vida em sociedade, principalmente ligada a classe social. Já Akotirene, por ser terceiro-mundista, interpreta a interseccionalidade a partir da ótica decolonial e também amplia as múltiplas formas de discriminação para além da raça e gênero.

Conferências Mundiais realizadas pelas Nações Unidas, como a Conferência de Durban, foram (e continuam sendo) espaços importantes para a construção e consolidação de pautas para discussões de política internacional e políticas públicas entre os órgãos internacionais, os estados, os indivíduos e as organizações da sociedade civil.

Para a Conferência de Durban, a professora Kimberlé Crenshaw e o movimento organizado de mulheres negras foram fundamentais para a consolidação desse novo paradigma metodológico no âmbito dos direitos assegurados na Convenção sob análise e nas agendas globais sobre racismo e discriminação contra mulheres, bem como aos Estados Partes que foram impactados diretamente em suas legislações internas, como é o caso do Brasil.

Vale registrar que a perspectiva interseccional repercutiu na legislação interna brasileira no Estatuto da igualdade racial, Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que utiliza no seu artigo 1º, inciso I, o mesmo conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e reproduz a metodologia interseccional no inciso terceiro.

Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

Por isso, afirmamos que, uma vez incorporada às decisões e orientações do Comitê em questão, a interseccionalidade adquire estatuto normativo. Trata-se, em verdade, de corolário lógico do dever estatal de proteção dos direitos humanos respeitando os deveres de cooperação internacional assumidos soberanamente pelos estados que se vinculam aos sistemas internacionais de direitos humanos.

4 CONCLUSÃO

O andamento do presente trabalho ocorreu durante a pandemia de covid-19. O primeiro ano de pesquisa foi marcado por isolamento social, aulas, reuniões remotas e muitas leituras e reflexões que se cruzavam com o medo de viver em uma crise sanitária.

Como tratamos na pesquisa a intersecção de gênero, raça e classe onera ainda mais a vida das mulheres racializadas. Durante a pandemia não seria diferente. Alguns estudos já mostram que a população negra é a mais afetada economicamente pela pandemia e a que mais morreu. Dentre os negros a situação das mulheres negras é ainda pior.

Nesse sentido, testemunhamos o quanto a Cooperação Internacional entre Estados foi importante para o desenvolvimento de vacinas contra a covid-19, o sequenciamento de novas variantes e os regimes de isolamento social. Ao mesmo tempo que é questionável a utilização da metodologia interseccional no enfrentamento a pandemia que acabou ocasionando ainda mais transtornos as mulheres negras.

O processo de globalização fez com que os países precisassem manter entre si uma relação amistosa e de cooperação mútua para que os cidadãos do mundo pudessem transitar

pelo planeta sem sofrerem agressões em sua dignidade. A cooperação jurídica internacional tem o papel de regular essas relações entre Estados e indivíduos através de acordos internacionais. Apesar do grande fluxo global de pessoas, as diferenças entre povos distintos internamente e internacionalmente fez com que fosse criado, no pós segunda guerra mundial, a Organização das Nações Unidas ONU.

As Nações Unidas, em 1965, criou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial que, através do seu Comitê, elabora recomendações gerais aos Estados Partes com medidas concretas para a eliminação da discriminação racial. As recomendações são feitas por peritos eleitos que interpretam as normas da convenção a partir das mudanças sociais e históricas. A partir do ano 2000, o Comitê contra a discriminação racial passou a abordar o termo múltiplas formas de discriminação para se dirigir a opressões de raça e gênero que podem se interrelacionar e fazer com que a vítima sofra ainda mais.

O novo entendimento do Comitê para o combate da discriminação racial chegou à pauta pela luta das mulheres negras e outros grupos de mulheres não brancas. A conferência de Durban foi um marco chave para as mulheres negras. As delegações de mulheres negras, em conjunto com a intelectual estadunidense Kimberlé Crenshaw, que cunhou o termo interseccionalidade, levantaram discussões no evento sobre as intersecções de opressões que as mulheres negras sofrem.

Ao fim da Conferência, foi criado um documento chamado plano de Ação de Durban, que acrescentou a interseccionalidade como aliada na luta contra a discriminação racial. Posteriormente, o Comitê, nas recomendações gerais, recomendou aos Estados partes da convenção a seguirem o Plano de Ação de Durban, o que levou a interseccionalidade para diversos países.

O conceito de interseccionalidade foi criado por Crenshaw, porém depois de estudar teóricas do feminismo negro como a própria Kimberlé, a professora Patricia Hill Collins e Carla Akotirene observamos que a intersecção de raça e gênero é retratado na história por mulheres negras há muitos anos. Mulheres negras subalternas, sem acesso aos mais altos níveis acadêmicos através das suas experiências observavam o quanto gênero, raça e classe influenciam a sua vida e dos seus familiares.

O processo de criação da imagem internacional do Brasil de paraíso racial fazia com que a luta das mulheres negras no Brasil fosse ainda mais difícil. Mulheres brasileiras como Carolina Maria de Jesus, Laudelina de Campos Mello e Elza Soares, cada uma com a sua vivência e contribuições, observavam como as mulheres negras eram afetadas pelas múltiplas formas de discriminação. Suas narrativas no século XX já ecoavam a supressão de direitos que a sobreposição de opressões lhes causava.

Apesar da luta das mulheres negras, o Comitê demorou 30 anos para começar a pensar que gênero poderia ser um fator também relacionado ao racismo e apenas na recomendação geral de 2009 começou a utilizar o termo interseccionalidade expressamente.

Ainda, sem citar nenhuma das mulheres que contribuíram para a que o conceito chegasse ao espaço público das Nações Unidas, nem as acadêmicas e, muito menos, as subalternas que orientaram as acadêmicas.

Isso corrobora com as ideias de subalternidade levantadas por Spivak e Moreira de que a fala das mulheres subalternas são negligenciadas e até mesmo nem são ouvidas, observamos pelas narrativas subalternas de Carolina, Laudelina e Elza que viveram no século XX, que a raça e gênero eram algo abordado e denunciado nas obras e militâncias dessas mulheres. Pelos estudos das intelectuais negras sobre interseccionalidade observamos que elas também se inspiraram na denúncia das mais velhas sobre o cruzamento de raça, gênero e classe que as mulheres negras passavam.

A falta de escuta das Nações Unidas as falas das mulheres negras levaram a 30 anos de omissão do Comitê. Sendo que até mesmo as mulheres negras acadêmicas também tiveram trabalho em apresentar a interseccionalidade como conceito acadêmico sendo necessário um trabalho de anos em eventos das Nações Unidas com participam de mulheres negras militantes da sociedade civil.

Ainda que não seja possível afirmar que esse movimento de invisibilidade das mulheres negras que cunharam a ideia e o termo interseccionalidade, o papel do Comitê ainda tem relevância na medida em que, a partir de Durban, começou a expandir a interpretação de intersecção para outras opressões além das de raça e gênero.

Ademais, a forma da luta das mulheres negras chegou ao ordenamento jurídico brasileiro não só como recomendação do Comitê, mas também tornou-se parte do Estatuto da Igualdade Racial em que a desigualdade de gênero é combatida com a discriminação racial. Cabe a nós, no processo de integração do ordenamento e produção normativa, considerar e realizar esses avanços no plano da jurisdição interna.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional. São Paulo: Saraiva, 2013.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA. G.E. do Nascimento, CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional público. 21.ed.São Paulo, 2015, p.158.

AKOTIRENE, Carla. O que é interseccionalidade? 1Ed. São Paulo: Pólen, 2018.

ARAÚJO, Olivia. Laudelina, Suas Lutas e Conquistas. Youtube. Publicado em: 1 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JYL2Ki8ItGg>. Acesso em 05.nov.2022.

Cerca de 80% dos resgatados em trabalho escravo em 2021 são negros. Alma Petra Jornalismo Preto Livre. São Paulo. 28.jan.2022. Cotidiano. Disponível em: <https://almapreta.com/sessao/cotidiano/cerca-de-80-dos-resgatados-de-trabalho-escravo-em-2021-sao-negros>. Acesso em: 25.mai.2022

ALMEIDA, SILVIO. Racismo estrutura. 1 Ed. São Paulo: Pólen, 2019.

BOAS, F. Alguns problemas de metodologia nas ciências sociais. In. CASTRO, C. (org.). *Antropologia cultural/ Franz Boas: textos selecionados*. 6 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. 11. ed. Brasília: UNB, 1998. v. 1

BOLDRINI, Angela. Violência Obstétrica atinge quase metade das mães no Sus, mas é normalizada. Folha de São Paulo. São Paulo-SP. Maternidade. 30 de março de 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/03/violencia-obstetricaatinge-quase-metade-das-maes-no-sus-mas-normalizada.shtml#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20pesquisa,h%C3%A1%20um%20grpo%20de%20risco>. Acesso em 16.mai.2022.

CARASTATHIS, Anna. 2014. The concept of intersectionality in feminist theory. *Philosophy Compass* 9, no. 5 (April): 304-314. <https://doi.org/10.1111/phc3.12129>

CARNEIRO, Julia dias. Não entrevistado negros': a vítima anônima por trás da denúncia viral que expôs preconceito em busca de emprego. G1. São Paulo. 30 mar.2017. Economia. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/nao-entrevistado-negros-a-vitima-anonima-por-tras-da-denuncia-viral-que-expos-preconceito-em-busca-de-emprego.ghtml>. Acesso em: 21.set.2022.

CARNEIRO, Sueli. A batalha de Durban. *Revista Estudos Feministas*, v. 10, p. 209-214, 2002.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira. (Coords). Atlas da violência 2020. Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br>. Acesso em:18 nov. 2020.

COLLINS, Patrícia Hill. Interseccionalidade. 1ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista estudos feministas*, v. 10, p. 171-188, 2002.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine. *University of Chicago Legal Forum*, v. 1, n. 8, 1989.

DELMAS-MARTY, Mireille. Por um direito comum, trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. – São Paulo: Martins Fontes, 2004

EPSTEIN, Lee; KING Gary. Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência. São Paulo: Direito Getúlio Vargas, 2013. p.11

FEFERBAUM M. & Queiroz R. (2019). Metodologia da pesquisa em direito - técnicas e abordagens para elaboração monografias, dissertações e teses. (2ª ed). Saraiva. (p.74)

FERNANDES, FLORESTAN. Significado do protesto negro. 1.Ed. São Paulo: Expressão Popular. 2017

FREITAS CASONI, L., & Pulzatto Peruzzo, P. (2021). Contribuições da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Violência Contra a Mulher: Uma Análise Jurisprudencial. *Direito Público*, 18(98). <https://doi.org/10.11117/rdp.v18i98.5265>

FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários para prática educativa. 46ª ed. Rio de Janeiro. Editora Paz & Terra. 2013.

FREYRE, Gilberto. Casa-Grande e Senzala. 1. Ed. São Paulo: 20. Ed. São Paulo: Círculo do Livro. 1980.

GARCIA, Isabella. PERUZZO, Pedro. A aplicação do conceito de discriminação racial nas recomendações gerais e relatórios anuais do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação racial da ONU. *Boletim Campineiro de Geografia*. V.10, nº1, 2020. Disponível em: <https://agbcampinas.com.br/bcg/index.php/boletim-campineiro/article/view/454>. Acesso em: 02.nov.2022.

GARCIA, Isabella. PERUZZO, Pedro. A evolução do conceito de discriminação racial no Brasil à luz das orientações do Comitê sobre a eliminação da Discriminação Racial da ONU. I Coletânea ENAJUN/FONAJURD: O saber como resistência. 1ªEd. Porto Alegre: Editora Zouk, 2022.

GIDDENS, Antony. As consequências da modernidade. 5.Ed. São Paulo: Editora Unesp. 1990.

GOLDIIM, José Roberto. Eugenia. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eugenia.htm>. Acesso em 21.set.2022.

GOMES, Lino Nilma. RODRIGUES, Tatiane Cosentino. Resistência Democrática: a questão racial e a Constituição Federal de 1988. *Revista Educação e Sociedade*. vol.39 no.145 Oct./Dec. 2018.

GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afrolatinoamericano*. 1ª. Ed. Rio de Janeiro. Zahar. 2020

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. A democracia racial revisitada. *Afro-Ásia*, núm. 60, 2019, Julho-Dezembro, pp. 9-44. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/770/77066580001/77066580001.pdf>. Acesso em: 12.ou.2022

LACERDA, T. S.; CARVALHO, R. F. G.; TEIXEIRA, R. C. O Apartheid na Política Internacional entre 1948 e 1994. *Conjuntura internacional*, v. 12, n. 3, p. 178-184, 22 jul. 2016.

LOULA, Maria Rosa Guimarães. *Auxílio direto. Novo Instrumento de Cooperação*. Rio de Janeiro: Forum. 2011., Q PEREIRA, Luciano Meneguetti. A Cooperação Jurídica Internacional no Novo Código de Processo Civil. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XIX, nº67, p. 18-34, set/dez.2015.

MIZAEL, Táhcita Medrado e BARROZO, Sarah Carolinne Vasconcelos e HUNZIKER, Maria Helena Leite. Solidão da mulher negra: uma revisão da literatura. *Revista da ABPN*, v. no 2021, n. 38, p. 212-239, 2021 Tradução . Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/index.php/site/article/view/1270>. Acesso em: 21 out. 2022.

MEC- Ministério da Educação e Cultura. *Entenda as cotas para quem estudou todo o ensino médio em escolas públicas*. Brasília, DF, 2012.

MIRANDA, C.; SILVA, C. “PONHA OS OLHOS EM MIM”: sobre direitos humanos e memórias de luta das mulheres escravizadas no Brasil. *Plurais Revista Multidisciplinar*, v. 4, n. 1, p. 92-115, 28 jun. 2020.

MOREIRA, Adilson José. *Pensando como um negro ensaios de hermenêutica jurídica*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MOTT, Luiz R. B. *Piauí colonial: população, economia e sociedade*. Teresina: Projeto Petrônio Portela, Governo do Estado do Piauí, 1985.

MUNANGA, K. *O negro na sociedade brasileira: resistência, participação e contribuição*. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2004.

NASCIMENTO, ABDIAS. *O genocídio do negro brasileiro*. 3.Ed. São Paulo: Perspectiva, 2016

PEREIRA, Luciano Meneguetti. A Cooperação Jurídica Internacional no Novo Código de Processo Civil. Revista CEJ, Brasília, Ano XIX, nº67, p. 18-34, set/dez.2015.

PERES, Bruna Lopes. PERUZZO, Pedro Pulzatto. O caso Alyne Pimentel na jurisprudência do tribunal regional federal da 3ª região e tribunais de justiça de São Paulo e Mato Grosso do Sul. revista gênero, Rio de Janeiro, v. 21 n. 2 (2021), vol. 21, n.2

PERUZZO, P. Pedro. COSTA, Ana Clara. Executoriedade no Brasil das obrigações extrajudiciais de sentenças da corte interamericana de direitos humanos. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 35, n. 2: 285-310, jul./dez. 2019. Disponível em <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/214>. Acesso em 16.mai.2022

PERUZZO, Pedro Pulzatto; SPADA, ARTHUR CICILIATI . Novos direitos fundamentais no âmbito da Unasul: Análise das agendas de Brasil e Venezuela à luz do direito à paz. Revista de Direito Internacional, v. 15, p. 339-352, 2018. Disponível em <<https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/5060>>. Acesso em 27 de abril de 2022.

PINTO, Elisabete Aparecida. Etnicidade, gênero e educação: a trajetória de vida de Laudelina de Campos Mello (1904-1991). 1993. 493 f. Dissertação (Mestrado em educação)-Universidade Estadual de Campinas, Campinas

PREUSSLER, Gustavo. Resenha: ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2018, 376p. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 29, 2018, p. 411-414

RAMOS, André de Carvalho. Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. O novo Direito Internacional Privado e o conflito de fontes na cooperação jurídica internacional. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 108, p. 621-647, jan/dez. 2013

RAMOS, André de Carvalho; MENEZES, Wagner (Org.). Direito internacional privado e a nova cooperação jurídica internacional. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RATTS, Alex; RIOS, Flávia. Lélia Gonzalez. São Paulo: Selo Negro, 2010

REIS, L. V. de S. A capoeira: de "doença moral" À "gymnástica nacional" . Revista de História, [S. l.], n. 129-131, p. 221-235, 1994. DOI: 10.11606/issn.2316-9141.v0i129-131p221-235.

Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18730>. Acesso em: 20 out. 2022.

SANTOS, Milton. Por uma outra globalização do pensamento único a consciência universa. 6.Ed. Riode Janeiro: Editora Record, 2002.

SANTOS, Myrian Sepúlveda. A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana. Topoi. Rio de Janeiro. 5 (8). Jun 2004.

SANTOS, Raquel Amorim. SILVA, Rosangela Maria de Nazaré Barbosa. Racismo científico no Brasil: um retrato racial do Brasil pós-escravatura. Educar em Revista, Curitiba, Brasil, v. 34, n. 68, p. 253-268, mar./abr. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/cmGLrrNJzVfsKXbPxdnLRxn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21.set.2022.

SCHUQUEL, Thayná. Apenas 12,8% dos magistrados são negros no Brasil; CNJ prevê igualdade só em 2056. São Paulo. Jornal Metrópolis. Justiça. 26 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/justica/apenas-128-dos-magistrados-sao-negros-no-brasil-859-sao-brancos>. Acesso em 24. Out.2022.

SCHWARCZ, L. K. M. O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil: 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SEGATO, Rita Laura. Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres. Sociedade e Estado, v. 29, n. 2, p. 341-371, 2014.

SERAFIM, Jhonata Goulart. AZEREDO, Jeferson Luiz. A (des) criminalização da cultura negra nos Códigos de 1890 e 1940. Revista Amicus Curiae. v. 6 (2009),2011: Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/amicus/article/view/541/533>. Acesso em: 20 set.2022.

SILVA , W. B. C. da . A LUTA PELOS DIREITOS CIVIS NOS ESTADOS UNIDOS . Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 7, n. 9, p. 414–423, 2021. DOI: 10.51891/rease.v7i9.2224. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/2224>. Acesso em: 2 nov. 2022.

SOUSA, Rosinaldo S. Direitos humanos através da história recente em uma perspectiva antropológica. In. Antropologia e direitos humanos. NOVAES, R. R. e KANT DE LIMA, R. (orgs.) Niterói: EdUFF, 2001. p. 47-79.

SOUZA, Pedro Herculado. Medeiros Marcelo. Estado e desigualdade de renda no Brasil: fluxos de rendimentos e estratificação social. Rev. bras. Ci. Soc. 28 (83) • Out 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/LpXtkRSLDChcGSy6RskhxKq/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 21.out.2022.

SPIVAK. Gayatri. Pode o subalterno falar? Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

TOMAS, Noemy. Nossos Passos vêm de longe: Laudelina de Campos Mello. Revista Sikudhani n.4 dezembro 2020

UNFPA, Fundo de População das Nações Unidas. Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas. 2001 Disponível em http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf. Acesso 19.ago.2022.

WERNECK, Jurema. Nossos passos vêm de longe! Movimentos de mulheres negras e estratégias políticas contra o sexismo e o racismo. Revista da ABPN. v.1, n.1-mar-jun. 2010. P.08-17.

WOLKMER, Antônio Carlos. História do direito no Brasil.3.ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ZUCATTO, Giovana Esther. Estado, raça e racismo: as relações internacionais. Coletânea Raça & Estado. 1Ed. Rio de Janeiro. Editora Eduerj. 2022.

DOCUMENTOS OFICIAIS

BRASIL. LEI No 3.353 de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Rio de Janeiro, RJ, mai. 1888.

BRASIL. Decreto no 528 de 28 de junho de 1890. Lei de introdução e localização de imigrantes na República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, out 1890.

BRASIL. Decreto no 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, out 1890.

BRASIL. Decreto Legislativo no 6, de 1934. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ. Jul.1934

BRASIL. LEI No 1.390 de 3 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Rio de Janeiro, RJ, jul.1951.

BRASIL. Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, DF: Senado Federal: 1969

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 466343. Requerente Banco Bradesco S.A, requerido Luciano Cardoso Santos. Cezar Peluso. 3 de dezembro de 2008.

BRASIL. Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. Brasília, DF: senado Federal: Centro Gráfico, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AG. REG. NOS BEM.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ED- agr RE 634595 GBR-REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE. Requerente, German Efromovich, requerido Petróleo Brasileiro S.A Petrobras. Dias Toffoli. Brasília. 3 de abril de 2018.

BRASIL, Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, DF: Senado Federal: 2022

CERD/C/GC/2. Disponível em:
https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=6&DocTypeID=11. Acesso em: 07 abril.2022. 50

CERD/C/CG/03. Disponível em:
https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=6&DocTypeID=11. Acesso em: 04.nov.2022.

CERD/C/GC/10. Disponível em:
https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=6&DocTypeID=11. Acesso em: 10 abril.2022.

CERD/C/GC/19. Disponível em:
https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=6&DocTypeID=11. Acesso em: 04.nov.2022.

CERD/A/66/18) Disponível em:
https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=6&DocTypeID=11. Acesso em: 10 abril.2022.

CERD/C/GC/25. Disponível em:
https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=6&DocTypeID=11. Acesso em: 10 abril.2022.

(CERD/C/CG/27) Disponível em:
https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=6&DocTypeID=11. Acesso em: 10 abril.2022.

CERD/C/GC/28. Disponível em:
https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=6&DocTypeID=11. Acesso em: 10 abril.2022.

CERD/C/GC/29. Disponível em:
https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=6&DocTypeID=11. Acesso em: 10 abril.2022.

CERD/C/GC/31 Disponível em:
https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=6&DocTypeID=11. Acesso em: 10 abril.2022 Committee for the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (CEDAW), 'General Recommendation No. 24 on Article 12 of the Convention (women and health)' (1999)

(CERD/C/CG/32) Disponível em:
https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=6&DocTypeID=11. Acesso em: 10 abril.2022.

(CERD/C/CG/35) Disponível em:
https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=6&DocTypeID=11. Acesso em: 10 abril.2022.

(CERD/C/CG/36) Disponível em:
https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=6&DocTypeID=11. Acesso em: 05 nov.2022

RECOMENDAÇÕES GERAIS DO COMITÊ CERD 1972-2021

RECOMENDAÇÃO GERAL N° 1 RELATIVA ÀS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS PARTES (ARTIGO 4° DA CONVENÇÃO)

Número da Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de discriminação ou violência correlata	Citação nominal de mulheres
1ª	1972	-	-

O Comitê recomenda aos Estados Partes que não se adequaram as exigências do artigo 4º, alíneas a) e b), respeitem e entrem em conformidade com os seus procedimentos legislativos nacionais cuja legislação. Em relação aos dados ligados ao objeto de pesquisa não foram encontradas informações no presente documento.

RECOMENDAÇÃO GERAL N.º 2 RELATIVA ÀS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS PARTES

Número da Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de discriminação ou violência correlata	Citação nominal de mulheres
2ª	1972	-	-

O Comitê recomenda aos Estados Partes a observarem as disposições do artigo 9º, parágrafo 1, da Convenção de que todos os Estados devem entregar os relatórios solicitados

pelo Comitê inclusive os países que afirmam não existir discriminação racial dentro dos seus territórios.

RECOMENDAÇÃO GERAL N.º 3 RELATIVA À APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS PELOS ESTADOS PARTES

Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de discriminação ou violência correlata	Citação nominal de mulheres
3ª	1972	-	-

O Comitê relembra aos Estados Partes as disposições do preâmbulo e artigo 3º da Convenção sobre a construção de uma comunidade internacional livre de qualquer tipo de discriminação racial e a condenação do Apartheid.

O Comitê recomenda aos Estados Partes estreitarem relações comercial com a África do Sul para não ajudar a financiar o regime do Apartheid. Inclusive, o Comitê parabeniza os Estados que informaram em seus relatórios o status das relações diplomáticas e financeiras com países com regimes racistas como a África do Sul.

RECOMENDAÇÃO GERAL N.º 4 RELATIVA À APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS PELOS ESTADOS PARTES (ART. 1º DA CONVENÇÃO)

Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de discriminação ou violência correlata	Citação nominal de mulheres
4ª	1973	-	-

O Comitê recomenda aos Estados Partes serem o mais informativos possível nos relatórios. Convida os Estados Partes a esforçarem-se por incluir nos seus relatórios nos termos do artigo 9º informações relevantes sobre a composição demográfica da população referida nas disposições do artigo 1º da Convenção.

RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 5 RELATIVA À APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS PELOS ESTADOS PARTES (ART. 7º DA CONVENÇÃO)

Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de discriminação ou violência correlata	Citação nominal de mulheres
5ª	1977	-	-

O Comitê afirma que a maioria dos Estados Partes enviam relatórios em desacordo com o artigo 9º da Convenção. O Comitê recomenda novamente que mesmos os países que afirmam não existir discriminação racial em seus territórios devem enviar os relatórios normalmente. Os Estados também são convidados a fornecerem informações sobre medidas imediatas e eficazes sobre educação, cultura e propagação dos princípios da Convenção e outros documentos internacionais de Direitos Humanos.

RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 6 RELATIVA AOS RELATÓRIOS EM ATRASO

Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de discriminação ou violência correlata	Citação nominal de mulheres
6ª	1982	-	-

O Comitê aponta que existe um número altíssimo de Estados que ratificaram ou aderiram à Convenção e não enviam os relatórios especificados no artigo 9º da Convenção. relatórios

RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 7 RELATIVA À APLICAÇÃO DO ARTIGO 4

Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de discriminação ou violência correlata	Citação nominal de mulheres
7ª	1985	-	-

O Comitê parabeniza os Estados que informaram sobre casos relacionados a aplicação do artigo 4º da convenção dentro dos seus territórios, mas ao mesmo tempo chama a atenção de outros Estados que não trazem essas informações e nem promulgam e implementam as normas do artigo 4º da convenção.

O Comitê solicita informações sobre as decisões tomadas pelos tribunais nacionais competentes e outras instituições do Estado relativamente a atos de discriminação racial direcionadas as normas do artigo 4º da convenção.

RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 8 RELATIVA À INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DOS Nº 1 E 4 DO ARTIGO 1º DA CONVENÇÃO

Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de	Citação nominal de mulheres
---------------------	--------------------------	---	--

		discriminação ou violência correlata	
8 ^a	1990	-	-

Considerando os relatórios dos Estados Partes o Comitê entende que grupos raciais, étnicos devem se basear na auto-identificação pelo indivíduo em causa.

RECOMENDAÇÃO GERAL N° 9 RELATIVA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 8°, PARÁGRAFO 1, DA CONVENÇÃO

Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de discriminação ou violência correlata	Citação nominal de mulheres
9 ^a	1990	-	-

O Comitê reconhece a importância e independência dos peritos que compõe o Comitê que é disciplinado pelo artigo 8º da convenção. Recomenda aos Estados Partes que respeitem sem reservas o estatuto dos seus membros como peritos independentes de reconhecida imparcialidade.

RECOMENDAÇÃO GERAL N.º 10 RELATIVA A ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de discriminação ou violência correlata	Citação nominal de mulheres
10 ^a	1991	-	-

O Comitê preocupado com o continuado fracasso de certos Estados Partes na em cumprirem as suas obrigações referentes a convenção determina a criação de workshops para levar assistência aos funcionários envolvidos na preparação dos relatórios.

RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 11 SOBRE NÃO-CIDADÃOS

Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de discriminação ou violência correlata	Citação nominal de mulheres
11 ^a	1993	-	-

O Comitê afirma que o artigo 1, parágrafo 2, não deve ser interpretado de forma a prejudicar os direitos e liberdades reconhecidos e enunciados em outros instrumentos, especialmente a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos.

Por isso, os Estados Partes não podem discriminar não cidadãos e devem enviar informações sobre esse grupo em seus territórios.

RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 12 SOBRE OS ESTADOS SUCESSORES

Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de discriminação ou violência correlata	Citação nominal de mulheres
12 ^a	1993	-	-

O Comitê convida os Estados sucessores que ainda não o tenham feito a confirmarem ao Secretário-Geral, como depositário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de

Todas as Formas de Discriminação Racial, que continuam vinculados às obrigações decorrentes dessa Convenção, se os Estados predecessores fossem partes na mesma e reconhecem a competência do Comitê em receber e comunicações individuais conforme o artigo 14, I da convenção.

RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 13 SOBRE A FORMAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de discriminação ou violência correlata	Citação nominal de mulheres
13 ^a	1993	-	-

Em conformidade com o artigo 2º da convenção o Comitê chama atenção de todas as autoridades públicas e instituições públicas, nacionais e locais, de que não devem se envolver em qualquer prática de discriminação racial, além disso, os Estados Partes comprometeram-se a garantir os direitos enumerados no artigo 5º da Convenção a todos, sem distinção de raça, cor ou origem nacional ou étnica.

Inclusive os agentes públicos que detém poder de polícia principalmente os que exercem cargos policiais de detenção e prisão devem passar por formações sobre as diretrizes da presente convenção e informar essas ações em seus relatórios.

RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 14 SOBRE O ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 1, DA CONVENÇÃO

Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de	Citação nominal de mulheres
---------------------	--------------------------	---	------------------------------------

		discriminação ou violência correlata	
14 ^a	1993	-	-

O Comitê chama a atenção dos Estados Partes sobre a interpretação do artigo 1, parágrafo 1º da convenção, sobre os termos "com base em" não têm qualquer significado diferente de "com base em" no parágrafo 7 preambular. Interpretar essas palavras no sentido de prejudicar e tirar direitos vai em desacordo com a convenção.

Para o Comitê a proteção a igualdade sem qualquer discriminação é fundamental para a proteção dos Direitos Humanos. Entretanto, o tratamento diferencial não constitui discriminação se aplicado nos moldes do artigo 1, parágrafo 4º da convenção, como por exemplo, política de cotas para grupos racialmente discriminados.

RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 15 SOBRE O ARTIGO 4º DA CONVENÇÃO

Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de discriminação ou violência correlata	Citação nominal de mulheres
15 ^a	1993	-	-

O Comitê levanta o debate sobre a questão da liberdade de expressão e a criação de grupos de ódio racial. O Comitê chama atenção que o artigo 4º da convenção foi criado justamente pelo medo da volta de ideologias autoritárias e ideias de superioridade racial de grupos organizados.

O comitê relembra que as disposições do artigo 4º são obrigatórias e que não são contra a liberdade de expressão, visto que ideologias de superioridade racial causam um ambiente de hostilidade e os Estados devem intervir ainda no início dessas organizações.

Chegou ao conhecimento do Comitê a criação de grupos com finalidades racistas. Por isso, o Comitê convida os Estados a revisarem suas legislações e combaterem esses grupos desde a formação.

RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 16 RELATIVA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º DA CONVENÇÃO

Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de discriminação ou violência correlata	Citação nominal de mulheres
16 ^a	1993	-	-

O Comitê chama a atenção dos Estados Partes que não é através dos relatórios que se faz denúncias sobre outros Estados.

RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 17 SOBRE O ESTABELECIMENTO DE INSTITUIÇÕES NACIONAIS PARA FACILITAR A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de discriminação ou violência correlata	Citação nominal de mulheres
17 ^a	1993	-	-

O Comitê informa a necessidade da criação de instituições nacionais para facilitar a implementação da Convenção. Recomenda que os Estados Partes criem comissões nacionais ou outros organismos adequados.

RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 18 SOBRE A CRIAÇÃO DE UM TRIBUNAL INTERNACIONAL PARA JULGAR OS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de discriminação ou violência correlata	Citação nominal de mulheres
18 ^a	1994	-	-

Pelo aumento de massacres e atrocidades ligadas a discriminação racial o Comitê trata sobre a criação de um tribunal internacional com jurisdição geral para julgar genocídio, crimes contra a humanidade e graves violações das Convenções de Genebra de 1949 e dos seus Protocolos.

Para julgar genocídio, crimes contra a humanidade, incluindo homicídio, extermínio, escravidão, deportação, prisão, tortura, violação, perseguições por motivos políticos, raciais e religiosos e outros atos desumanos dirigidos contra qualquer população civil, e graves violações das Convenções de Genebra de 1949 e dos seus Protocolos Adicionais.

RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 19 SOBRE O ARTIGO 3º DA CONVENÇÃO

Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de discriminação ou violência correlata	Citação nominal de mulheres
19 ^a	1995	-	-

O artigo 3º da convenção que fala sobre a luta contra o Apartheid não diz respeito apenas a práticas diretas realizadas pelo Estados como ocorria na África do Sul. As

consequências de regimes de segregação não são apenas imediatas e governos que vierem depois devem tomar medidas contra esses problemas, visto também que individuais podem ajudar a perpetuar as ideias de superioridade racial de forma indireta. Como exemplo o Comitê usa a questão da criação de bairros direcionados a determinados grupos raciais ou étnicos que acabam criando um ambiente segregado.

RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 20 SOBRE O ARTIGO 5º DA CONVENÇÃO

Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de discriminação ou violência correlata	Citação nominal de mulheres
20ª	1996	-	-

O artigo 5º da Convenção contém a obrigação dos Estados Partes de garantir o gozo dos direitos e liberdades civis, políticos, econômicos, sociais e culturais sem discriminação racial. Os direitos e liberdades mencionados no artigo 5º não são uma lista exaustiva. Esses direitos e liberdades decorrem da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos do Homem, recordados no preâmbulo da Convenção.

A Convenção não cria por si só direitos civis, sociais, culturais e políticos, mas pressupõe a existência desses direitos. O Comitê recomenda que os Estados respeitem o artigo 5º da Convenção e informem em seus relatórios essa aplicação.

RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 21 SOBRE O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO

Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de	Citação nominal de mulheres
---------------------	--------------------------	---	------------------------------------

		discriminação ou violência correlata	
21 ^a	1996	-	-

O Comitê enfatiza aos Estados Partes o respeito com artigo 5 (c) da convenção. Consequentemente, os Governos devem representar toda a população sem distinção de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica. O aspecto externo da autodeterminação implica que todos os povos têm o direito de determinar livremente o seu estatuto político e o seu lugar na comunidade internacional, com base no princípio da igualdade de direitos e exemplificado pela libertação dos povos do colonialismo e pela proibição de submeter os povos à subjugação, dominação e exploração.

RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 22 SOBRE O ARTIGO 5º DA CONVENÇÃO RELATIVA AOS REFUGIADOS E PESSOAS DESLOCADAS

Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de discriminação ou violência correlata	Citação nominal de mulheres
22 ^a	1996	-	-

Com o aumento de conflitos militares, não militares e/ou étnicos estrangeiros resultaram em fluxos maciços de refugiados e na deslocação de pessoas com base em critérios étnicos em muitas partes do mundo e os Estados Partes devem assegurar o direito dos refugiados.

RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 23 SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de	
---------------------	--------------------------	---	--

		discriminação ou violência correlata	Citação nominal de mulheres
23 ^a	1997	-	-

A partir dos relatórios enviados pelos Estados Partes o Comitê levanta sua preocupação pela discriminação contra povos indígenas e chama os Estados partes a tomarem medidas para a preservação da cultura e identidade histórica dos povos indígenas. Além da preservação de todos os seus direitos.

RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 24 RELATIVA AO ARTIGO 1º DA CONVENÇÃO

Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de discriminação ou violência correlata	Citação nominal de mulheres
24 ^a	1999	-	-

Novamente o Comitê relembra a importância do princípio da autodeterminação dos povos visto que alguns Estados Partes não colocam em seus relatórios dados sobre determinados grupos por não os reconhecerem de acordo com seus próprios critérios. O Comitê persiste em dizer que são os próprios integrantes dos grupos que devem se reconhecer como pertencente e não o Estado.

Esse problema acontece principalmente com os povos indígenas que acabam perdendo espaço em políticas públicas destinadas ao grupo.

RECOMENDAÇÃO GERAL N.º 25 SOBRE AS DIMENSÕES DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL RELACIONADAS COM O GÊNERO

Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de discriminação ou violência correlata	Citação nominal de mulheres
25 ^a	2000	-	-

O Comitê observa que a discriminação racial nem sempre afeta as mulheres e os homens da mesma forma. Existem circunstâncias em que a discriminação racial afeta apenas ou principalmente as mulheres ou num grau diferente do dos homens.

O Comitê, pretende intensificar os seus esforços para integrar as perspectivas de gênero, incorporar a análise de gênero, e encorajar a utilização de uma linguagem inclusiva do gênero.

Como parte da metodologia para ter plenamente em conta as dimensões da discriminação racial relacionadas com o gênero, o Comitê incluirá nos seus métodos de trabalho de sessão uma análise da relação entre o gênero e a discriminação racial e convida os Estados Partes em seus relatórios levantarem dados sobre as mulheres pertencentes a grupos raciais e étnicos dos seus territórios.

RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 26 SOBRE O ARTIGO 6º DA CONVENÇÃO

Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de discriminação ou violência correlata	Citação nominal de mulheres
26 ^a	2000	-	-

O Comitê chama atenção que em casos de discriminação e insultos raciais a vítima é prejudicada em sua percepção do seu próprio valor e sua reputação é frequentemente

subestimado. Recomenda aos Tribunais dos Estados que além da punição ao agressor a vítima deve ser reparada.

RECOMENDAÇÃO GERAL N.º 27 SOBRE A DISCRIMINAÇÃO CONTRA OS CIGANOS

Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de discriminação ou violência correlata	Citação nominal de mulheres
27 ^a	2000	-	-

Através dos relatórios, de uma discussão temática sobre a questão da discriminação contra os ciganos e recebido as contribuições dos membros do Comitê, contribuições de peritos dos organismos das Nações Unidas e outros organismos de tratados e de organizações regionais, Tendo também recebido as contribuições de organizações não governamentais interessadas, tanto oralmente durante a reunião informal organizada com elas como através de informação escrita, o Comitê chama atenção para a discriminação contra a população cigana.

Como havia citado na 25^a recomendação nesse documento ele começa a adotar a perspectiva de gênero e cita medidas direcionadas as mulheres ciganas por serem vítimas de “dupla discriminação”. Entre as medidas estão projetos do campo da educação de mulheres e meninas ciganas e projetos ligados a cultura e saúde dessas mulheres.

Ao final o Comitê cita pela primeira vez a Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância (conferência de Durban), sobre a necessidade de discutirem esse assunto no evento que iria acontecer.

RECOMENDAÇÃO GERAL N.º 28 SOBRE O SEGUIMENTO DA CONFERÊNCIA MUNDIAL CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL, A XENOFOBIA E A INTOLERÂNCIA QUE LHE ESTÁ ASSOCIADA

Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de discriminação ou violência correlata	Citação nominal de mulheres
28 ^a	2002	-	-

Recomendação destinada a comentar sobre a Conferência Mundial contra o racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância (conferência de Durban), em que reconhece que os instrumentos adotados em Durban reafirmarem fortemente todos os valores e normas fundamentais da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Entre as diversas recomendações que foram feitas nesse documento muitas estão ligadas a pedidos realizados nos documentos anteriores. Em relação a conferência de Durban o Comitê recomenda a implementação da Declaração de Durban e do Programa de Ação ao implementar a Convenção na ordem jurídica interna, em particular no que diz respeito aos artigos 2º a 7º da Convenção;

Além de incluir nos relatórios periódicos informações sobre a implementação do plano de ação e a Declaração de Durban em plano nacional. A divulgação Declaração e o Programa de Ação de Durban e contratação de cinco novos peritos independentes para fiscalizar a implementação das recomendações da Declaração de Durban e do Programa de Ação.

RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 29 SOBRE O ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 1, DA CONVENÇÃO

Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de discriminação ou violência correlata	Citação nominal de mulheres
---------------------	--------------------------	--	--

29 ^a	2002	X	-
-----------------	------	---	---

Reafirmando a sua recomendação geral 28 o Comitê expressa apoio à Declaração de Durban e ao Programa de Ação da Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância que lhe está Associada.

Reafirmando também a condenação da discriminação contra pessoas de ascendência asiática e africana e indígenas e outras formas de descendência na Declaração de Durban e no Programa de Ação. Por ter recebido contribuições de um grande número de organizações não governamentais e indivíduos interessados, provas da extensão da discriminação baseada na descendência em diferentes regiões do mundo como o sistema de castas.

Pela primeira vez o Comitê utiliza o termo “discriminação múltipla” para tratar da discriminação racial feminina. Sobre o tema central da discriminação por descendência para as mulheres foi feita um item próprio para tratar as especificidades das mulheres como exploração sexual, prostituição forçada, emprego, educação e o fornecimento de dados sobre essas mulheres.

RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 30 SOBRE A DISCRIMINAÇÃO CONTRA NÃO-CIDADÃOS

Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de discriminação ou violência correlata	Citação nominal de mulheres
30 ^a	2005	-	-

Novamente o Comitê dedica uma recomendação para tratar da discriminação sofrida por não-cidadãos. A Declaração de Durban na qual a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa, reconheceu que a xenofobia contra

não nacionais, particularmente migrantes, refugiados e requerentes de asilo, constitui uma das principais fontes de racismo contemporâneo e que as violações dos direitos humanos contra membros de tais grupos ocorrem amplamente no contexto de práticas discriminatórias, xenófobas e racistas,

O artigo 1º, parágrafo 1, da Convenção define a discriminação racial. O artigo 1, parágrafo 2, prevê a possibilidade de diferenciação entre cidadãos e não cidadãos. O artigo 1º, parágrafo 3 declara que, relativamente à nacionalidade, cidadania ou naturalização, as disposições legais dos Estados partes não devem discriminar qualquer nacionalidade em particular;

RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 31 SOBRE A PREVENÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL

Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de discriminação ou violência correlata	Citação nominal de mulheres
31 ^a	2005	X	-

O Comitê refere-se novamente a recomendação 25 sobre a adoção da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa, realizada em Durban, África do Sul, em 2001, que expressou repúdio sobre o funcionamento do sistema penal em alguns Estados.

Importante apontar que o comitê considera que nenhum país está livre de discriminação racial na administração e funcionamento do sistema de justiça penal, independentemente do tipo de lei aplicada ou do sistema judicial em vigor, seja ele acusatório, inquisitorial ou misto. Diferente do que alguns países afirmam em seus relatórios.

É citado novamente o termo “múltiplas formas de discriminação”, para a situação das mulheres e crianças pertencentes aos grupos racialmente discriminado devido ao seu sexo ou

idade. O Comitê discorre por diversas medidas que o Estados pode tomar no sistema justiça para não cometer injustiças por discriminação racial.

RECOMENDAÇÃO GERAL N.º 32 - O SIGNIFICADO E ÂMBITO DAS MEDIDAS ESPECIAIS DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de discriminação ou violência correlata	Citação nominal de mulheres
32 ^a	2009	X	-

O objetivo da recomendação geral é fornecer orientações práticas sobre o significado das medidas especiais a luz da Convenção, a fim de ajudar os Estados Partes no cumprimento das suas obrigações incluindo a obrigação de apresentação de relatórios. O texto do documento possui uma nova formatação com referências e seções para organização do texto.

Pela primeira vez foi utilizado o termo "interseccionalidade", através da qual o Comitê aborda situações de dupla ou múltipla discriminação - tais como a discriminação em razão do sexo ou da religião - quando a discriminação em tal razão parece existir em combinação com um motivo ou motivos enumerados no artigo 1º da Convenção. A discriminação não é apenas a exclusão de um grupo, mas também a preferência injustificada de outro.

Medidas especiais não devem ser confundidas com direitos específicos relativos a certas categorias de pessoas ou comunidades, tais como, por exemplo, os direitos das mulheres a um tratamento não idêntico ao dos homens, tais como a concessão de licença de maternidade, devido a diferenças biológicas em relação aos homens. Tais direitos são direitos permanentes, reconhecidos como tal nos instrumentos de direitos humanos, incluindo os adotados no contexto das Nações Unidas e das suas agências especializadas.

RECOMENDAÇÃO GERAL N° 33 - SEGUIMENTO DA CONFERÊNCIA DE REVISÃO DE DURBAN

Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de discriminação ou violência correlata	Citação nominal de mulheres
33 ^a	2009	X	-

Após a Conferência de revisão da Conferência de Durban o Comitê reafirma pela Conferência de Revisão da Declaração e Programa de Ação de Durban, tal como adoptado na Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa em 2001, bem como com o compromisso de prevenir, combater e erradicar estes fenómenos,

O reconhecimento pela Conferência de Revisão de Durban da interpretação dada pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial à definição do conceito de discriminação racial contida na Convenção, de modo a abordar formas múltiplas ou agravadas de discriminação racial. Preocupados com situações de discriminação racial e étnica grave, maciça e múltipla que podem resultar em genocídio.

RECOMENDAÇÃO GERAL N.º 34 ADOTADA PELO COMITÊ - DISCRIMINAÇÃO RACIAL CONTRA PESSOAS DE ASCENDÊNCIA AFRICANA

Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de discriminação ou violência correlata	Citação nominal de mulheres
---------------------	--------------------------	--	------------------------------------

34 ^a	2011	X	-
-----------------	------	---	---

Nota também a condenação da discriminação contra pessoas de ascendência africana, tal como expressa na Declaração e Programa de Ação de Durban. Reconhecendo que algumas formas de discriminação racial têm um impacto único e específico nas mulheres, conceber e implementar medidas destinadas a eliminar a discriminação racial, tendo em devida conta a recomendação geral n° 25 (2000) do Comitê. O Comitê afirma que Mulheres de ascendência africana são frequentemente vítimas de discriminação múltipla.

RECOMENDAÇÃO GERAL N.º 35 - COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO RACISTA

Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de discriminação ou violência correlata	Citação nominal de mulheres
35 ^a	2013	X	-

O Comitê trata novamente sobre o discurso do ódio racista. A interseccionalidade é tratada como princípio o comitê aponta o preconceito religioso a certos grupos étnicos professam ou praticam uma religião diferente da maioria, incluindo expressões de islamofobia, anti-semitismo e outras manifestações semelhantes de ódio contra grupos etno-religiosos, bem como manifestações extremas de ódio, tais como o incitamento ao genocídio e ao terrorismo. Os estereótipos e a estigmatização de membros de grupos protegidos também têm sido objeto de expressões de preocupação e recomendações adotadas pelo Comitê.

Além de que Convenção proíbe a discriminação com base na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, tais como povos indígenas, grupos baseados na descendência e imigrantes ou não cidadãos, incluindo trabalhadores domésticos migrantes, refugiados e requerentes de asilo, bem como discursos dirigidos contra mulheres membros destes e outros grupos vulneráveis.

RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 36 . PREVENÇÃO E COMBATE AO PERFIL RACIAL POR FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI

Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de discriminação ou violência correlata	Citação nominal de mulheres
36 ^a	2020	X	–

Mais uma vez o Comitê dedica uma recomendação geral para tratar da discriminação racial realizada pelos Estados através do serviço público. Um dos principais pontos é em relação aos serviços com poder de polícia e em especial aqueles que podem aplicar restrição de liberdade.

Importante ponto da recomendação é o Comitê relembra recomendações anteriores e citar situações que o Estado persegue determinados grupos que já foram especificamente tratados pelo comitê como não cidadãos, indígenas, ciganos e de ascendência africana.

O Comitê mencionou o conceito de "interseccionalidade", em que o Comitê abordou situações de dupla ou múltipla discriminação - como a discriminação em razão do sexo ou da religião - quando a discriminação por esse motivo parecia existir em combinação com um motivo ou motivos enumerados no artigo 1.

Sobre o programa de ação de Durban o Comitê cita novamente a discriminação racial em certas atitudes tomadas pelas forças policiais dos Estados. Neste contexto, a discriminação racial intersecta-se frequentemente com outros motivos, tais como religião, sexo e gênero, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, idade, estatuto de migração, e trabalho ou outro estatuto. O termo intersecção é repetido algumas vezes durante a recomendação para tratar de diversos reconhecimentos que uma pessoa ou grupo pode ter.

A interseccionalidade é também utilizada no pedido de dados, denúncias e políticas públicas contra a discriminação racial até mesmo quando envolve pessoas com deficiência com o termo discriminação interseccional.

O último ponto tratado é sobre o mundo digital e a criação de processos para inibir potenciais discriminações até mesmo pelo algorítmico E baseada em motivos de raça, cor,

descendência, ou origem nacional ou étnica e a sua intersecção com outros motivos, incluindo religião, sexo e género, orientação sexual e identidade de género, deficiência, idade, estatuto de migração e trabalho ou outro estatuto.

RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 36 . PREVENÇÃO E COMBATE AO PERFIL RACIAL POR FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI - PERGUNTAS FREQUENTES

Recomendação	Ano de publicação	Citação dos termos: interseccionalidade, múltiplas formas de discriminação ou violência correlata	Citação nominal de mulheres
36 ^a	2021	–	–

Recomendação com foco em responder dúvidas que ficaram da recomendação 36 de 2020. Não foi citado questões expressas sobre a interseccionalidade.